

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB
Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade

**TRÁFICO DE PESSOAS E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER:
A VÍTIMA TRAFICADA NAS DECISÕES JUDICIAIS BRASILEIRAS**

Kayse Gabrielle de Farias Mateus

Vitória da Conquista
Dezembro de 2013

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB
Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade

**TRÁFICO DE PESSOAS E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER:
A VÍTIMA TRAFICADA NAS DECISÕES JUDICIAIS BRASILEIRAS**

Kayse Gabrielle de Farias Mateus

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade, como requisito parcial e obrigatório para obtenção do título de Mestre Em Memória: Linguagem e Sociedade.

Área de concentração: Multidisciplinariedade da Memória.

Linha de pesquisa: Memória, Discursos e Narrativas

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Rita Maria Radl-Philipp

Co-orientadora: Prof^a. Dr^a. Maria da Conceição Fonseca-Silva

Vitória da Conquista
Dezembro de 2013

1377t Mateus, kayse Gabrielle de Farias.

Tráfico de pessoas e violência contra a mulher: a vítima traficada nas decisões judiciais brasileiras / kayse Gabrielle de Farias Mateus; Orientador (a): Rita Maria Radl-Philipp; coorientadora Maria da Conceição Fonseca-Silva, Vitória da Conquista, 2013.
157f.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Programa de Pós-graduação em Memória: Linguagem e Sociedade, Vitória da Conquista, 2013.

1. Tráfico humano - Legislação - Brasil. 2. Violência contra a mulher 3. Legislação - Brasil. I. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Programa de Pós-graduação em Memória: Linguagem e Sociedade. II. Radl-Philipp, Rita Maria. III. Fonseca-Silva, Maria da conceição. IV. Título

Título em inglês: Human trafficking and violence against women:

The victim trafficked in Brazilian judicial decisions

Palavras-chaves em inglês: Human trafficking. Violence against women. Women's Studies. Gender. Juridical Discourses

Área de concentração: Multidisciplinaridade da Memória

Titulação: Mestre em Memória: Linguagem e Sociedade.

Banca Examinadora: Prof^a.Dr^a. Rita Maria Radl-Philipp (presidente), Prof^a.Dr^a Maria da Conceição Fonseca-Silva (titular), Prof^a. Dr^a. Tânia Rocha Andrade Cunha (titular) Prof^a. Dr^a. Ívia Iracema Duarte Alves (titular), Profa. Dra. Livia Diana Rocha Magalhães (suplente), Profa. Dra. Angela Viana Machado Fernandes (suplente)

Data da Defesa: 10 de dezembro de 2013

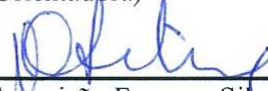
Programa de Pós-Graduação: Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade.

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade

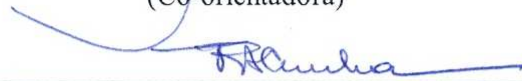
BANCA EXAMINADORA



Prof^ª. Dr^ª. Rita Maria Radl-Philipp (UESB)
(Orientadora)



Prof^ª. Dr^ª. Maria da Conceição Fonseca-Silva (UESB)
(Co-orientadora)



Prof^ª.Dr^ª. Tânia Rocha Andrade Cunha (UESB)
(titular)



Prof^ª. Pós-Dr^ª. Ívia Iracema Duarte Alves (NEIM-UFBA)
(titular)

Suplentes

Prof^ª. Dr^ª. Lívia Diana Rocha Magalhães (UESB)
(suplente)

Prof^ª. Pós-Dr^ª. Angela Viana Machado Fernandes (UNESP)
(suplente)

Local e Data da Defesa de Dissertação: Vitória da Conquista, 10 de Dezembro de 2013.

Resultado: APROVADA

À todas (nós) mulheres! Sobretudo, as vítimas do Tráfico de Pessoas, cujas tristes histórias atravessaram a tessitura deste trabalho. Que a nossa luta pelo direito à igualdade e a paz seja vitoriosa!

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, à Deus, cuja bondade e misericórdia me permite seguir em frente e ser vitoriosa até nas minhas derrotas. À ele toda honra e toda glória.

Aos meus pais, pelo apoio e pela proteção. Nada seria possível sem a presença de vocês!

Ao Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade pela oportunidade de prosseguir nos meus estudos e na vida acadêmica.

À Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB) que desde a graduação promoveu todo o meu percurso acadêmico.

À minha orientadora, Prof^ª. Dr^ª. Rita Maria Radl-Phillipp, por acreditar na proposta do estudo e pela imensa generosidade com que diminuiu a distância entre a Espanha e o Brasil, numa atenção imensa na orientação que oferece. Pela tranquilidade e humildade que transmite e, acima de tudo, pelo profissionalismo e extrema competência no seu magistério.

À Prof^ª. Dr^ª. Maria da Conceição Fonseca-Silva, minha co-orientadora, pela confiança no meu potencial me propondo o desafio da busca de um novo objeto de pesquisa, o que me oportunizou a experiência maravilhosa de adentrar no campo dos Estudos das mulheres e do Gênero.

À todo o corpo docente do PPG em Memória, em especial à Prof^ª. Tânia Rocha Andrade Cunha, cujos excelentes debates, na disciplina “Memória e Violência”, levarei afetuosamente comigo.

As membros titulares da banca examinadora, em especial à Prof^ª. Pós-Dr^ª. Ívia Iracema Duarte Alves, pelas valorosas contribuições que irão dar ao trabalho.

Aos meus amigos e aos que me amam, que souberam me “dividir” e me “emprestar” a este projeto, sabendo a importância que o mesmo tem e sempre terá na minha história de vida.

À minha tia Kergilêda Mateus, pelo apoio e pelo incentivo. Por ser um forte exemplo familiar a ser seguido.

À Prof^a. Dr^a. Luciana Santos Silva pelo apoio, amizade e incentivo à minha carreira acadêmica, desde que foi examinadora da minha banca de conclusão da graduação em Direito.

Nada se constrói sozinho. Tudo é fruto de um auxílio material e espiritual! Aos que torceram e acreditaram que eu era capaz, inclusive, aos meus mentores na espiritualidade.

A todos eles, deixo empenhado os meus agradecimentos!

“Art.1º- A mulher nasce livre e mantêm-se igual ao homem em direitos e deveres. As distinções sociais só devem ser fundadas no interesse comum”.

(DE GOUGES, Declaração dos direitos da Mulher e da Cidadã, 1791)

RESUMO

Este trabalho se insere no campo dos Estudos das Mulheres e do gênero. Entendemos ser relevante investigar quais são as representações sobre as mulheres que emergem nas decisões judiciais brasileiras. Para tanto, analisamos os argumentos de gênero apresentados por juízes federais, ao se referirem sobre a vítima traficada, em quatro sentenças penais condenatórias exaradas em processos de Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual. Interessava-nos ainda, analisar se os julgadores iriam atribuir uma condição de cidadania as vítimas, apesar da sua condição social de prostituição, ou se reforçariam os preconceitos direcionados ao coletivo das mulheres que se prostituem. As decisões judiciais analisadas foram extraídas de processos que tramitaram em Tribunais Federais de três estados brasileiros: Bahia, Ceará e Minas Gerais. Para a análise qualitativa-descritiva dos documentos, além do embasamento jurídico acerca do Tráfico de Pessoas, foram mobilizados em um sentido crítico epistemológico, categorias de análise dos Estudos das Mulheres e do Gênero, notadamente a categoria gênero, as noções de violência contra a mulher e violência de gênero e a emergência do conceito cidadania no campo dos Estudos das Mulheres.

PALAVRAS-CHAVE

Tráfico de Pessoas. Violência contra a mulher. Estudos das Mulheres. Gênero. Discurso Jurídico.

ABSTRACT

This work belongs to the field of Women's Studies and gender . Believe to be relevant to investigate which are the representations of women that emerge in Brazilian judicial decisions. To this end, we analyzed the arguments presented by gender federal judges, when referring to the victim trafficked in four criminal sentencing Judgments in cases of human trafficking for sexual exploitation. Interested us also examine whether the judges would assign a condition of citizenship victims, despite their social status of prostitution, or reinforce prejudices directed to the collective of women in prostitution . Judicial decisions analyzed were extracted from processes that were processed in the Federal Courts of three Brazilian states: Bahia, Ceará and Minas Gerais . For the quantitative - descriptive analysis of documents, and on the legal basis of the human Trafficking, were mobilized in a critical epistemological sense, categories of analysis of Studies of Women and Gender, notably gender category, the notions of violence against women and gender violence and the emergence of the concept of citizenship in the field of Women Studies .

KEYWORDS

Human trafficking. Violence against women. Women's Studies. Gender. Juridical Discourses

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. – Artigo

AP – Ação Penal

CPMI – Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

DEAM – Delegacia Especializada em Atendimento a Mulher

ELA - Equipo Latinoamericano de Justicia y Género

MJ – Ministério da Justiça

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONG – Organização Não-Governamental

ONU - Organização das Nações Unidas

PESTRAF – Pesquisa Nacional Sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes Para Fins de Exploração Sexual Comercial

PNETP – Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

PPA – Plano Plurianual de Investimentos

PRONASCI – Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania

SENASP – Secretária Nacional de Segurança Pública

SNJ – Secretária Nacional de Justiça

UNODC – Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crimes

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. PERSPECTIVA EPISTEMOLÓGICA DOS ESTUDOS DAS MULHERES E DO GÊNERO	17
2.1 O SURGIMENTO DO CONCEITO GÊNERO DENTRO DOS ESTUDOS DAS MULHERES.....	17
2.2 AS ORIGENS DO MOVIMENTO FEMINISTAS E DOS ESTUDOS DAS MULHERES E DAS RELAÇÕES DE GÊNERO NO BRASIL.....	21
2.3. TRÁFICO DE PESSOAS: VIOLÊNCIA DE GÊNERO OU VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER?	24
2.4. A MULHER E O SURGIMENTO DO CONCEITO CIDADANIA: A MULHER TRAFICADA ENQUANTO SUJEITO DE DIREITOS.....	29
2.5. O DIREITO ENQUANTO ESPAÇO DE CONSTRUÇÃO DE DISCURSOS SOBRE MULHER E GÊNERO.....	33
3. TRÁFICO DE PESSOAS E TRÁFICO DE MULHERES	38
3.1. ASPECTOS SOCIO-JURÍDICOS DO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL.....	44
3.2. INSTRUMENTOS LEGAIS DE REPRESSÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO ÂMBITO INTERNACIONAL.....	51
3.3. TRÁFICO DE PESSOAS NA CONTEMPORANEIDADE: DADOS INCIPIENTES DO TRÁFICO DE PESSOAS.....	53
4. ASPECTOS METODOLÓGICOS DO ESTUDO	57
4.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A METODOLOGIA DA PESQUISA	57
4.2. ANÁLISE QUALITATIVA-DESCRITIVA DAS DECISÕES JUDICIAIS .	60
4.3. HIPÓTESE CENTRAL DO TRABALHO	64
5. ANÁLISE DO MATERIAL	66
5.1. AS SENTENÇAS E AÇÕES PENAIS ANALISADAS.....	68
5.1.2 A ação penal nº 2006.33.005669-9 (Justiça Federal da Bahia)	68
5.1.3 A ação penal nº 2004.38.03.009328-4 (Justiça Federal do Ceará).....	68
5.1.4 A ação penal nº 2004.38.03.009474-5 (Justiça Federal de Minas Gerais-I)..	68
5.1.5 A ação penal nº 2004.38.03.009328-4 (Justiça Federal de Minas Gerais-II)..	69
5.2. REPRESENTAÇÕES DO JULGADOR ACERCA DAS MULHERES PARTICIPANTES DO PROCESSO (VÍTIMA/AUTORA).....	70
5.3. POSICIONAMENTOS DO JULGADOR SOBRE A MUDANÇA NO CRIME DE TRÁFICO DE MULHERES PARA TRÁFICO DE PESSOAS.....	79
5.4. DEFINIÇÃO DE TRÁFICO DE PESSOAS UTILIZADA NA SENTENÇA.	82
5.5. VISÃO E DEFINIÇÃO SOBRE A PERSPECTIVA DE GÊNERO DA MULHER COMO CAUSA DO FENÔMENO DE TRÁFICO DE PESSOAS.....	85

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	90
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	94
8. ANEXOS	101
A- Sentença – Justiça Federal Bahia	101
B- Sentença – Justiça Federal Ceará.....	113
C- Sentença- Justiça Federal Minas Gerais I.....	137
D – Sentença- Justiça Federal de Minas Gerais II.....	148

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho é resultado de uma pesquisa que tem por interesse a análise de sentenças condenatórias exaradas em primeira instância por Tribunais Federais brasileiros, entre novembro de 2004 e dezembro de 2006, em julgamentos referentes aos delitos de *tráfico internacional de pessoas* e *tráfico interno de pessoas*, com previsão legal nos artigos 231 e 231-A do Código Penal Brasileiro.

Cumpre-nos delimitar que o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo - 2000), é o principal instrumento internacional de repressão ao Tráfico de Pessoas, e considera diversas modalidades para a prática do crime, tais como: Tráfico para fins de exploração sexual, Tráfico para trabalho forçado, Tráfico para extração de órgãos e tecidos. Entretanto, neste trabalho, somente sentenças referentes ao Tráfico de Pessoas, para fins de exploração sexual, foram coletadas.

Entre as vítimas do tráfico de pessoas estão homens, mulheres, crianças e adolescentes, travestis e transexuais, entretanto, somente as sentenças nas quais a vítima traficada pertencia ao sexo feminino foram reunidas e analisadas, neste trabalho. Tal delimitação decorre de que interessávamos, precipuamente, mobilizar em um sentido crítico epistemológico as categorias de análise dos Estudos das mulheres e do gênero sobre o fenômeno, considerando a mulher (vítima do delito em questão) enquanto objeto e sujeito de produção da ciência, conforme expôs Radl-Philipp:

Se trata de analizar como aparece la mujer en tanto que objeto y sujeto de la ciencia, que conocimiento científico es el dominante con respecto a múltiples temas que atañen singularmente a las mujeres y qué parámetros de investigación se usan preponderantemente” (RADL-PHILIPP,2010, p.16).

A investigação busca, pois, desvelar a tessitura da representação sobre a mulher, vítima do tráfico de pessoas, a partir da ordem de gênero dispersa na fundamentação fático-jurídica presente nas sentenças que serão qualitativamente analisadas no bojo do trabalho, entendendo que, “lá relación entre personas de distinto sexo es y debe ser un punto de vista interesante y enriquecedor para el conocimiento de la evolución social” (PALLARES MÉNDEZ, 2010, p. 178). Para tanto, as categorias presentes nos Estudos das Mulheres e do

gênero, tais como conceito sexo/gênero, papéis sociais de gênero, violência contra mulher/violência de gênero, serão utilizados como ferramentas teóricas para a análise dos documentos jurídicos.

Tal como já exposto, o corpus de análise da pesquisa foi composto pelo inteiro teor de quatro sentenças judiciais condenatórias¹ de primeira instância: duas exaradas em 2006, nos autos dos Processos Criminais nº 2004.38.03.009328-4 e nº 2004.38.009474-5, pela Primeira Vara Criminal da Justiça Federal de Minas Gerais, subseção Judiciária de Uberlândia; e uma Sentença exarada em 2004, nos autos do Processo Criminal n. 0001979-29.2004.4.05.8100, em tramitação junto à 12ª Vara da Justiça Federal do Ceará. As cópias de inteiro teor de tais documentos foram obtidas através de pesquisa no repositório on-line de consulta processual da Justiça Federal dos Estados, onde os processos criminais seguiram seu trâmite.

Por fim, também compõe o corpus do presente trabalho uma sentença condenatória exarada nos autos do processo criminal n. 2006.33.00.005669-9, em tramitação junto à 17ª Vara Especializada Criminal da Justiça Federal, seção Judiciária do Estado da Bahia, cuja cópia foi enviada pelo gabinete da Vara, a partir de requerimento administrativo solicitando autorização para obtenção do documento. O interesse despertado por essa decisão decorreu da mesma constar em levantamento do Ministério Público Federal, exposto no Relatório (2010) do Plano Nacional contra o enfrentamento do tráfico de pessoas.

O levantamento foi realizado com dados obtidos até o ano de 2008 e expõe este processo como tendo sido o único caso de condenação pelo crime de tráfico de pessoas, em todo o Estado da Bahia, no ano de 2006². Considerando que a inovação legislativa que alterou o chamado *nomen juris*³, ou seja, a denominação legal do crime de tráfico de *mulheres*, passando a chamar-se de tráfico de *pessoas*, ocorreu um ano antes da mencionada sentença ser exarada, entendemos ser de grande relevância a análise de tal decisão.

Assim, trata-se de um estudo que parte de um universo ainda incipiente de decisões judiciais acerca do crime em questão, posto que os dados oficiais são muito escassos para permitir um vasto levantamento e o acesso à íntegra de um número maior de sentenças/decisões.

¹ Em sentido jurídico, entende-se por sentença condenatória a decisão que insere uma condenação “nos processos penais, essa condenação é para impor ao réu a penalidade disposta no Cód. Penal, ou na Lei de contravenções, como sanção ao crime ou contravenção que lhe foi imputada” (SILVA, 2008, p. 1280).

² Ressaltamos que, em 29 de março de 2005, entrou em vigor a Lei nº11.106/05, que modificou o art. 231 do Código Penal Brasileiro, substituindo o sujeito passivo (vítima em abstrato) do crime de tráfico internacional para prostituição, de “mulher” para “pessoa”.

³ Locução latina aplicada como expressão técnico-jurídica, no sentido de denominação legal. *Nomen juris*, pois, assinala o nome atribuído a qualquer fato, ato ou ação pela própria lei. E pelo qual se distinguem e devem ser mencionados” (SILVA, 2008, p.959).

Por tais dificuldades, o trabalho científico foi delineando-se concomitantemente com a coleta e análise do seu corpus, de modo que é coerente que as categorias de análise fossem sendo (re)definidas, na medida em que fossem sendo mobilizadas para atender à investigação e aos dados com os quais se deparou a pesquisadora no curso do processo de investigação do objeto.

Consideramos que tal dificuldade em alcançar um universo maior de dados judiciais decorre, sobretudo, da ausência de uma sistematização e uniformização dos bancos de dados entre as diversas instâncias e tribunais do sistema judiciário brasileiro, ademais, só recentemente houve um interesse maior em diagnosticar o combate e a repressão ao crime de tráfico de pessoas, assim, parte dos processos ainda está em tramitação, resguardados pelo segredo de justiça para proteger as vítimas e testemunhas.

Ao seu turno, pontuamos que as próprias características do crime em questão ampliam sobremaneira a dificuldade de acesso e confiabilidade dos dados estatísticos⁴, por tratar-se de uma modalidade delitativa que se traduz em condutas clandestinas, notadamente, transnacionais, envoltas pela confusão entre políticas para o combate do tráfico de pessoas, para fins de exploração sexual, e a repressão da (i)migração ilegal e da prostituição.

No mesmo sentido, Paula Viturro (2009) expõe que as dificuldades enfrentadas pelos estudos, cujas fontes primárias são as sentenças judiciais, decorrem, também, de uma restrição dos tribunais que não costumam fazer constar nos seus repositórios públicos de decisões, sentenças acerca de todos os tipos de feitos, havendo uma hierarquização dos conteúdos, sobretudo, nos julgados que perpassam à categoria gênero, cuja incorporação encontra resistência nos documentos/doutrinas jurídicas. No mesmo sentido, a ausência de dados judiciais precisos sobre o tráfico de pessoas é narrada em diversos trabalhos acadêmicos que se debruçam sobre este crime⁵.

Com vistas a dar cumprimento aos seus objetivos específicos, esta dissertação foi organizada em cinco capítulos. Após as considerações iniciais, buscando delinear de maneira geral as categorias teóricas utilizadas para a análise do tráfico de pessoas, explicitando os aspectos gerais e históricos e o status crítico-epistemológico dos Estudos das Mulheres e do Gênero, bem como o surgimento da categoria gênero, dentro dos chamados “Women’s and gender studies”.

⁴ Acerca da falta de confiabilidade de previsões estatísticas feitas acerca do crime de Tráfico de pessoas, “As estimativas em relação ao fluxo de traficadas, fornecidas por vários órgãos governamentais associações civis, variam radicalmente, de acordo com quem fez a avaliação, o ano em que foi realizada, a metodologia empregada e – o mais importante – a definição de “tráfico” utilizada” (DA SILVA *et al.*, 2005, p. 155)

⁵ Narrando a ausência de dados oficiais sobre tráfico de pessoas, citamos: Ausserer (2011); Bruckert (2002); Oliveira (2008) e outros.

No curso do 2º capítulo, interessou-nos, ainda, conceituar e distinguir violência de gênero e violência contra as mulheres, bem como a razão do emprego da categoria “violência contra a mulher” no presente estudo, abordando o surgimento do conceito moderno de cidadania e a inclusão/exclusão da mulher no seu nascedouro; O 3º capítulo traça reflexões jurídico penais e dados acerca do tráfico de pessoas, bem como a atual definição legal e os instrumentos jurídicos penais no plano nacional e internacional para a repressão do fenômeno. Neste trabalho, consideramos o judiciário enquanto espaço de construção de discursos sobre o coletivo “mulher” e gênero, “fotografando, de modo original e pioneiro, a construção legislativa do discurso de gênero, de modo a decifrar a significação jurídica das relações entre os sexos” (MONTEIRO,2003, s.p.).

No 4º capítulo, analisamos os aspectos metodológicos do trabalho, através de uma análise qualitativa-descritiva das sentenças, que podem ser consideradas como documentos de investigação da construção de uma memória coletiva das mulheres traficadas, já que estas consistiriam nas “memórias que são, em seu processo de construção ou reconstrução, objeto de discursos e práticas coletivas por parte de grupos sociais” (SÀ, 2005, p. 75), sendo relevante investigar que conteúdo sobre a mulher traficada e explorada sexualmente fundamenta os discursos dos julgadores nas sentenças, afinal, toda decisão judicial discorre sobre o fato para além de seu aspecto jurídico, englobando determinadas representações sociais sobre os fenômenos.

Por derradeiro, tecemos as considerações finais com os resultados obtidos pelo presente trabalho, bem como as referências bibliográficas utilizadas no estudo.

2. A PERSPECTIVA EPISTEMOLÓGICA DOS ESTUDOS DAS MULHERES E DO GÊNERO

2.1 O SURGIMENTO DO CONCEITO GÊNERO NOS ESTUDOS DAS MULHERES

O conceito gênero tem importância para a análise do objeto deste trabalho, posto este inserir-se no contexto dos estudos das mulheres e das relações de gênero, os chamados “women’s and gender studies”, assim sendo, ganha relevância traçar como se deu o surgimento do conceito “gênero” dentro dos Estudos das Mulheres e sua eventual relevância para o objeto em questão, qual seja, o tráfico de pessoas.

Desde o *Le livre de la cité des Dames*, escrito por Cristine de Pízan, em 1495, da Declaração dos direitos da mulher e da cidadã (1791), de Olympe de Gouges, e do manifesto *A vindication of the rights of woman* (1792), da inglesa Mary Wollstonecraft, passaram-se séculos, até que, partindo da análise das diferenças sexuais, o objeto de investigação acerca das diferenças sociais e culturais entre homens e mulheres culminasse, nos países ocidentais, no que se denomina “Estudos das Mulheres e do gênero”, contemplando a mulher como objeto do conhecimento. Acerca do tema, tratou Radl Philipp, expondo que:

De modo preciso, el tema de una visión y un trato diferencial, discriminatorio y desventajoso de las mujeres en el campo general del conocimiento, y muy específicamente en la esfera del conocimiento social, se empieza a considerar un hecho propio, científicamente relevante, a partir de finales de los años 60 y principios de los 70 del siglo XX (RADL PHILIPP, 2010, p.13).

Nisto implica compreender que, se num primeiro momento a hierarquia entre os sexos era tida como produto das desigualdades sexuais-biológicas, que, por tal condição, escapariam a uma valoração cultural ou política. Somente com o salto teórico dos Estudos das Mulheres, foi possível se tomar o papel (rol) social do gênero feminino como resultado de um processo social de construção para estudar o alcance das diferenças sexuais. Discorrendo sobre esse desenvolvimento teórico, Izquierdo afirmou que:

El salto teórico es de una enorme transcendencia, pues el objeto de estudio ya no es vital, sino social. Se han creado las condiciones para que la desigualdad sexual pueda ser pensada. El objeto ha quedado desnaturalizado al vincularlo a factores de orden social, de entre los cuales, las condiciones de la división sexual del trabajo reciben un tratamiento preferencial (JESUS IZQUIERDO, 1988, p. 57).

A percepção de que os papéis (rol), os comportamentos e as expectativas sobre o que “é ser mulher” é construído a partir do contexto social, evoca-nos à célebre passagem de

Simone de Beauvoir, em *O segundo Sexo*: “ninguém nasce mulher; torna-se mulher.” Assim, “rigorosamente, os seres humanos nascem machos ou fêmeas. É através da educação que recebem que se tornam homens ou mulheres. A identidade social é, portanto, socialmente construída” (SAFIOTTI, 1987, p.10), portanto, para se investigar o alcance social das diferenças sexuais, fez-se necessária a aplicação do conceito de gênero.

Ao seu turno, é relevante compreender em que contexto o conceito gênero surgiu dentro dos Estudos das Mulheres e do gênero, entendendo as condições de possibilidade para a sua emergência, cuja gênese, no âmbito epistemológico crítico feminista, referiu-se à desigualdade social das mulheres.

Nisto implica dizer que o conceito gênero não surge em sua acepção atualmente empregada dentro dos estudos feministas, sendo tal uso inaugurado, no campo médico-psiquiátrico, pelos americanos J. Money (1966) e R. Stoller (1969). Nesse sentido,

ya em los años 60 Robert Stoller y John Money, en el campo de las terapias médico-psicológicas, se percatan en sus sesiones clínicas de una diferenciación importante en relación con la identidad sexual sus pacientes en cuanto a su pertenencia de sexo y sus sentimientos reales en relación a la misma (RADL-PHILIPP, 2010,p.136).

Ao investigar os transexuais ou transgêneros, Money deparou-se com indivíduos cujo sexo biológico (macho/fêmea) estava em conflito com o seu aspecto psicológico de identificação, o que era relatado pelo paciente ao descrever emoções e reações atribuídas ao sexo oposto. Foram os relatos acerca deste “comportar-se como, sentir-se como, es lo que comenzaram a denominar género” (JESÚS IZQUIERDO,1988,p.60). A partir de tal questão, Money tratou a diferenciação entre sexo e gênero, bem como sugeriu a extirpação do órgão sexual do paciente para por termo a esse conflito “sexo/gênero”, do que para Jesús Izquierdo infere-se que “la dictadura sexo/género es mucho más importante para el orden social patriarcal que la integridad física de las personas” (1988, p.61).

A diferenciação e o emprego do conceito gênero por Stoller e Money, ocorrida nos anos de 1966 e 1969, posteriormente, foi adaptada dentro do campo dos estudos das mulheres e do gênero. Somente em 1975, Gayle Rubin possibilitou a apropriação do conceito gênero, dentro deste campo de estudos, através de um ensaio intitulado “Tráfico de Mulheres: Notas sobre “economia política” do sexo”⁶, nas quais, empregando uma noção específica de gênero, expõe ter adotado:

⁶ O título original do artigo em inglês é “The Traffic in Women: notes on the ‘political Economy’ of sex”, cuja tradução, foi citada.

como definição preliminar de um sistema de “sexo/gênero: um conjunto de arranjos através dos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana, e na qual estas necessidades sexuais transformadas são satisfeitas (RUBIN,1993, p.2).

Entretanto, é necessário observar que Rubin, no seu nominado artigo, não fazia referência ao crime, objeto de análise deste estudo. O que a autora intitulou de “*Tráfico de mulheres*” era a prática presente nos sistemas de parentescos em sociedades ditas primitivas, nas quais a mulher podia ser trocada/presenteada pelos seus descendentes. Assim, Gayle Rubin apontou que todas as mulheres, pelo seu próprio gênero, são *traficadas*, ao definir que “se as mulheres estão à disposição dos homens para doação, elas não estão em posição de dispor de si mesmas para se dar” (RUBIN, 1993,p.9).

Somente a partir dos anos de 1980, durante a moderna onda do feminismo ou feminismo do pós-guerra, o conceito gênero é adotado no sentido próprio, “para subrayar la importancia del aspecto constructivo social en cuanto a las identidades de las mujeres y varones, sus funciones y roles sociales” (RADL-PHILIPP, 2010, p.136).

Nisto implica que “és posible vér cómo se configura el género en distintos colectivos o circunstancias sociales” (JESÚS IZQUIERDO, 1998, p.41), sendo um equívoco confundir o sexo biológico com gênero, posto que sexo somente se conhecem dois (macho/fêmea), já o gênero é, como já dito, uma construção social do que é ser *homem* e *mulher*. Todavia, apontamos que “La separación analítica entre sexo y género, no significa que se supongan separadas naturaleza y cultura, ni que sea realmente posible separar lo natural de lo cultural, puesto que en definitiva no somos otra cosa que animales de naturaleza cultural [...]” (JESÚS IZQUIERDO, 1988, p.62), assim, nos estudos que investigam as condições de produção (re) produção do gênero atribuído aos sexos, o critério biológico é tomado como uma variável independente.

A relevância operada no ensaio de Gayle Rubin consistiu, pois, no emprego do conceito gênero enquanto categorial social de análise, ao definir que “gênero é a divisão dos sexos socialmente imposta. É um produto das relações sociais da sexualidade” (RUBIN, 1993, p.11); a autora adjetivou o gênero como um componente social relacional, uma categoria cuja apropriação e aplicação permite, aos estudos das mulheres, uma análise das relações sociais da sexualidade, imersas na presença relacional dos homens e das mulheres.

Apontamos que, ao empregar gênero como sinônimo de sexo “se le niega al género un lugar específico en los marcos teóricos que estudian la desigualdad social de las mujeres, disociando lo que son, del lugar que ocupan o la identidad que construyen sobre lo que son” (JESUS IZQUIERDO, 1998, p.19), afastando o conceito das relevantes implicações políticas

iniciais que teve em seu nascimento, esvaziando o mesmo da relevância que possui nos estudos das mulheres.

Isto posto, pomos em relevo que a inovação teórica advinda da apropriação da noção de gênero, decorrente dos estudos das mulheres, terminou por “romper” a relação binária baseada meramente no sexo biológico/anatômico, repensando o gênero a partir da sua concepção de construção histórico-cultural, passível, pois, de mudanças e evoluções como todo produto da sociedade.

Nesse sentido, tal categoria,

potencializa a apreensão da complexidade das relações sociais em nível abstrato – categoria analítica. Na medida em que as relações de gênero apresentam-se como um dos fundamentos da organização da vida social – ao longo da história, vêm sendo estruturados lugares sociais sexuados, a partir de dicotomias público x privado, produção reprodução, político x pessoal e, em última análise, vêm sendo estruturadas as desigualdades sociais – são também uma categoria histórica (ALMEIDA, 2007, p.26).

A mesma categoria também inclui o indivíduo enquanto sujeito social e a sua conduta dentro de uma perspectiva sociológica, definindo o comportamento efetivo das mulheres e homens como socialmente construídos, um “conocimiento que analiza las singularidades y características especiales que afectan al comportamiento y a las relaciones sociales de mujeres y hombres” (RADL-PHILIPP, 2010, p.13), apontando assim, para a evidente possibilidade de mudanças históricas-sociais das identidades de gênero existentes e configuradas.

Como dito, os chamados Estudos Feministas tem se diversificado e ganhado autonomia como campo específico de conhecimento dentro dos estudos de gênero. A partir dos anos de 1980 do século XX, os estudos feministas impuseram uma distinção crucial entre gênero e sexo, que foi incorporada amplamente, a partir da noção de que “Gender is a human invention [...] like them gender organizes human social life in culturally patterned ways. Gender organizes social relations in everyday life as well in the major social structures, such as social class and the hierarchies of bureaucratic organizations”⁷ (LORBER, 1994, p.6).

Entendemos ser relevante a compreensão da configuração dos papéis sociais de gênero atribuídos aos sexos, para a apreensão de como/porque determinados fenômenos criminológicos incidem desproporcionalmente sobre determinada categoria social, como é o caso do tráfico de pessoas, anteriormente conceituado tráfico de *mulheres*.

⁷ “o Gênero é uma invenção humana [...] o Gênero organiza a vida social humana de maneiras culturalmente estampadas. Organiza as relações sociais na vida cotidiana, bem como em grandes estruturas sociais, tais como as classes sociais e as hierarquias das organizações burocráticas” (tradução livre)

2.2 AS ORIGENS DO MOVIMENTO FEMINISTA E DOS ESTUDOS DAS MULHERES NO BRASIL

O movimento das mulheres no Brasil remonta o ano de 1910, nas lutas pelo sufrágio⁸ feminino no país. Nesse contexto, merece destaque “a criação do Partido Republicano Feminista pela baiana Leolinda Daltro, com o objetivo de mobilizar as mulheres na luta pelo sufrágio” (COSTA, 2005, p.55), entretanto, considera-se que as primeiras manifestações feministas tem início no Brasil, graças à bióloga e líder feminista Bertha Lutz que, em 1919, “fundou a Liga pela Emancipação Intelectual da Mulher, organização que levou adiante a luta pelo sufrágio” (AUAD, 2003, p. 67).

Através da imprensa feminina, já aparecem manifestações feministas em jornais e folhetins, ainda na primeira metade do século XIX, período em que são publicados no Brasil os jornais “O Direito das Damas, A Família, A mensageira” (VALDÉS, 2000, p.22-23).

Especificamente, nesse período, o feminismo brasileiro não questionava/investigava a opressão social contra a mulher, assim, “a luta para a inclusão das mulheres à cidadania não se caracterizava pelo desejo de alteração das relações de gênero, mas como um complemento para o bom andamento da sociedade” (OTTO, 2004, p.239), não se discutindo, pois, as desigualdades sociais entre os sexos.

Já a partir da década de 1940, com o fim da Segunda Guerra Mundial, ocorreu uma abertura política, que permitiu que as mulheres participassem de sindicatos e partidos políticos. Assim, após um período de relativa desmobilização,⁹

O feminismo [no Brasil] ressurgiu no contexto dos movimentos contestatórios dos anos 1960, a exemplo do movimento estudantil na França, das lutas pacifistas contra a guerra do Vietnã nos Estados Unidos e do movimento hippie internacional. (COSTA, 2009, p.52).

Com o Golpe Militar de 1964 no Brasil, ocorre uma mudança na condução dos movimentos das mulheres, bem como dos demais movimentos sociais: alguns foram “silenciados” e empurrados para a clandestinidade, por se apresentarem oposicionistas ao regime; enquanto outros, “organizados por setores conservadores, tiveram papel importante no apoio aos golpes militares nesse período [...], como em outros lugares, as mulheres foram

⁸ O direito do voto às mulheres estava presente desde o Código Eleitoral de 1932 (Decreto Lei n.21.076), cuja redação do art. 2º continha: “É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código”, entretanto, somente se configurou em mandamento constitucional na segunda Constituição da República, no Governo Getúlio Vargas, em 1934.

⁹ Ainda que conste um período de desmobilização, segundo Costa Pinheiro (1981), ainda em 1945, foi criado o Comitê de Mulheres pela Anistia em 1945, que teve amplo poder de articulação e mobilização feminina.

utilizadas como “massa de manobra” (COSTA, 2009, p.57), perdendo o seu viés crítico da condição social da mulher.

Posteriormente, nos anos de 1970, em oposição aos setores conservadores pós-regimes autoritários, ocorreu uma segunda onda do feminismo na América Latina, que, segundo Costa (2005), pode ser intitulado de Feminismo de Resistência, no qual as mulheres “encabeçaram os protestos contra a violação dos direitos humanos por parte do regime [...]; algumas tomaram as armas contra o regime militar e outras trabalharam em partidos de oposição legalmente conhecidos” (ÁLVAREZ, 1994, p.227).

Assim, pode-se dizer que a elaboração pessoal e coletiva das militantes feministas no Brasil decorreu, sobremaneira, das

marcas de gênero na experiência da tortura, dada a forma específica de violência a que foram submetidas as mulheres militantes pela repressão, não apenas sexualmente, mas, sobretudo, pela utilização da relação mãe e filhos como vulnerabilidade feminina (SARTI, 1998,p.2).

As características políticas que fomentaram a organização do movimento feminista latino-americano fizeram com que o mesmo adotasse uma preocupação fundamental com a alteração das relações sociais dos sexos dentro do sistema de produção,

Esta prática as distinguiu do feminismo europeu e norte-americano, dando-lhes como característica especial o interesse em promover um projeto mais amplo de reforma social, dentro do qual se realizavam os direitos da mulher e formas organizativas que possibilitavam o envolvimento de setores populares (MOLYNEUX, 2003, p.269).

Apontamos como exemplo acerca da relevância da questão do sistema de produção para os estudos produzidos pelo feminismo nacional, a relevante obra de Heleieth Saffioti, intitulada “A mulher na sociedade de classes”, publicada em 1969, na qual a autora analisou a condição feminina dentro do regime capitalista.

Apontamos a relevância do ano de 1975, que foi marcado por várias mobilizações públicas em comemoração pelo Ano Internacional da Mulher, promovido pela Organização das Nações Unidas (ONU). Também se organizou o Movimento Feminino pela Anistia, fundado por Terezinha Zerbini, permitindo o intercâmbio relevante de conhecimento, já que “as mulheres exiladas nos Estados Unidos e na Europa voltavam para o Brasil trazendo uma nova forma de pensar sua condição de mulher, em que somente os papéis de mãe, companheira e esposa (submissa e dócil) não mais serviam” (OTTO, 2004, p.239).

Com isso, surgiram, no Brasil, “grupos de estudos e de reflexão, organizados de acordo com o modelo dos “grupos de conscientização” surgidos no exterior” (COSTA, 2009,

p. 59). Tendo por resultado deste processo a cisão do movimento feminista brasileiro da década de 1970 em duas vertentes: a luta pelas diversas formas de opressão social das mulheres e o movimento pela redemocratização do país.

Diversas implicações surgem com a reabertura democrática, sobretudo, uma nova perspectiva no movimento de luta pelas mulheres no Brasil, que ganha um viés mais acadêmico, com a formação de grupos de estudos e pesquisas sobre a mulher, assim,

houve espaço para o surgimento e o desenvolvimento do que se poderia chamar de feminismo acadêmico, ancorado no Departamento de Pesquisa da Fundação Carlos Chagas, em São Paulo, e em pesquisas de ciências humanas e educação realizadas nas grandes universidades do país, em algumas das quais surgiram Núcleos de Pesquisa em Estudos da Mulher. (OTTO, 2004, p.240).

A partir de 1985, surgem também as delegacias especializadas de proteção à mulher (DEAM), consideradas um avanço se observarmos que decorrem de uma noção que desvelou no espaço público que a mulher foi/é vítima de violência pela sua própria condição de gênero, e, portanto, deve ser portadora de direitos e garantias de proteção estatal.

Posteriormente, na década de 1990, o movimento feminista e o feminismo brasileiro ganham novos conflitos e delineamentos, o que, conforme Pinto (2003), sinaliza dois eixos importantes para a identificação das novas formas que o pensamento e o movimento feminista tomaram: o primeiro refere-se à dissociação entre o pensamento feminista e o movimento; o segundo, à profissionalização do movimento por meio do aparecimento de um grande número de ONGs. Tais instituições podem ser consideradas as mais públicas expressões do feminismo na virada do século, posto que são as chamadas “ONGs feministas, que passam a exercer de forma especializada e profissionalizada a pressão junto ao Estado, buscando influenciar nas políticas públicas” (COSTA, 2009, p.65).

Implica dizer que, no Brasil, em decorrência das próprias condições políticas da América Latina, só muito recentemente (sobremaneira, após a redemocratização) o movimento das mulheres consolidou-se como espaço de disseminação e produção das teorias e estudos das mulheres, afastando-se de uma agenda de mobilização de atuação apenas política, para implementar e fortalecer núcleos e pesquisas em teoria dos Estudos das Mulheres.

Em decorrência deste percurso histórico, é relevante que se façam estudos e pesquisas dentro do modelo crítico epistemológico dos Estudos das Mulheres e do gênero nas academias brasileiras, sobretudo, porque tal campo de estudo teve um fortalecimento acadêmico tardio

na história do país, havendo inúmeros objetos e questões a serem exploradas e investigadas na nossa sociedade.

Sobretudo, implica compreender que, “se por um lado o Estado Brasileiro acabou por incorporar a violência específica em suas políticas públicas, mas, por outro lado, pouco aporte teórico tem sido oferecido, de forma a subsidiar os debates e as suas ações” (SMIGAY, 2002, p. 33). É nesta lacuna que o presente estudo intenta inserir-se.

2.3 TRÁFICO DE PESSOAS: VIOLÊNCIA DE GÊNERO OU VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER?

Segundo Michaud (1989), o conceito de violência advém do latim “violentia”, significando caráter violento ou bravo, força. Assim, pela sua própria acepção etimológica, o ato de violência traduz-se pelo emprego da força e da coação sobre outrem, perturbando a ordem.

Nisto implica que a “força assume sua qualificação de violência em função de normas definidas que variam muito. Desse ponto de vista, pode haver tantas formas de violência quantas forem as espécies de normas” (MICHAUD, 1989, p.8). Nessa tentativa de definir e relacionar a violência em suas especificidades, um tesouro de diversas conceituações acerca dos tipos de violência já surgiram; podemos citar: violência doméstica, violência simbólica, violência moral, violência psicológica, entre outras.

É preciso notar, inclusive, que a variedade de conceitos sobre violência decorre, também, da multiplicidade das formas de ocorrência deste fenômeno, sobretudo, nas relações entre homens e mulheres. Nesse sentido, Cunha preleciona que:

a violência praticada por homens contra as mulheres demonstra a intenção de fazer com que elas cumpram suas vontades e pode se expressar de várias maneiras: física, psicológica e sexual, deixando marcas profundas no corpo e na alma das mulheres (CUNHA, 2007, p.96).

Nos trabalhos dentro do campo dos estudos das mulheres, dois conceitos de violência têm sido utilizados com mais frequência para definir a violência que vitima mulheres: Violência de gênero e Violência contra as mulheres.

É preciso por em relevo que as diversas definições acerca da(s) violência(s) que vitimam as mulheres decorreram de um esforço teórico, uma busca dentro do campo do saber, inaugurado pelos Estudos das Mulheres, tendo ocorrido,

no final da década de setenta e ao longo dos anos oitenta, toda uma produção, com forte ênfase militante, procurou reconhecer a especificidade do fenômeno da violência, em um esforço teórico para constituir um campo de saber, conhecer sua lógica, sua produção e poder denunciá-la (SMIGAY, 2002, p. 35-36).

Assim, muito embora se tenham utilizado com frequência os conceitos de violência de gênero como sendo mero sinônimo de violência contra a mulher, é necessário estabelecer distinções conceituais oriundas do próprio surgimento destas expressões. Inclusive alguns documentos internacionais, a exemplo da Declaração das Nações Unidas (1996), cometeram o equívoco de definir que a violência contra a mulher seria qualquer *violência contra elas, baseada na condição de gênero* que resulta em danos psicológicos, físicos e sexuais, incluindo ameaças, coerção ou privação arbitrária da liberdade, seja na esfera pública ou privada (ONU, 1996, p.6), equiparando os conceitos.

O conceito violência contra a mulher é anterior ao conceito violência de gênero, tendo emergido, no Brasil, ao final dos anos 1970 e início dos anos 1980. Decorreu de um esforço teórico dentro dos Estudos das mulheres, tentando “abarcando um conjunto de fatos e situações vinculados à condição feminina” (CUNHA, 2007, p. 36).

Dentro da emergência da categoria violência contra a mulher, houve um esforço militante, no sentido de definir a especificidade da violência contra a mulher ou sobre a mulher. O intento era separar a violência contra a mulher das demais formas de violência (como a urbana, por exemplo), trazendo, sobretudo, o mote de que a vida doméstica e intrafamiliar (o pessoal) também era político e devia ser regulamentado pelas instâncias estatais de proteção jurídica.

A emergência desta categoria concedeu visibilidade às agressões sofridas pelas mulheres, a produção teórica havia afastado-se naquele momento

do modelo explicativo ortodoxo marxista, que interpretava essa forma de violência como resultado da violência estrutural capitalista. Ao se configurar o que seria o feminino, buscou-se ampliar a extensão das ações discriminatórias (também entendidas como de opressão e/ou violentas), reconhecendo que estas se distribuem em um *continuum* crescente, que vai de gestos de desrespeito a espancamento e homicídio, e reconheceu-se que mulheres são, preferencialmente, suas vítimas (SMIGAY, 2002, p.36).

Implica dizer que, nos estudos de violência contra a mulher, principalmente da década de 1980, buscou-se modelos explicativos da violência direcionada contra a mulher, seja com fundamento na organização falocêntrica da cultura (BOURDIEU, 2002) ou no que se designou “múltiplas determinações” (AZEVEDO, 1985). Desse modo, a categoria violência

contra a mulher nasce de uma concepção que se centra na subjugação da mulher frente à desigualdade decorrente da cultura falocêntrica em que a vítima se insere, “desautorizando, assim, o argumento que o define como resultado ou expressão de uma violência “estrutural” do sistema capitalista (GREGORI, 1993, p.143).

Por sua vez, a categoria violência de gênero emerge dentro dos Estudos das mulheres, a partir da década de 1990. Decorreu, sobretudo, da concepção da mulher produtora da violência (vítima não passiva/assujeitada), com vistas a sobrepor-se às críticas de que a concepção de violência contra a mulher seria vitimista (GREGORI, 1993).

A concepção originária desta categoria surge para dar conta de tentar explicar os fenômenos estruturais, dos quais decorre a violência, bem como compreender outros sujeitos vítimas de violência, “é o conceito mais amplo, abrangendo mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos” (SAFFIOTI, 2001, p.1). Assim, os estudos de violência de gênero, segundo Smigay (2002), buscaram

incorporar outros assujeitados, que, em determinados contextos, estão na posição feminilizada: não só mulheres, mas também, às vezes, crianças, velhos e, sobretudo, homens, que recusam o modelo tradicional, ou a virilidade dominante, são objetos de violência de gênero (SMIGAY, 2002, p.37).

Portanto, não é necessariamente adequado entender que a violência de gênero abarca ou é sinônimo de violência contra a mulher, de modo a não haver uma inclusão na qual a violência contra a mulher seja vista como espécie de manifestação da violência de gênero. Podemos vislumbrar que, na emergência da construção do conceito de violência de gênero, o foco principal de investigação não advém de desvelar, primordialmente, a violência masculina contra a mulher, “que se manifesta em todas as sociedades falocêntricas (SAFFIOTI; ALMEIDA, 1995, p.4), mas a violência em suas outras espécies. Assim, a concepção de violência contra a mulher nasceu dentro de uma perspectiva política relevante, desvelando a faceta pública das agressões domésticas ou não, contra as mulheres.

Dentro de uma perspectiva política, foi relevante a Conferência Mundial das Mulheres em Pequim, ocorrida no ano de 1995, onde, pela primeira vez, houve um debate acerca da violência contra as mulheres e do conceito gênero como um problema político e de políticas públicas.

Acerca do tema, Rivera Garretas (2001) assevera que a diferenciação entre tais categorias é necessária, pois na violência contra a mulher o violentador atua em virtude da condição feminina da vítima, enquanto que a violência de gênero diria respeito às diversas

questões estruturais de poder (nem sempre atravessadas pela condição social da mulher).

Assim,

cuando a la violencia contra las mujeres se le llama violencia de género, se hace una cesión enorme de simbólico de la madre a lo que queda del patriarcado, alimentándolo. la cesión de simbólico está en el olvido del amor, substituído ahora por el lenguaje con poder (RIVERA GARRETAS, 2001, p. 40).

É preciso apontar que “é comum a utilização do termo “gênero” como sinônimo de “mulheres”. Acredita-se que a simples referência ou preocupação com as mulheres, em determinado contexto, basta para implementar a perspectiva de gênero” (CASTILHO, 2008, p.109), assim,

la frase “violencia de género” pasó a convertirse en políticamente correcta. Como suele ocurrir con lo políticamente correcto, oculta lo fundamental: en este caso, “violencia de género” oculta que son hombres quienes ejercen la violencia en cuestión, y mujeres quienes la padecemos (RIVERA GARRETAS, 2001, p.38).

A preocupação com uma perspectiva supostamente neutra e não discriminatória entre homens e mulheres tem feito com que “de um tiempo a esta parte “la expresión” violencia contra las mujeres empezó a desaparecer del lenguaje oficial y de los medios de comunicación” (RADL PHILIPP, 2011, p.160). Entretanto, a perspectiva neutra parte de uma concepção de igualdade e simetria social entre homens e mulheres, que é historicamente contestada nos Estudos das mulheres e do gênero.

Podemos citar, por exemplo, a lei espanhola nº 1/2004, que, embora em sua exposição de motivos tenha sido criada com a pretensão de “atender a las recomendaciones de los organismos internacionales en el sentido de proporcionar una respuesta global a la violencia que se ejerce sobre las mujeres” (ESPANHA, 2004, p.42167), foi denominada de “medidas de protección integral contra la violencia de género” (ESPANHA, 2004, p.42167).

Embora a categoria gênero tenha sido cada vez mais empregada num sentido neutro nos estudos e nas pesquisas sociais atuais e na construção do conhecimento, o presente trabalho partirá de uma perspectiva de gênero em sua acepção dentro dos estudos das mulheres. Este trabalho conduz-se a partir de um viés teórico crítico-feminista, de modo a analisar o fenômeno do tráfico de pessoas, a partir de um enfoque de gênero (em seu sentido de emergência), perpassando pelo debate acerca do surgimento do conceito de cidadania, considerando a experiência histórico-coletiva das mulheres como ponto de partida para o desenvolvimento do trabalho.

A moderna axiologia do emprego gênero, tem, cada vez mais, afastado-se da sua origem dentro do movimento feminista, sendo assim, “ el vocablo género es assumido cada vez más como um concepto descriptivo neutral referente a las mujeres o a ambos géneros” (RADL PHILIPP, 2010, p.18). A perspectiva feminista de investigação adotada neste trabalho considera a mulher sujeito de construção do conhecimento, sendo relevante considerar que os estudos das mulheres são um campo específico de estudos que não deve deslocar-se das suas raízes, oriundas das lutas por igualdade política-social e educativa para as mulheres, sendo que “estos estudios e investigaciones se conceptualizan claramente como trabajos comprometidos com la causa feminista, son críticos em un sentido epistemológico y pretenden romper com la práctica científica existente” (RADL-PHILLIP, 2010, p.16).

Pontuamos que “a literatura está precisamente indo contra a qualquer retórica que não tome a violência como algo *en-gendered* (ou seja, perpassado pela assimetria sexual e de gênero” (GREGORI, 2009, p.252). É preciso sublinhar a noção de que a dinâmica das relações é recortada pela desigualdade e por uma assimetria, que leva à violência contra *a mulher*.

Assim sendo, empregar o conceito violência de gênero seria considerar que o tráfico de pessoas é um fenômeno de violência não atravessado pela assimetria sexual e pelos papéis de gênero, entretanto, os dados oficiais descartam tal entendimento, posto que afirmam “que as vítimas de trafico são, na sua maioria, *mulheres*, na faixa etária entre 10 e 29 anos” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013, p.42).

Nesse sentido, assinalam Leal e Leal que:

o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes, para fins de exploração sexual, é determinado, por um lado, pelas relações contraditórias entre capital e trabalho, e por outro, pelas relações culturais que sustentam uma ideologia classista e patriarcal, que reduz estes segmentos a um processo histórico de subalternidade e de violação de direitos (LEAL e LEAL, 2002, p. 52).

Considerando as influências do patriarcalismo como substratos culturais que engendram o fenômeno de tráfico de pessoas, não podemos utilizar a concepção neutra de violência de *gênero*, pois seria considerar que a condição sócio-cultural do gênero feminino em nada tem relação com o fenômeno, quando, em verdade, a ocorrência do crime se dá, em sua maioria, contra as mulheres, sobretudo, para fins de exploração sexual pela sua condição feminina e serem pertencentes ao grupo sexuado das mulheres. O tráfico de pessoas atravessa a noção dos papéis sociais (rol) de gênero, no qual existe uma hierarquização do viril como

fator de permissão social para que a exploração sexual e a violação dos direitos seja direcionada às vítimas do sexo feminino. Nesse sentido, Cunha assevera que:

O relatório da Anistia Internacional considera que os sofrimentos infligidos às mulheres têm origem numa cultura universal que lhes nega igualdade de direitos e legitima a apropriação violenta de seus corpos em benefícios de homens ou para fins políticos (CUNHA, 2007, p.37).

O presente estudo utiliza o emprego da categoria *violência contra a mulher*, em lugar de *violência de gênero*, no concernente ao estudo do crime de tráfico de pessoas, que, como dito, é um fenômeno criminal que perpassa pelos papéis/expectativas/sanções atribuídas a cada gênero e recai, principalmente, contra as mulheres.

2.4 A MULHER E O SURGIMENTO DO CONCEITO DE CIDADANIA: A MULHER TRAFICADA ENQUANTO SUJEITO DE DIREITOS

Conforme lecionou Costa (2009), é importante ter em relevo que o feminismo é um movimento essencialmente moderno, cujas raízes encontram-se no seio das ideias iluministas, sobretudo, na Revolução Francesa, nesse sentido, Petit expôs:

[...] todo feminismo é um movimento ilustrado quanto às suas raízes e as suas pretensões reivindicativas. De fato, as reivindicações feministas são possíveis a partir dos pressupostos do Iluminismo ou do siluminismos, a saber, a universalidade da razão, da liberação dos preconceitos, o horizonte de emancipação [...] (PETIT, 1993, p.7).

O movimento das mulheres propôs uma redefinição do poder político, ao compreender como político o âmbito do privado/doméstico, assim,

ao trazer essas novas questões ao âmbito público, o feminismo traz também a necessidade de criar novas condutas [...] um exemplo tem sido toda a crítica ao modelo de cidadania universal e, conseqüentemente, a contribuição do feminismo na elaboração do moderno conceito (COSTA, 2009, p. 53).

Em 1798, no bojo da Revolução Francesa, foi erigida a *Declaração dos direitos do homem e do cidadão*, universalmente reconhecida como o momento fundador dos direitos da liberdade e igualdade para os homens. A partir da declaração foi se preparando “a construção concreta e não linear daquele modelo de cidadania que atravessou o Ocidente Europeu nos últimos duzentos anos e do qual as mulheres permaneceram por muito tempo excluídas” (GROPPI, 1995, p.12).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão pode ser analisada como um exemplo da chamada opacidade androcêntrica do discurso (MORENO SÀRDA,

1986), estratégia de invisibilização das mulheres, sobretudo, nos discursos fundados num princípio abstrato do universalismo dos direitos, cuja conotação sexuada já vem há muito tempo, sendo desvelada pelos Estudos das Mulheres e do Gênero.

Segundo Olsen (1990), o direito possuiria um sexo e este seria o masculino. No entendimento do autor,

las prácticas sociales, políticas e intelectuales que constituyen el derecho fueron, durante muchos años, llevadas a cabo casi exclusivamente por hombres. Dado que las mujeres fueron por largo tiempo excluidas de las prácticas jurídicas, no sorprende que los rasgos asociados con las mujeres no sean muy valorados en el derecho (OLSEN, 1990, p.3).

Tal como já mencionamos, no âmbito do nascimento do conceito de cidadania universalista do Iluminismo, foi pertinente a crítica feita por Olympe de Gouges (1791) que, adaptando a Declaração buscou estender os direitos dispostos para as mulheres, denunciando “a conotação parcial do sujeito masculino, que denota a soberania redefinida pela Revolução Francesa” (GROPPI, 1995, p.13). O início da efetivação dos direitos das mulheres, no contexto internacional, só se dará no início do século XX, como conquista dos movimentos de direitos das mulheres, sobretudo, em decorrência das lutas pela conquista do sufrágio feminino (ativo e passivo), como um dos direitos de cidadania, importantes para as mulheres¹⁰. Entretanto, a postura de Olympe pode ser tomada como uma das primeiras reivindicações políticas dos direitos das mulheres, da mulher como sujeito político e seus direitos de cidadania. O caso Olympe de Gouges

muestra como en el propio movimiento revolucionario francés la idea de los derechos ciudadanos para las mujeres ya está presente, si bien timidamente, aún cuando en el mismo momento de la revolución ya está abocada al fracaso (RADL-PHILIPP, 2010, p. 181).

Durante a Revolução Francesa, houve um incremento no discurso fundado na noção filosófica e política dos Direitos naturais, que pugnava pela diferenciação dos sexos e sua extensão aos direitos de igualdade civil para os sexos, assim, nascia o quadro de exclusão das mulheres da vida pública, já que

as mesmas [as mulheres] seriam “por natureza’ destinadas à esfera familiar e privada, para a qual possuem “virtudes” específicas. O apelo a uma natureza feminina intrinsecamente separada da masculina é um dos

¹⁰ No contexto brasileiro, como apontado anteriormente, em abril de 2013, completou-se, apenas, 86 anos da conquista do voto feminino nesse país, devendo-se considerar, ainda, que a capacidade eleitoral passiva (ser votada), é ainda mais recente, somente sendo possível a partir de 03 de maio de 1933, ou seja, há apenas 80 anos.

elementos em que se apoia a construção revolucionária da cidadania (GROPPI, 1995, p.15).

Assim, o nascimento do conceito moderno de cidadania fundou-se numa construção política e simbólica, que serviu para excluir as mulheres do âmbito público (esfera de exercício da cidadania social), bem como serviu para reforçar a identidade masculina do poder político, desse modo, “se o caráter constitutivo do termo cidadão em oposição ao súdito reside em sua participação ativa na esfera pública, no curso da Revolução, ele se reforça em oposição à passividade da esfera doméstica e privada, que compete às mulheres” (GROPPI, 1995, p.18).

O historiador W.H. Swell, ao discorrer sobre a questão da mulher, no âmbito da Revolução Francesa, conceitua-lhe como sendo uma espécie de “cidadão passivo”. Nesse contexto, ao gênero feminino competiria a exclusão e a passividade da esfera pública, quando cidadania nada mais exige que a ação e a participação no exercício do poder, reforçando a pertinência do exposto por Carmen Pallares Méndez (2008), no sentido de que “la dependencia, la debilidad, la inferioridad son los rasgos dominantes con que la imagen de lá mujer es ofrecida a la mentalidad colectiva” (PALLARES MÉNDEZ, 2008, p. 177).

O “enunciado revolucionário sobre as mulheres como cidadãs não iguais preconiza os desenvolvimentos contraditórios no século XIX: nos dois grandes campos – o Direito e a História” (BONACCHI, 1995, p.29), ou seja, a autora expõe que se analisarmos as legislações, no arco do último século, veremos a adoção de um modelo jurídico que, por diversas oportunidades, avança e recua nos reconhecimentos à capacidade (jurídica) das mulheres.

Nisto implica dizer que a função legislativa atuou/atua como construtora de uma ordem de gênero, bem como, indubitavelmente, imprime-se um imaginário social, onde a mulher foi/é tida como uma cidadã passiva, ou seja, incapaz para atuar na ordem social. Sendo a mulher excluída da cidadania social, prevaleceu, por muito tempo, um entendimento de que não deveria haver regulamentação jurídica do domínio “privado”, domínio de pertencimento da mulher, que deveria ser regido pelo poder marital do homem. Trata-se da associação “*homem-lei-razão* que, durante mais de 150 anos, manteve afastadas as mulheres da esfera pública” (MONTEIRO, 2003, p.148), a exemplo, as legislações civilistas brasileiras¹¹.

¹¹ Os discursos acerca das diferenciações sexuais estão presentes na maior parte das doutrinas civilistas que culminaram no Código Civil de 1916, nesse sentido, Diniz (1916, p.23) leciona: “nem sempre por sua condição de inferioridade natural, a mulher, nos atos jurídicos substanciais da família, pode ser a igual do homem. Daí as

Coube aos Estudos das Mulheres e do Gênero desvelar,

os múltiplos modos e em vários setores, o signo “sexo” estrutura as posições e as relações sociais em todos os campos da sociedade: não só o sistema familiar e profissional ou as instituições políticas e econômicas, mas também [...] o âmbito das normas, dos direitos, dos símbolos, do pensamento e da ciência (GERHARD,1995, p.68).

Na gênese da concepção moderna de cidadania, excluiu-se a categoria “mulher” da possibilidade de atuação na esfera pública para defesa dos seus direitos individuais e políticos. Foi este o contexto de surgimento do movimento pelos direitos das mulheres, a partir de Olympe de Gouges, tendo os estudos epistemológicos críticos das Mulheres e do Gênero desvelado que é recente o atravessamento da regulamentação jurídica no domínio privado, espaço preponderante das violências e explorações contra as mulheres.

Na emergência da cidadania, oriunda da Revolução francesa, restrita aos homens da nova burguesia, o público seria o espaço de atuação social e política dos homens, que abandonavam a condição de súditos para obterem o status de cidadão, passando a serem regulados pelo Direito marcadamente patrimonialista, especialmente, o civilista. O lócus privado foi erigido como o espaço da mulher, alheio à regulamentação do direito público estatal, sendo regulado pelo poder marital exercido pelo homem/cidadão/marido.

Com a análise das decisões judiciais, podemos investigar a posição adotada pelo judiciário em relação à vítima traficada, posto que a tessitura do conceito de cidadania já afastou o feminismo do seu nascedouro e as relações de gênero, presentes nos fatos sociais, antes mesmos de serem normatizadas, já encontram seus fundamentos sociais de interpretação codificados na cultura dos sujeitos.

Dito de outra forma, o julgador, sendo um ser social, não analisa o fato apenas através da norma. Assim,

o ato de julgar resulta não só do conhecimento técnico do julgador, mas, também, com muito maior intensidade, de sua formação, de sua ideologia, fica evidente exercer a visão conservadora dos juízes, forte subsídio, ou toda a base para suas decisões judiciais. A convivência define o modo de pensar, e daí saem as considerações sobre a lei e as formas de aplicá-la (ANDRADE, 2008, p.90).

Considerando, pois, que o julgador, bem como todos os operadores e participantes do sistema judiciário estão imersos dentro de um quadro de construção dos papéis sociais de gênero, deve-se investigar, quando da análise das sentenças, como é sopesada a condição particular da vítima do crime de tráfico, se dentro de uma perspectiva igualitária, conforme a

restrições de sua função civil nas diversas relações da família, por que a *lei não poderia igualdar seres naturalmente desiguais*” (grifamos).

Constituição moderna e democrática de justiça social ou a partir da perspectiva de cidadã de “segunda categoria”, conforme a gênese da noção moderna de cidadania do iluminismo francês.

Nesse sentido, expôs o Diagnóstico acerca do Tráfico de pessoas, da necessidade de que sejam realizadas

pesquisas qualitativas para uma melhor compreensão da realidade do tráfico de pessoas no Brasil [...]. Por exemplo: [...] análise documental de sentenças judiciais de tráfico de pessoas, com o objetivo de se estudar o entendimento jurisprudencial (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013, p. 44).

Assim, ganha relevância os objetivos delineados no presente trabalho, como forma a contribuir para a análise e a investigação do tráfico de pessoas, para além de sua perspectiva meramente jurídica, mas, sobretudo, enxergando o fenômeno social e suas implicações para a questão da mulher (vítima preferencial desse delito) na sociedade contemporânea.

2.5 O DIREITO ENQUANTO ESPAÇO DE CONSTRUÇÃO DE DISCURSOS SOBRE MULHER E GÊNERO

As relações entre Direito e Gênero têm despertado interesse nos pesquisadores dos estudos das mulheres e de gênero, sobretudo, da Criminologia Crítica Feminista, a partir da constatação de que o direito exerce relevante contribuição na estruturação e construção das relações entre os sexos.

As relações de gênero participam das relações de poder, porém, nesse sentido, não nos referimos ao poder nas condutas individuais ou aos atos de força, mas, a uma estrutura social que desigual o acesso de determinados grupos sociais a bens e recursos.

Assim, o gênero permeia as instituições sociais, engendrando e estruturando as relações permanentes no interior da sociedade. Uma ordem de gênero mantém-se constitutiva das relações e práticas sociais, obtendo uma legitimidade num Estado que é eminentemente patriarcal (cf. PATERMAN, 1998; MONTEIRO, 2003). O Estado é, pois, “fruto de um processo histórico de burocratização e de racionalização, que interligou estruturas de poder e divisão social (e sexual) do trabalho” (MONTEIRO, 2003, p. 20).

O Estado tem no Direito uma das suas principais formas de estruturação e legitimação do seu poder político. Nesse processo, o Estado, através do Direito, converte uma “vontade social” numa representação de poder político, instituído e legitimado, convertido em Lei.

Segundo Monteiro, “desta ideia podemos inferir o papel do Direito como mediador na passagem de um poder difuso, social, para um poder político, instituído e legitimado”

(MONTEIRO, 2003, p. 21). Dessa maneira, “o Direito estatal é a mais eficaz técnica de organização da sociedade” (DIAS, 2007, p.7), com a qual o Estado legitima os chamados comportamentos conformes, estabelecendo o “lugar” dos indivíduos e, portanto, o Estado/Direito “tem um papel constitutivo na formação das categorias sociais, tais como: “marido”, “esposa”, “mãe” e “pai”. Essas expressões recebem, através da sanção legal, uma legitimidade ampliada” (MONTEIRO, 2003, p.21).

Entendemos ser no macrossocial (instituições e processos coletivos) que o poder de gênero, ou seja, uma hierarquização social entre os sexos se legitima, interferindo no acolhimento social da conduta de dominação, que visualizamos no macrossocial (ato individual), que abstrata ou especificamente é, por sua vez, valorado pela lei e pelas instâncias jurídicas.

Portanto, o Direito, seja enquanto “complexo orgânico de que se derivam todas as normas e obrigações” (PLACIDO E SILVA, 2008, p.463), seja enquanto decisão judicial sobre fato ou litígio, legitima os comportamentos sociais e, por sua vez, compõe-se numa categoria útil para desvelar a historicidade das relações de gênero e os discursos sobre as mulheres.

Ao consideramos que “o Direito é processo, dentro do processo histórico” (LYRA FILHO, 1982, p.56), entendemos que a esfera jurídica produz e reproduz uma ordem de gênero, “qualificando juridicamente os fatos da vida cotidiana” (BROEKMAN apud MONTEIRO, 2003, p.14), hierarquizando as relações de gênero.

Por sua vez, Carol Smart (1994) expõe que a criminologia crítica feminista hoje construiu a noção de que o Direito cria gênero, argumento corroborado pelos estudos feministas em três fases/argumentos-chave: “O direito é sexista”, “o Direito é masculino” e o “Direito cria gênero”.

Os três níveis de argumentação ocorreram dentro das investigações da criminologia crítica feminista e, até hoje, permeiam as questões de investigação acerca do Direito e dos Estudos feministas.

Smart (1994) aponta que o enfoque do Direito sexista partiu da concepção de que o Direito, ao estabelecer distinções entre as mulheres e os homens, chancelou juízos prejudiciais às mulheres, não lhes determinou condições de acesso material ou não reconheceu os danos causados pelos homens. Em tal concepção, o Direito, em sua neutralidade, camufla condições favoráveis aos homens, sendo passível de correção através de um tratamento igualitário na lei.

Segundo Bueno, “uma das estratégias para atingir a correção é a necessidade de se introduzir termos e expressões neutras no direito, de modo que todos os sujeitos, independentes do sexo, sejam tratados da mesma forma” (BUENO, 2011, p.22).

Essa perspectiva atribui às diferenças de gênero um enfoque meramente fenomênico, passível de correção, mediante simples alteração legislativa, sem compreender que as raízes das discriminações de gênero possuem raiz cultural e não meramente legal.

Smart (1994) sugere que a perspectiva de que o “Direito é masculino” decorreu da análise empírica de que existem mais legisladores e advogados homens, ademais, os ideais de neutralidade e objetividade, associados ao Direito como universais, são, em verdade, valores “masculinos”. Nessa acepção, Olsen (1990) expôs que o pensamento liberal clássico foi estruturado sobre dualismos (razão/emoção, ativo/passivo, sentimento/pensamento), dessa forma, podemos entender que os dualismos estão sexualizados (feminina/masculina) e hierarquizados e que o Direito estaria centralizado no lado masculino dos dualismos.

Nesse sentido, o autor expõe

aunque la “justicia” sea representada como una mujer, según la ideología dominante el derecho es masculino y no femenino. Se supone que el derecho es racional, objetivo, abstracto y universal, tal como los hombres se consideran a sí mismos. [...] Las prácticas sociales, políticas e intelectuales que constituyen el derecho fueron, durante muchos años, llevadas a cabo casi exclusivamente por hombres. Dado que las mujeres fueron por largo tiempo excluidas de las prácticas jurídicas, no sorprende que los rasgos asociados con las mujeres no sean muy valorados en el derecho (OLSEN, 1990, p.3).

Para os autores que concorrem com a concepção de que o Direito é masculino, este “fracassa em atender às necessidades das mulheres, na medida em que acaba por submetê-las aos valores masculinos” (BUENO, 2011, p. 23).

Num giro de perspectiva, a terceira noção exposta por Smart levanta a hipótese de que o “Direito cria gênero” ao conceber que, diferente de um direito que sempre se destina a estabelecer relações desiguais para as mulheres (sexista) ou um Direito que está sempre favorecendo aos homens (masculino), talvez, seja possível argumentarmos que “una misma práctica adquiere significados diferentes para hombres e mujeres, porque es leída a través de discursos diferentes” (HOLLWAY apud SMART, 1994, p.39).

Através de tal análise, o Direito poderá ser visto não apenas como uma instância atravessada pelo gênero, como uma “tecnologia de gênero” ou uma “estratégia criadora de gênero” (BUENO, 2011, p.22). Dentro desta perspectiva,

O Direito deixa de ser o sistema com força para impor a neutralidade de gênero, para se redefinir como um dos sistemas que produz não apenas a diferença de gênero como outras formas de diferenças polarizadas (BUENO, 2011, p.23).

Essa nova perspectiva afasta a dualidade “homem” e “mulher”, pois se contrapõe à noção de “mulher”, como se houvesse uma chamada identidade feminina, sem considerar os múltiplos atravessamentos que compõe as ‘mulheres’. Na tentativa de fazer compreender sua diferenciação, Smart (1994) diferencia dois significados que se operariam simbioticamente na produção discursiva da “mulher” e dos tipos de mulher. Na construção da sua argumentação, a autora estabelece que o Direito possibilita a criação de diferenças de gênero e de identidade, que permitem a fixação de mulheres distintas entre si e no discurso (a mulher prostituta, a mulher mãe solteira, a mulher desempregada), que se opõe ao ideal de mulher contraposta ao ideal de homem.

O argumento da autora é exposto com uma análise acerca do século XVIII e o século XIX, relacionando legislações na Inglaterra que, desde o século XVII, tratam de mães solteiras, estabelecendo significados a essa categoria de mulheres, que se tornaram sujeitos jurídicos/discursivos.

Assim, o Direito seria capaz de criar sujeitos jurídicos específicos (ex. “mulher honesta/ mãe solteira”), construindo categorias de mulheres compreendidas como pretensas delinquentes ou problemáticas e, ainda, que tais categorias não sejam fixas, sobre elas são produzidas invariavelmente noções de sentido que se incorporam à identidade daquele *tipo* de mulher.

Nesse sentido, Bueno (2011) expôs que Lombroso, um dos fundadores da Moderna Criminologia, desenvolveu estudos com vistas a identificar o “homem criminoso”, com os quais estabeleceram que os baixos índices de criminalidade feminina decorreriam da maternidade e que, ao seu turno, a criminalidade feminina inata estaria associada à prostituição.

Una de la razones que se dan para explicar que exista menos delincuencia femenina que masculina es que la mujer está sometida a un mayor control social informal que el hombre y este control reprime, impide y excluye y limita a las mujeres (LARRAURI, 2011, p.13).

Como dito anteriormente, o Direito legitima determinados comportamentos e valores, dando-lhes um caráter consensual. Assim, “ao incorporar ao sistema jurídico os predicados socialmente definidos para identidades de gênero, o Direito os torna obrigatórios, o que lhes faz mudar de estatuto” (MONTEIRO, 2003, p.31), dando-lhes força de lei e possibilidade de coerção jurídica.

No Brasil, o processo de Codificação Civil pode ser tomado como um vasto campo, capaz de historicizar o Direito enquanto criador de gênero, ao estabelecer e reproduzir inúmeros sujeitos jurídicos reprodutores de uma ordem de gênero, sobretudo, sobre a mulher e os tipos de mulher.

Da análise do Direito Civil pátrio decorre que

o princípio estrutural básico do discurso de gênero no Direito de Família repousa sobre a função reprodutiva da mulher. Com efeito, a mulher é juridicamente elevada apenas e na medida em que se torna portadora da capacidade reprodutiva da nação (MONTEIRO, 2003, p. 62).

Assim, a Codificação Civil erige a noção de mulher ideal: “a mulher-em-relação-ao-casamento”, casada, “por casar” (promessas de casamento) ou viúva é regulada pelo discurso jurídico” (MONTEIRO, 2003, p.62).

Na medida em que o discurso jurídico direcionava-se à família (mulher-mãe-esposa), elencando essa “mulher” como sujeito jurídico por excelência, outras mulheres (concubinas, mães solteiras), além de serem excluídas da preocupação do Direito, eram entendidas como identidades femininas problemáticas e desestabilizadas,

a mulher maior e solteira, plenamente igual ao homem em direitos na ordem pública e na ordem privada, é apenas uma “hipótese” no discurso jurídico do Direito de Família dos juristas, que fizeram a codificação civil no Brasil. Esta mulher – “masculinizada” por sua igualdade formal com o homem – jamais foi objeto de interesse dos juristas (MONTEIRO, 2003, p. 62).

É relevante o estudo de decisões judiciais, sobretudo, de tipos jurídicos, nos quais o componente de ordem de gênero é evidente, como é o caso do tráfico de pessoas, já que, conforme exposto o discurso jurídico, “cria” gênero e pode engendrar diversos argumentos/posições identitárias sobre a “mulher” e as diversas mulheres, enquanto sujeitos jurídicos emergentes.

3. TRÁFICO DE PESSOAS E TRÁFICO DE MULHERES

Apontamos o caráter polissêmico do termo *tráfico*, cujas sucessivas ressignificações culminaram na atribuição de ilegalidade, hodiernamente associada a sua acepção. De tal maneira, “en el cambio de perspectiva pueden hacerse visibles eliminaciones entre los significados antiguos de palabras que apuntan a un estado de cosas que se extingue y los nuevos contenidos que surgen para esa misma palabra” (KOSELLECK, 1993, p. 122).

Como expôs Kosseleck (1993), a bricolagem semântica do próprio termo decorre de diversas interconexões que lhe são atribuídas pelo seu uso sociopolítico. Assim, do termo tráfico, extrai-se a ocorrência de diversas alterações sociais ocorridas entre o séc. XIX, quando o termo era associado ao comércio *lícito* de escravos e à evolução social decorrente da proibição/criminalização do comércio escravocrata, que culminou no deslocamento de sentido do termo de *comércio* para *atividade criminosa*.

A partir da acepção pejorativa do termo tráfico, mantida na contemporaneidade, é que decorrem as noções atribuídas às expressões: *tráfico de drogas*, *tráfico de armas* e *tráfico de pessoas* (BEZERRA NETO, 2009).

Como dito, foi a partir da criminalização do comércio de escravos, a partir do Sec. XIX, entre os anos 1830 e 1850, que o termo tráfico passa a ser associado à atividade ilícita, desta sorte, “iniciava-se, assim, a construção da identidade dos comerciantes de escravos como *traficantes* e de seu comércio como *tráfico*, com o sentido negativo que essas palavras são usualmente empregadas no Brasil contemporâneo; ou seja, tráfico como negócio ilegal ou sujo, e *traficante* como sujeito imoral e criminoso” (BEZERRA NETO, 2009, p.100).

Ressaltamos que o “O Brasil só aboliu a escravidão em 1888” (OLIVEIRA, 2008, p.29), portanto, a própria ressignificação do termo tráfico foi sendo sedimentada ao longo dos anos entre o escambo de escravos vindos da África e até a abolição da escravatura.

Não existe uma conceituação legal completa do que seja Tráfico de Pessoas. No contexto que interessa ao presente estudo, o “tráfico de pessoas” é compreendido em sua acepção, disposta no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial, de Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo - 2000), - Decreto nº. 5.017, de 12 de março de 2004 - que em seu art.3º, alínea “a”, define que:

A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (ONU apud, GAMA e CAMPOS, 2008, p.21).

Como exposto, o protocolo considera, além do tráfico para fins de exploração sexual, o tráfico para trabalho ou serviços forçados, escravatura ou a remoção de órgãos.

Entretanto, na linha perseguida no objeto deste estudo, importa-nos somente o tráfico de pessoas, cujas vítimas tenham sido mulheres e a modalidade de exploração tenha sido a que mais atinge as vítimas do sexo feminino, qual seja, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, posto que abarcarmos todas as modalidades possíveis de tráfico de pessoas, bem como toda a sorte de vítimas em potencial tornaria inexequível o presente trabalho, em sede de dissertação.

As discussões abolicionistas anteriores e posteriores à luta pela proibição da escravidão, nos diversos países, são conhecidas das pesquisas dentro do campo do conhecimento histórico. Entretanto, após o Tratado de Paris (1814), com vistas a reprimir o Tráfico de negros, objeto de comércio para a escravidão, a preocupação da comunidade internacional “com o tráfico de negros da África, para exploração laboral, agregou-se a do tráfico de mulheres brancas para a prostituição” (CASTILHO, 2007, p. 11), o combate ao Tráfico de escravas brancas é um dos antecedentes históricos da noção de tráfico de mulheres e, portanto, tráfico de pessoas.

No mesmo sentido, Noronha (2003) aponta que, posteriormente, nos anos de 1885 e de 1899, a comunidade internacional já discutia a necessidade do combate transnacional ao então denominado *Tráfico de Escravas Brancas*, nos Congressos Internacionais de Paris e Londres.

No plano nacional, em decorrência da participação do Estado Brasileiro nas Conferências Internacionais, para a repressão do tráfico de escravas, foram firmados os

Decretos n.ºs: 5.591, de julho de 1905, ratificando o Acordo de Paris de 1904; 4.756, de 28 de novembro de 1923, que ratificava a Convenção firmada nessa mesma capital, em 1910; e o de n.º 23.812, de 30 de janeiro de 1934, que aprovava as conclusões adicionais da Convenção Adicional à Conferência de Genebra de 1921 (NORONHA, 2003, p.243).

A incorporação de Decretos internacionais pelo Brasil confirmam que essa modalidade de Tráfico de mulheres já era amplamente conhecida no Brasil da *Belle Époque* (1810-1930), como tem sido relatado em inúmeros trabalhos de pesquisadores acerca da entrada de escravas brancas traficadas para o país durante aquele período. Nesse sentido, apontam os trabalhos de Kushinir (1996), Largman (2008) e Rago (2008).

O número exato de mulheres traficadas para o Brasil, naquela época, é incerto, entretanto, Largman (2008) calcula em seus estudos que é provável que mais de 10 mil judias, advindas do Leste Europeu em crise, tenham sido trazidas traficadas para o Brasil, entre os anos de 1908 e 1930.

Mesmo com as rotas de Tráfico de escravas brancas direcionado-se, sobremaneira, do Leste Europeu para a América Latina, as leis penais internas do Brasil não cogitavam tratar o assunto, que somente foi contemplado no Código da República (1890). O tráfico era previsto no art. 278, denominado de *tráfico da prostituição*, como sendo o crime de “induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças a empregarem-se no tráfico da prostituição” (CÓDIGO PENAL BRASILEIRO apud RAGO, 2008, p.285). Como aponta Noronha (2003), a redação do dispositivo era equivocadamente ambígua, “pois as mulheres – vítimas – não se *empregam* em semelhante tráfico, porém, são objeto dele. Os que se empregam nesse comércio são os *mediadores, corretores ou promotores* da prostituição” (NORONHA, 2003, p. 243).

Nottingham e Frota (2012) asseveram que o Estado Argentino, que inaugura a legislação de repressão do Tráfico de mulheres, através da publicação da Lei nº 9.143, de 23 de setembro de 1913, conhecida como Lei Palácios, que visava combater essa modalidade de tráfico de mulheres, através da deportação dos chamados “cafetões”. Guiados pelo exemplo argentino, no dia 23 de setembro de 1999, os países participantes da Conferência Mundial de Coligação contra o Tráfico de Mulheres escolheram a data como o Dia Internacional Contra a Exploração Sexual e o Tráfico de Mulheres e Crianças (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013).

A Lei Palácios chegou a influenciar na atuação dos órgãos de repressão brasileiros da época. Nesse sentido,

Em 1913, ano particularmente importante na perseguição aos rufiões na Argentina, em virtude da decretação da Lei Palácios, que decidia pela deportação dos “indesejáveis”, a polícia marítima do Rio de Janeiro impedia a entrada de aproximadamente 1.068 caftens procedentes de Buenos Aires (RAGO, 2008, p. 298).

Entretanto, apesar de estar incluído nas rotas de escravas brancas, “[...] Em contraste com o processo argentino, no Brasil, jamais houve uma séria campanha de repressão tanto ao

tráfico como ao caftismo. Percebe-se apenas experiências pontuais [...]” (KUSHINIR, 1996, p.87).

Segundo Noronha (2003), também nos demais países, a repressão legal ao tráfico de mulheres, inicialmente, chamadas de escravas brancas, foi sendo gradualmente previsto em lei, sendo inaugurado pela Inglaterra através da publicação da

Criminal Law Amendment Act, em 1885, e, no que se diz respeito aos Códigos, definiram o delito o espanhol (art. 433, n. 2), o do peru (art. 208, n.3), o soviético (art. 155, última parte), o italiano (art. 535 e 536), o da Polônia (art.211) o da Suíça (ar. 202) e poucos mais (NORONHA, 2003, p. 243).

No plano da legislação internacional, “a partir de 1910, os instrumentos internacionais passaram a conceituar tráfico e exploração de prostituição como infrações criminais puníveis com pena privativa de liberdade e passíveis de extradição” (CASTILHO, 2007, p.11).

No caso do Brasil, após a previsão do crime de tráfico de prostituição, em 1890, os demais códigos permaneceram punindo a conduta, depois denominada de *Tráfico de Mulheres*.

Em 19 de fevereiro de 2003, foi então apresentado pela deputada Iara Bernardi o Projeto de Lei 117/2003, com vistas a propor a supressão do termo “mulher honesta” dos crimes de “posse sexual mediante fraude”, previsto no artigo 215 do código Penal e do crime de “atentado ao pudor mediante fraude, previsto no artigo 216 do mesmo diploma legal. O projeto visava ainda a substituição do termo “mulher” pela expressão “pessoa”, no crime de Tráfico de mulheres.

Na proposta legislativa de Bernardi, a questão de gênero é apontada como argumento de justificação da medida, tendo a proponente argumentado no sentido de que seria inadmissível a manutenção de tais dispositivos, que não se coadunariam com os valores sociais contemporâneos e violavam os princípios constitucionais da igualdade entre os gêneros e da dignidade humana.

No mesmo sentido, alguns autores sugerem que a alteração legislativa apontada “foi promovida com o fim de retirar do Código tipos penais ou expressões contidas neles, que traduziam a discriminação de gênero” (CASTILHO, 2008, p.104).

Em decorrência da aprovação do projeto de lei nº.117/2003, em 29 de março de 2005, entrou em vigor a Lei nº11.106, que, entre outras questões, modificou o art. 231 do Código Penal Brasileiro, substituindo o sujeito passivo (vítima em abstrato) do crime de tráfico internacional para prostituição, de “mulher” para “pessoa”.

Assim sendo, não existe mais na legislação penal pátria o crime de “*tráfico de mulheres*”, que hoje é denominado de “*tráfico de pessoas*”, permitindo, inclusive, que as vítimas pertençam ao sexo masculino.

Apontamos que é comum a utilização do termo “gênero” como sinônimo de “mulheres”, assim, equivocadamente, “acredita-se que a simples referência ou preocupação com as mulheres, em determinado contexto, basta para implementar a perspectiva de gênero” (CASTILHO, 2008, p. 109), e foi sob o argumento de que a denominação *tráfico de mulheres* conduzia a uma discriminação *de* gênero, que o projeto de lei nº 117/2003 foi aprovado.

A concepção sexista do Direito foi determinante na fundamentação e na aprovação da alteração legislativa, já que, como expôs Smart (1994), dentro desta perspectiva o direito é considerado sexista por promover distinções entre as mulheres e os homens, de modo que seria necessário apenas a sua correção para uma linguagem neutra, para que as diferenças e opressões às mulheres sejam afastadas.

Entretanto, nos dizeres de Smart, muito embora essa perspectiva possa parecer sedutora

lo que parece una solución relativamente sencilla – es, decir la incorporación en el derecho de una terminología neutra de género – en realidad enmascara un problema mucho más profundo. Además, como ya lo han declarado muchas feministas, no es en absoluto cierto que el resultado anhelado sea alguna forma de androginia (SMART, 1994, p. 36).

Como pontuado por Carol Smart (1994), às vezes, a concepção neutra pode mascarar questões mais profundas como, por exemplo, pode ter por reflexo o obscurecimento do tráfico enquanto modalidade de violência contra a mulher, sob a alegação de que mesmo que esta seja a vítima preferencial do delito (que, historicamente, vítima preferencialmente as mulheres, antes escravas brancas), é adequado que o tipo penal tenha uma acepção neutra.

Ademais, o emprego da categoria “pessoa” em lugar de “mulher”, invisibilizou o coletivo mulheres que, em sua maioria, são vítimas do crime de tráfico, numa acepção semelhante ao emprego de violência de gênero, ocultando “que son hombres quienes ejercen la violencia en cuestión, y mujeres quienes la padecemos” (RIVERA GARRETAS, 2001, p.37-38).

A preocupação com a questão da violação dos direitos da mulher foi preponderante para o debate acerca da necessidade de criminalização do Tráfico de Pessoas. A pesquisadora Marina Oliveira expõe que:

o fato de a discussão internacional estar focada na mulher acabou fazendo com que o movimento feminista liderasse os debates internacionais sobre o Tráfico de pessoas e suas implicações muito antes de o tema virar objeto de

uma Convenção internacional (o Protocolo de Palermo, de 2000) (OLIVEIRA, 2008, p. 30).

Embora possam ser vítimas de tráfico homens e mulheres (meninos/meninas), em sua maioria, as vítimas pertencem ao sexo feminino, de modo que a análise destes dados suscita a noção da naturalização da mercadorização da mulher, visto que esse fenômeno reforça a noção de violência contra mulheres, que se funda

no exercício do poder patriarcal, (onde) os homens, maiores detentores do poder, determinam a conduta das categorias sociais mencionadas [mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos], uma vez que a sociedade lhes autoriza, ou, pelo menos, tolera que eles punam o comportamento que consideram desvio (CUNHA, 2003, p. 35).

Assim, poderíamos considerar, teoricamente, que a rede de exploração sexual é sustentada pela naturalização que o androcentrismo impôs na cultura, sendo a violência contra a mulher um abuso de poder, que fragiliza as relações entre homens e mulheres e fundamenta-se em uma sociedade patriarcal e machista (MENEGHEL et al, 2000), reflexo disso são diversos fenômenos criminais que vitimam as mulheres, sendo o tráfico de pessoas, sobretudo, mulheres e crianças para a exploração sexual, um exemplo desta modalidade de crimes que atingem, prioritariamente, os grupos sociais vulneráveis.

Se por um lado o tráfico para exploração sexual vitima, em sua maioria, mulheres, a seu turno, o tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo, “que é a segunda forma de tráfico mais comum, depois da exploração sexual” (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2009), é a modalidade de tráfico de pessoas que mais vitima os homens.

Discorrendo sobre tais mecanismos de construção das relações sociais, Saffioti estabelece que haveria uma hierarquia social com marcação de vulnerabilidade e, por conseguinte, da titularidade do poder para exercício da violência, em que:

as pessoas mais poderosas são aquelas situadas no topo das quatro hierarquias: homens brancos, ricos e adultos. Em segundo e terceiros lugares vêm ou homens negros, sem muito poder econômico e adultos, ou mulheres brancas, economicamente remediadas e adultas [...] Em quarto lugar vêm as mulheres negras, pobres, geralmente, e adultas. Em quinto, vêm os menores de idade que devem obedecer os adultos (SAFFIOTI, 1997, p.42-43).

No nosso contexto, tal “pirâmide” é pertinente à análise do tráfico de mulheres, vez que “a maior parte das vítimas de abuso sexual e exploração sexual pelos traficantes de pessoas pertencem ao sexo feminino e são afro-descendentes” (HAZEU E FONSECA apud LIBORIO, 2004. p.30), assim, os “marcadores” sociais da vulnerabilidade (sexo, etnia e

idade/infância) surgem ampliando o risco de mulheres e crianças (meninas), negras e de baixa renda, figurarem como vítimas dessa modalidade criminosa. Segundo Juliano,

se han contruído modelos de cómo deben ser los hombres y cómo deben ser las mujeres, y esto determina las expectativas, los premios y las sanciones (JULIANO, 2005, p.84).

Nessa perspectiva, gênero e sexualidade são construídos em diversos campos, entre os quais o campo jurídico, sofrendo, portanto, também através do Direito um processo de imposição dissimulada de um arbítrio cultural dominante, “que orienta (estrutura) as ações dos agentes sociais e reproduz, em novos termos, as principais diferenciações e hierarquias presentes na sociedade, ou seja, as estruturas de poder e dominação social” (NOGUEIRA e NOGUEIRA, 2004, p.34), que podem permitir que as mulheres, ao serem consideradas como objeto sexual do homem, sejam colocadas numa posição que proporciona ao agressor sentir-se titular de uma supremacia sobre a mesma, que poderia, então, ser objeto de escravização sexual e mercancia.

Apontamos, assim, que o argumento gênero, deslocado de sua perspectiva original dos Estudos das mulheres, pode justificar a substituição de outras palavras como “mulheres”, “feminismo” e “patriarcado”, promovendo um “obscurecimento da função política desempenhada pela introdução desse termo no domínio do pensamento” (CASTILHO, 2008, p.109), apagando

a questão do sexo dos autores dessas violências. Assim como ela é também apagada das análises que evocam a desvalorização do gênero feminino pela violência; as que consideram as violências contra as mulheres uma questão central dos estudos de gênero; as que afirmam a necessidade de se pensar a violência a partir das mulheres e do gênero; as que declaram que a violência fundada sobre o gênero é sinônimo de violência exercida contra uma –ou mais – mulher/es (LOUIS, 2006, p.721).

3.1 ASPECTOS SOCIOJURÍDICOS DO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL

Tem sido conflituosa a definição do denominado *tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*, pois “existe a tendência de relacionar a questão a diferentes temáticas, como ao crime organizado, à prostituição ou à migração” (AUSSERER, 2011, p. 109), recordamos que o crime previsto no artigo 231 do Código Penal da República (1890), anteriormente, denominava-se “Tráfico internacional para prostituição”.

Dito isso, é relevante tentar desvelar as definições delineadas pelas políticas públicas de repressão aos fenômenos criminosos, posto que, com tal abordagem, analisasse as

“implicações políticas dos diferentes discursos, pois, dependendo da definição do problema, distintas formas de “solucionar” a questão são propostas e reivindicadas” (AUSSERER, 2011, p.108).

Como anteriormente colocado, a definição de Tráfico de pessoas proposta pelo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo - 2000), utilizou três elementos-chave para a definição de tráfico de pessoas: o *deslocamento de pessoas, meios ilícitos* e a *exploração*. O primeiro elemento-chave traduz a noção de que, em todas as modalidades de tráfico de pessoas, haverá a migração da vítima, seja entre as fronteiras do país (interno) ou além dos limites do Estado de origem (internacional).

O tráfico compreende três etapas: o aliciamento ou captação da vítima, o seu transporte ao local de destino e, por fim, a exploração da mesma.

Assim, é assente a necessidade de um segundo elemento chave para que haja o tráfico: a utilização de meios ilícitos (fraude, violência, coerção física ou psicológica) com fins de viciar o consentimento ou a vontade da vítima, para que possa haver a *exploração* da mesma, seja com o objetivo de exploração sexual, remoção de órgãos ou trabalho escravo, entre outras formas de exploração.

Pela ampla definição proposta pelo Protocolo de Palermo, “o tráfico de pessoas, torna-se um tema transversal e multifacetado, tocando outros temas, como: a migração, a justiça, a saúde, o tráfico de migrantes, a prostituição, a exploração sexual de crianças e adolescentes, o trabalho” (GAMA e CAMPOS, 2008, p.22).

Existem, pois, várias modalidades de tráfico reconhecidas internacionalmente, nos termos do protocolo, quais sejam: *O Tráfico para fins de exploração sexual, o Tráfico para fins de remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano; Tráfico para fins de trabalho escravo; e Tráfico para fins de Casamento servil*, entretanto, como o protocolo não dispõe de um rol taxativo, ele permite que os Estados possam contemplar em suas legislações nacionais outras modalidades de tráfico de pessoas. A literatura aponta outros tipos de tráfico, havendo, inclusive, o Projeto de Lei nº479/2012, em curso no Senado Federal Brasileiro, com vistas a tornar a contribuição na adoção ilegal de crianças e adolescentes, modalidade de Tráfico de pessoas. Assim sendo, no contexto legislativo brasileiro, os crimes de tráfico internacional e interno de pessoas estão disciplinados nos artigos 231 e 231-A do Código Penal, assim conceituados:

Tráfico Internacional de pessoas

Art.231: Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer prostituição ou a saída de pessoas para exercê-la no estrangeiro:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§1º. Se ocorre qualquer das hipóteses do §1º do art. 227:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§2º. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, multa, além da pena correspondente à violência.

Tráfico interno de pessoas

Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha a exercer a prostituição:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-lei. (BRASIL. Decreto Lei n. 2.848/49)

Pela análise do Protocolo e da legislação brasileira, podemos concluir que a lei pátria foi omissa em implementar integralmente o Protocolo de Palermo. Tal constatação advém da ausência de instrumentos legais *específicos* com vistas ao combate do tráfico de pessoas em todas as suas modalidades, havendo apenas uma modalidade específica de tráfico que foi criminalizada, qual seja, a do tráfico para fins de exploração sexual, cuja investigação é a que interessa a este trabalho.

Apontamos que, havendo a incidência de outras modalidades de tráfico, o autor será responsabilizado através de tipos penais correlatos, ou seja, não será responsabilizado pelo tráfico de pessoas, mas, sim, pelos demais crimes nos quais tenha incidido na tentativa de promover o tráfico, a exemplo dos crimes de cárcere privado (art.148 do Código Penal), Redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal), Maus-tratos (art. 136 do Código Penal), entre outros.

Desta sorte, houve apenas uma alteração na denominação do tipo de Tráfico de mulheres para Tráfico de pessoas, sem qualquer inovação ou adequação do artigo para combater o crime perseguido, de acordo com as categorias legislativas internacionais que regem a matéria.

Com o avanço dos Estudos das Mulheres e do gênero, bem como com o movimento feminista nos mais diversos países, inclusive no Brasil, a legislação penal foi adotada como um dos instrumentos de correção/repressão das mais diversas formas de violência contra a mulher, lançando visibilidade social/política para as diversas modalidades de violência/crime, inclusive, o Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual.

As pressões dos diversos organismos internacionais e do movimento feminista, antes e depois do Protocolo de Palermo, conduziram os diversos Estados-nações a elaborarem políticas públicas, específicas, de repressão a essa modalidade de crime internacional.

Muito embora o Brasil tenha sido signatário do Protocolo de Palermo, firmado no ano de 2000,

o tráfico de pessoas nunca foi considerando um problema de governo no Brasil, até que a Organização dos Estados Americanos encomendou uma pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração no Brasil (PESTRAF), que evidenciou a existência desse problema em todo território brasileiro (HAZEU, 2007, p.22).

A Pesquisa Nacional sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes, para fins de Exploração sexual Comercial (PESTRAF), foi realizada no ano de 2002, “o estudo apontou 241 rotas de tráfico de crianças, adolescentes e mulheres brasileiras em território nacional e, a partir do Brasil, revelou a gravidade do problema” (GAMA e CAMPOS, 2008, p. 22).

Com base nos resultados da PESTRAF, foi instituída uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) no Congresso Nacional, com vistas à investigar as situações de violência e as redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil. Nos anos de 2003 e 2004, a Comissão Parlamentar realizou reuniões e trabalhos em diversos estados do país, e propôs diversas recomendações ao Governo Federal.

Com tais deliberações e intervenções políticas, foram incluídas duas ações de investimento com vistas a reprimir o Tráfico de Pessoas, nos Planos Plurianuais dos anos de 2004 e 2007: sendo um investimento na capacitação dos profissionais da rede de atenção às vítimas e outro na realização de diagnósticos sobre o tráfico de seres humanos no país. Não podemos olvidar que foi no ano de 2005, em meio a essas discussões políticas acerca do enfrentamento ao tráfico de pessoas, que foram alterados os artigos 231 e 231-A do Código Penal Brasileiro, nos termos já mencionados.

Na tentativa de uma coalização entre as diversas áreas do Governo Federal, que, até então, discutiam isoladamente o enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, em 26 de outubro de 2006, foi publicado o Decreto Presidencial nº 5.946, que instituiu a Política Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas (PNETP), pelo Estado Brasileiro.

O Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas traça as diretrizes, princípios e as ações articuladas, orientadoras da atuação política do Brasil no combate e prevenção ao Tráfico de Pessoas. Com a edição da política do plano,

hoje se pode dizer que o tema entrou de forma definitiva na agenda do Poder Executivo Federal, deixando de estar circunscrito a um ou outro ministério

específico ou exclusivamente dependente da existência de projetos de cooperação técnica internacional (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2007, p.5).

A Política Nacional de Enfrentamento foi proposta, em dezembro de 2005, com a elaboração do texto base realizada em conjunto pelo Grupo de Trabalho Interministerial, composto pelo Ministério da Justiça, Secretaria Especial de Políticas para as mulheres e pela Secretaria Especial de Direitos Humanos, durante o Governo presidencial de Luiz Inácio “Lula” da Silva, período em que foi também promulgada a Lei Maria da Penha – Lei Federal nº 11.340/2006, de combate à violência doméstica contra a mulher.

Para que a consolidação da política pudesse ser implementada, houve um cronograma de investimentos para os órgãos da rede de proteção através de um Plano Plurianual de Investimentos (PPA) pelo Governo Brasileiro, entre os anos de 2008- 2011.

O Decreto nº 5.948/2006 constituiu um marco legal na definição de uma política brasileira de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, cuja “coordenação será dividida entre a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos e o Ministério da Justiça” (LIMA, 2007, p.37).

O enfrentamento ao Tráfico de pessoas passa a ser uma política pública assumida pelo Estado nacional, “pensando-se em três grandes eixos de atuação: 1) prevenção ao tráfico; 2) repressão ao crime e responsabilização de seus autores; e 3) atenção às vítimas” (GAMA e CAMPOS, 2008, p.23).

Gama e Campos (2008) apontam que, para cada eixo de atuação o PNETP, traçou um grupo de ações prioritárias, atividades e metas, bem como determinou o órgão executivo do poder federal responsável por sua execução, a depender das competências e prerrogativas da sua área de atuação.

Um aspecto relevante do PNETP foi a previsão de um conjunto de ações de monitoramento e avaliação dos resultados alcançados. Considerando que o Tráfico de Pessoas é um fenômeno global, regido, pois, por intensas modificações no seu *modus operandi* pelas redes criminosas, é relevante uma política pública que possa ser reformulada, na medida em que os indicativos apontem questões supervenientes que interessem ao combate do fenômeno.

A atividade de avaliação e monitoramento ficou a cargo da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, com auxílio de um Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação. O PNETP,

também dialoga com outros Planos Nacionais que tratam de assuntos relacionados ao enfrentamento ao tráfico, a exemplo do Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Infante- Juvenil (2003); o Plano Nacional

de Erradicação do Trabalho Escravo (2003); o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2004), dentre outros (GAMA e CAMPOS, 2008, p.25).

A tentativa de integração entre os órgãos da segurança pública com as demais instituições governamentais não é recente, uma das maneiras encontradas para unir os programas sociais com as políticas de segurança no Brasil foi a instituição do PRONASCI – Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania. “Duas ações relacionadas ao Tráfico de Pessoas foram inseridas no PRONASCI: apoio aos núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e implementação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas” (GAMA e CAMPOS, 2008, p.27).

Desde a instituição da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), em 2006, diversas ações vêm sendo implementadas pelo Governo Federal Brasileiro, dentro dos eixos de atuação do programa.

Entre as ações previstas na PNETP, incluem-se, entre outras, “proporcionar um atendimento humanizado às vítimas de tráfico de pessoas que retornam ao país” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2007, p.68); “incluir nas estruturas específicas de inteligência policial a investigação e repressão ao tráfico de pessoas” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2007, p.69), bem como a promoção contínua de formação específica para os atores de todas as áreas de atuação judicial que lidam com o fenômeno.

Como a PNETP possui atravessamentos com todas as áreas de investimento público, apontamos ainda que, entre as ações propostas pela política, no concernente à educação, entre as obrigações assumidas pelo Brasil, incluem-se, entre outras, “celebrar acordos com instituições de ensino e pesquisa para o desenvolvimento de estudos e pesquisas relacionados ao tráfico de pessoas” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2007, p.70), bem como “incluir a questão do tráfico de pessoas nas ações e resoluções do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação (FNDE/MEC)” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2007, p.70).

Ademais, desde a publicação do PNETP, foram realizados diversos diagnósticos e ações de combate ao fenômeno, a exemplo do Projeto intitulado “Medidas contra o Tráfico de Seres Humanos no Brasil”, com atuação em quatro estados estratégicos: Goiás, Ceará, Rio de Janeiro e São Paulo, no ano de 2005, onde foram ofertadas capacitações e campanhas de conscientização e diagnósticos de incidência do tráfico.

No ano de 2004, também foi ofertado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e demais órgãos de Direitos Humanos federais, um curso de capacitação para policiais civis e militares, com

vistas à instrução para a percepção do fenômeno e conscientização do papel dos agentes de segurança pública na sua repressão.

Entre as ações mais relevantes, apontamos o primeiro Relatório consolidado de dados sobre Tráfico de Pessoas no Brasil, com levantamentos feitos entre os anos de 2005 e 2011, elaborado pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça (SNJ/MJ), em parceria com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC).

O relatório fez um levantamento do número de inquéritos abertos pela Polícia Federal, bem como o número de processos judiciais em curso em todo o país, neste período. Os números obtidos apontam que houve 157 inquéritos por tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, enquanto que o Poder Judiciário, segundo o Conselho Nacional de Justiça, teve 91 processos distribuídos, bem como, foram instaurados no total 514 inquéritos pela Polícia Federal entre 2005 e 2011, dos quais 13 inquéritos de tráfico interno de pessoas e 344 inquéritos de trabalho escravo.

Outra ação integrada que vem sendo implementada em todo o país, desde a elaboração do PNETP, são os núcleos de atendimento à vítima do Tráfico de Pessoas e postos de atendimento ao migrante. O objetivo do núcleo é promover a articulação política e técnica para a implementação das políticas de enfrentamento do Tráfico de Pessoas no estado federativo e seus municípios, já os postos de atendimento ficam em locais de grande circulação, portos, aeroportos e rodoviárias e são responsáveis pelo atendimento às vítimas. A rede de atendimento conta com dezesseis núcleos espalhados nos estados do país, bem como onze postos de atendimento ao migrante nos diversos estados, incluindo o Estado da Bahia, que possui um núcleo de enfrentamento na cidade de Salvador, sem, contudo, contar com nenhum posto de atendimento ao migrante no estado.

Segundo o Ministério da Justiça (2013), desde a implementação da Política Nacional de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil, dois Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas já foram propostos pelo governo. O segundo plano de enfrentamento foi lançado em 26 de fevereiro de 2013, com vistas a promover a formação continuada dos recursos humanos de toda a Rede Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, envolvendo agentes de segurança pública, de saúde, assistência social entre outros.

Entre os objetivos propostos pelo II plano de enfrentamento, está o investimento de 5,9 milhões de reais, para a criação de dez novos núcleos de atendimento, com a capacitação de quatrocentos agentes da segurança pública e promoção de articulações de cooperação jurídica internacional na sustentação da rede nacional de enfrentamento.

3.2 INSTRUMENTOS LEGAIS DE REPRESSÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Como já levantamos anteriormente, um dos antecedentes históricos para a implementação de uma preocupação internacional com o tráfico de pessoas decorreu das discussões sobre o enfrentamento ao tráfico de mulheres brancas. Castilho (2007) aduz que, a partir do Tratado de Paris (1814), houve a Convenção firmada pela Sociedade das Nações (1926), que foi reafirmada pela ONU, em 1953.

A mesma autora, traçando um panorama histórico das legislações, coloca que, em 1904, foi firmado, em Paris, o Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, no ano seguinte, convolado em Convenção. Castilho (2007) aponta que, durante as três décadas seguintes, foram assinados: A Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas (Paris, 1910), a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (Genebra, 1921), a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (Genebra, 1933), o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (1947), e, por último, a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocídio (LAKE SUCESS, 1949; CASTILHO, 2003).

Dentro dessa sucessão histórica de instrumentos normativos, as políticas de repressão podem ser divididas em antes e depois da Convenção de 1949, que implementou a matéria dentro do contexto da Liga das Nações e da Organização das Nações Unidas, culminando na anulação e substituição das normas anteriores à convenção.

Em seu nascimento, as legislações apresentavam a preocupação com a proteção das mulheres europeias, sobretudo, as do leste europeu. Tal perspectiva decorreu, principalmente, da condição de precarização de vida no Leste Europeu, entre os anos de 1890 e 1930, fazendo com que houvesse um aumento da migração que vulnerabilizou as mulheres, sobretudo, judias, muitas traficadas para a América Latina, especialmente, Argentina e Brasil.

Kushinir (1996) direciona o seu estudo sobre a migração das mulheres, principalmente judias, destacando que “a crise econômica, a miséria, a perseguição religiosa e a falta de trabalho na Europa são fatos que certamente se associaram para explicar o aumento da migração” (KUSHINIR, 1996, p.100).

Aos poucos, o espectro de proteção das convenções foi se ampliando para abranger todas as mulheres, com atenção especial para crianças e adolescentes, entretanto, “os

protocolos de emenda ao Acordo de 1904 e às Convenções de 1910, 1921 e 1933, aprovados pela ONU em 1947 e 1948, afetaram as definições, apenas validaram as Convenções na nova ordem internacional Pós-guerra” (CASTILHO, 2007, p. 12).

O reconhecimento da ineficácia da Convenção de 1949, ocorre trinta anos depois de sua proposição, quando na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a mulher de 1979, obrigou-se “ os Estados Partes a tomar medidas apropriadas para suprimir todas as formas de tráfico e de exploração da prostituição de mulheres” (CASTILHO, 2007, p.12).

Posteriormente, em 1995, na Conferência Mundial de Beijing sobre a mulher, foi aprovada uma plataforma de ação política, isto é, de políticas públicas de gênero, que continham entre os objetivos fixados a eliminação do tráfico de mulheres e a assistência às vítimas da violência no tráfico e na prostituição forçada.

A questão do tráfico de pessoas passou a ser ponto comum em diversas Convenções, entre as quais a Convenção Interamericana de 1988, que debateu o Tráfico internacional de Menores. Foi então criado pela Assembleia Geral da ONU um comitê intergovernamental para elaborar uma convenção internacional sobre a criminalidade organizada transnacional, pelo qual foi estudada e discutida, no ano de 1999, “a possibilidade de elaborar um instrumento para tratar de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas, em especial, de mulheres e crianças” (CASTILHO, 2007, p.13).

No ano seguinte, como resultado dos trabalhos do comitê, foi proposto e aprovado um Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecido como Protocolo de Palermo (2000).

Muito embora o protocolo de Palermo não tenha revogado a Convenção de 1949, o documento inaugura uma nova percepção do Tráfico de Pessoas, que conceitua amplamente, diferenciando-se das Convenções anteriores, ao estabelecer um rol meramente exemplificativo das formas de exploração possíveis, assim, “não há limitação quanto aos sujeitos protegidos e na condenação de todas as formas de exploração” (CASTILHO, 2007, p. 14).

O protocolo de Palermo continua sendo um dos instrumentos internacionais mais importantes na repressão dos crimes transnacionais, incluindo o Tráfico de Pessoas, posto que, muito embora não possua força para impor que os Estados signatários sejam coagidos a implementar seus mecanismos enfrentamento, contribuiu decisivamente para a elaboração de leis nacionais, no Brasil, e demais países, bem como na elaboração de agendas nacionais de repressão ao tráfico de pessoas em suas diversas acepções.

3.3 TRÁFICO DE PESSOAS NA CONTEMPORANEIDADE: DADOS INCIPIENTES DO TRÁFICO DE PESSOAS

Entre os fenômenos criminológicos transnacionais que mais tem despertado o interesse dos organismos de proteção e repressão judiciais dos Estados, está o tráfico de pessoas em suas diversas modalidades, entretanto, pelas próprias características do tipo delitivo, tem sido complicado o levantamento de dados confiáveis sobre a incidência do crime de tráfico em suas diversas modalidades.

Tal dificuldade decorre de “fatores como a subnotificação do crime de tráfico de pessoas; a ausência de legislação adequada e que abranja o tráfico de pessoas para outros fins que não a exploração sexual; e ainda a falta de conhecimento dos profissionais que atendem as vítimas em reconhecê-las” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013, p.5).

Devemos considerar que os organismos judiciais nacionais que lidam com o enfrentamento do tráfico de pessoas não promovem a indexação, nem tampouco permitem que esses dados sejam disponibilizados para consulta pública, o que, por sua vez, dificulta uma sistematização e quantificação adequada dos dados acerca do tráfico.

Ademais, o próprio PNETP elenca, entre os mecanismos de repressão ao tráfico de pessoas e responsabilização dos seus autores, entre outros, “o sigilo dos procedimentos judiciais e administrativos” e a “proteção da intimidade e identidade das vítimas de tráfico de pessoas” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2007, p. 68). Esses mecanismos de sigilos dificultam a utilização dos procedimentos judiciais para pesquisas que não dependam apenas dos dados genéricos dos processos, a exemplo do presente estudo, que utiliza a íntegra das sentenças de tráfico de pessoas como objeto de análise.

As dificuldades narradas na primeira parte deste trabalho foram agravadas, sobremaneira, por tais questões relativas ao fenômeno, posto que, além de haver um escasso número de sentenças acessíveis, tais provimentos jurisdicionais só interessavam ao presente trabalho se fossem concernentes ao crime de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, crime, cujos dados também são insuficientes.

Outros pesquisadores desse fenômeno apontam, ainda, que os organismos estatais promovem uma conexão entre a prostituição e o tráfico de pessoas, condenando “o Estado a uma ação desarticulada, lenta e, por vezes, contraditória, dificultando o estabelecimento de uma política pública efetiva de proteção aos direitos das vítimas” (OLIVEIRA, 2008, p.128).

É preciso não ocultar de qualquer estudo sobre tráfico de pessoas a dificuldade de

acesso aos dados reais sobre a incidência do fenômeno, sob pena de elencar dados que, por não apresentarem suporte epistemológico de análise, são contestados por diversos autores. Diversos autores apontam a questão da dificuldade na confiabilidade de dados acerca do tráfico de pessoas, nesse sentido, situam-se os estudos de Blanchete e Silva (2011); Andreas e Greenhill (2010); e Agustín (2007).

O próprio Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas expõe que “o que não sabemos ainda é quantos seres humanos caem na rede do tráfico de pessoas por ano, por mês, diariamente” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013, p.5), apontando que, “as informações quantitativas sobre o fenômeno tráfico de pessoas são raras ou de difícil acesso” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013, 17).

Muito embora diversos espaços da mídia veiculem informações e dados estatísticos referentes à incidência do crime de tráfico de pessoas, em decorrência de alguns pesquisadores questionarem o suporte metodológico destes dados, exporemos neste trabalho apenas levantamentos de organismos oficiais, cujos dados são consolidados e atendem a uma metodologia científica na sua quantificação, levantamento e análise.

Na medida em que os próprios organismos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas depõem acerca da dificuldade de acesso aos dados sobre o fenômeno, apontamos que os “índices” extraoficiais são, nessa perspectiva, pouco confiáveis.

Até mesmo os relatórios oficiais, a exemplo do último Relatório Global do Escritório contra as drogas e Crime das Nações Unidas (2009), traduz-se em dados de natureza qualitativa sobre o fenômeno, sem contudo conseguir determinar números precisos sobre a incidência do tráfico.

Entre as dificuldades apontadas, incluem-se o fato de que os países menos desenvolvidos, tidos como países de origem das vítimas, não conseguem quantificar adequadamente o fenômeno, por possuírem uma precária rede de coordenação e capacitação dos profissionais de segurança e justiça (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013).

Na tentativa de realizar um diagnóstico sobre a incidência do tráfico de mulheres e crianças para fins de exploração sexual comercial no Brasil, citamos Leal e Leal (2002) que pontuam que “o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes, para fins de exploração sexual, é determinado, por um lado, pelas relações contraditórias entre capital e trabalho, e por outro lado, pelas relações culturais que sustentam uma ideologia classista e patriarcal, que reduz esses segmentos a um processo histórico de subalternidade e de violação de direitos” (LEAL e LEAL, 2002, p.52).

No mesmo sentido, Quaglia (2007) expõe que “a questão de gênero tem forte

componente nesse crime, mas, não é o único. Como um todo, questões sociais, econômicas, falta de oportunidades também são ingredientes fundamentais” (QUAGLIA, 2007, p. 39). A migração em busca das melhores condições de vida é comprovada pela análise das rotas de destino das vítimas, em sua maioria, países desenvolvidos. O autor expõe que “os destinos da maioria das vítimas brasileiras são os Estados Unidos, Portugal, Espanha e países de língua latina” (QUAGLIA, 2007, p. 40).

As autoras Leal e Leal (2002) admitem que, nos estados onde há maior pobreza, existem mais rotas de tráfico interno e internacional de pessoas no Brasil, assim sendo, as regiões Norte e Nordeste do país apresentavam “maior número de rotas de tráfico de mulheres e adolescentes, em âmbito nacional e internacional, seguidas pelas regiões Sudeste, Centro-Oeste e Sul” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013, p.23).

No plano internacional, “estima-se que o lucro gire em torno de U\$\$ 7 bilhões por ano, graças também às novas tecnologias eletrônicas, que facilitam a expansão de redes do crime, tanto em países em desenvolvimento como nos já desenvolvidos” (QUAGLIA, 2007, p. 40).

No concernente ao perfil da vítima, são, em sua maioria, mulheres oriundas de classes de baixa renda, habitando nas periferias das cidades, morando com algum tipo de familiar e possuindo filhos. Os estudos apontam ainda que, em sua maioria, as vítimas exerciam atividades laborais de baixa exigência (cabelereira, manicure, auxiliar de enfermagem, vendedora, secretária, doméstica) e que uma parcela das mesmas afirmava já ter exercido a prostituição no Brasil (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013).

Os estudos apontam que até o ano 2000 o recrutamento e o aliciamento era feito, em sua maioria, por homens. Entretanto, os relatórios mais recentes apontam uma alteração, na qual a teia de aliciamento era formada por “amigas, conhecidas, vizinhas, parentes, tias, sobrinhas, irmãs, sogras, “convidando”, informando, estabelecendo conexões” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2005, p.57).

O que, à primeira vista é um dado intrigante acerca do sexo das aliciadoras, pesquisadores expõe, “em geral, [as aliciadoras] são outras mulheres que já viveram situação de tráfico e “ascenderam” na hierarquia da organização criminosa. Essa ascensão se dá comumente por um namoro, casamento ou envolvimento afetivo com algum integrante, normalmente, os homens chefes das quadrilhas ou intermediadores do tráfico” (HAZEU, 2008, p.85).

A questão do gênero e da permissividade social à exploração sexual da mulher perpassa as condições das vítimas, desde a migração, a recepção das mesmas nos mercados

de exploração sexual em outros países. Desse modo, entendemos a necessidade de uma política de enfrentamento que adote uma posição permeada por uma concepção de gênero em seu sentido político, colaborando na emancipação dos grupos historicamente explorados sexualmente (mulheres e crianças).

4 ASPECTOS METODOLÓGICOS DO ESTUDO

4.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A METODOLOGIA DA PESQUISA

Esta pesquisa investiga o encadeamento das representações sobre a mulher traficada para fins de exploração sexual, desvelando a ordem de gênero dispersa nas justificativas fático-jurídicas das sentenças penais condenatórias exaradas em quatro processos judiciais de tráfico de pessoas, elaboradas por juízes dos Tribunais Federais brasileiros dos estados da Bahia, Minas Gerais e Ceará.

Trata-se, portanto, de um estudo que parte da análise qualitativa-descritiva do conteúdo de sentenças penais para investigar as representações acerca da mulher, reconstruindo, nas experiências dos julgadores, as vítimas enquanto objeto de estudo. Entendemos que o Direito é uma das instâncias criadoras de gênero, isto é, uma das instâncias que influencia na construção social do gênero. Desse modo,

Así como la identidad de las mujeres ha sido construida por siglos en relación al espacio privado, hoy nos encontramos en pleno proceso de construcción de identidades de las mujeres en el espacio público. Las sentencias, como decíamos, son algunos ladrillos que colaboran también en esta construcción (CÁNAVES, 2010, p. 94).

Neste estudo, o conteúdo das sentenças é tomado como um recorte para a discussão das representações em função do gênero sobre a mulher (vítima-traficada), levantando a percepção de que “as relações de gênero são um elemento constitutivo das relações sociais, baseadas nas diferenças hierárquicas que distinguem os sexos, e são, portanto, uma fonte primária de relações significantes de poder” (MATOS, 2009, p.288).

O campo jurídico em suas manifestações pode ser entendido como um espaço de historicidade das relações entre os sexos, já que “a história das mulheres inscreve-se em uma genealogia das representações e da linguagem” (PERROT, 1995, p.11). Como todo produto cultural, a sentença judicial pode ser abordada sob a análise de diversos campos do saber: jurídico, sociológico, psicológico, linguístico. Trata-se de “sugerir uma outra leitura possível” das experiências, como nos instiga Perrot (1995).

Se percebemos que as diferenças de gênero são construções históricas e não dados imutáveis, os estudos podem investigar a tessitura do gênero nas mais diversas ações e fenômenos sociais. Recorremos a Perrot (1995) que, entendendo a diferença entre sexos como uma construção social, expõe que poderíamos “desconstruí-la, em todos os níveis

(teorias e práticas, representações e fatos materiais, palavras e coisas). Uma área é mais propícia do que as demais para uma análise desse tipo: o campo do Direito” (PERROT, 1995, p. 24). Nesse estudo, o Direito é, segundo tal definição, tomado como espaço onde essas diferenças de gênero também são (re)produzidas.

As sentenças jurídicas serão analisadas com foco nas ciências sociais, numa inserção entre Direito e gênero, dada através do emprego das categorias que emergiram nos Estudos das Mulheres e do Gênero e os conceitos necessários à compreensão do fenômeno do tráfico de pessoas, com vistas a analisar o conteúdo das manifestações de gênero exaradas pelos tribunais brasileiros, através das suas juízas e seus juízes.

Mesmo compreendendo que são diversas as formas de manifestação das instituições jurídicas, elegemos analisar somente sentenças, entendidas enquanto “o parecer final do juiz acerca de toda movimentação burocrática sobre um problema ou pendência que chega até os tribunais” (TORRESAN e COSTA, 2010, p.250).

É relevante a produção científica voltada para a investigação da emergência das representações das mulheres, tomando-as como sujeitos coletivos e políticos, apontando para o caráter dinâmico e cultural das relações sociais, propiciando um maior conhecimento sobre a condição social da mulher e sua historicidade, como já defendiam os Estudos das Mulheres e do Gênero, desde a sua origem.

O presente trabalho parte das sentenças judiciais para tentar desvelar os jogos de significação erigido pelos julgadores sobre a mulher – vítima do Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Assim, esta investigação tem as suas preocupações metodológicas fundamentadas nos Estudos de Gênero, “procurando mostrar que as referências culturais são sexualmente produzidas através de símbolos, jogos de significação, cruzamentos de conceitos e relações de poder, conceitos normativos” (MATOS, 2009, p.288).

A análise dos documentos jurídicos, dentro de uma perspectiva de cunho sociológico, sobrevém de uma preocupação em contribuir para desfazer noções abstratas acerca das “mulheres” e dos “homens”, enquanto identidades únicas, alheias à história, para pensar a mulher enquanto diversidade elaborada no bojo das diversas teias de representação social, constituídas nos diversos espaços de discurso, sobretudo, o do campo jurídico, cujas sentenças podem servir como traços de sua história coletiva.

Diversos estudos já foram realizados a partir da análise de documentos jurídicos (leis, sentenças, jurisprudências), para a investigação da condição da mulher e do Direito enquanto instância produtora do gênero. Nesse sentido, é relevante apontarmos os trabalhos de Geraldo Tadeu M. Monteiro (2003) acerca da construção jurídica das relações de gênero na

codificação Civilista brasileira; a dissertação de Luciana Santos Silva (2009), na qual a análise das sentenças e demais documentos judiciais fundamentaram o estudo sobre as manifestações de gênero no debate sobre a constitucionalidade da Lei Maria da Penha; e o estudo de Wânia Pasinato (2012), em que as decisões judiciais serviram como fontes para análise da visão que a vítima da violência doméstica tem do judiciário. Nossa pesquisa está inserida nesta mesma linha metodológica de investigação do gênero dentro do campo jurídico.

Desse modo, neste trabalho, o material selecionado para pesquisa e tomado como fonte documental é composto pelo inteiro teor de quatro sentenças judiciais condenatórias¹² de primeira instância: duas exaradas em 2006, nos autos dos Processos Criminais nº 2004.38.03.009328-4 e nº 2004.38.009474-5, pela Primeira Vara Criminal da Justiça Federal de Minas Gerais, subseção Judiciária de Uberlândia; e uma Sentença exarada, em 2004, nos autos do Processo Criminal nº. 0001979-29.2004.4.05.8100, em tramitação junto à 12ª Vara da Justiça Federal do Ceará; e uma sentença condenatória exarada nos autos do processo criminal nº. 2006.33.00.005669-9, em tramitação junto à 17ª Vara Especializada Criminal da Justiça Federal, seção Judiciária do Estado da Bahia.

O mapeamento foi feito através da divulgação na internet, imprensa e materiais dos organismos judiciais, sobretudo, os diagnósticos do Ministério da Justiça brasileiro sobre os processos que versavam sobre tráfico de Pessoas. As cópias de inteiro teor de tais documentos foram obtidas através de pesquisa no repositório *on-line* de consulta processual da Justiça Federal dos Estados, onde os processos criminais seguiram seu trâmite, bem como através de solicitação enviada às secretárias das varas criminais.

Muito embora existam organizações internacionais, a exemplo da Equipo Latinoamericano de Justicia y Género (ELA), dedicadas ao monitoramento de sentenças que discutam questões de gênero nos países da América Latina (exceto, Brasil), é importante apontar que não se tem notícia, no Brasil, de um repositório de decisões (sentenças e jurisprudências) em matéria de gênero.

A dificuldade de acesso às fontes judiciais primárias complica a pesquisa concreta dos estudos sobre gênero e Estudos das Mulheres, numa perspectiva jurídica, na qual as fontes documentais analisadas sejam decisões judiciais. Ademais, a maior parte dos processos de Tráfico de Pessoas corre em sigilo de justiça com vistas a proteger as vítimas e testemunhas,

¹² Em sentido jurídico, entende-se por sentença condenatória a decisão que insere uma condenação “nos processos penais, essa condenação é para impor ao réu a penalidade disposta no Cód. Penal, ou na Lei de contravenções, como sanção ao crime ou contravenção que lhe foi imputada” (SILVA, 2008, p. 1280).

o que dificulta ainda mais o acesso ao inteiro teor das sentenças e demais atos processuais.

Durante meses, mapeamos processos de tráfico de pessoas, entretanto, alguns ainda não haviam sido julgados, outros não estavam com o acesso permitido (em razão do sigilo judicial imposto) e outros, ainda, não ofertavam a íntegra da sua decisão disponível para acesso virtual.

É importante apontar que, quando a pesquisa busca decisões de primeira instância, como neste trabalho, a dificuldade é ainda maior, já que são os tribunais superiores que oferecem as pesquisas das decisões das suas comarcas, de modo que, às vezes, num processo é possível analisar a íntegra de uma decisão recursal (2ª instância), sem ser possível acessar a sentença da instância inferior (sentença de piso).

Os próprios observatórios de jurisprudências apontam a mesma dificuldade, expondo que:

La experiencia de trabajo realizado en Argentina durante el año 2009 ha dejado en evidencia las dificultades para el acceso a la información pública cuando se trata de resoluciones judiciales (GHERARDI, 2009, p.13).

A dificuldade narrada para a obtenção da fonte documental analisada no presente contexto reforça a concepção da relevância dos trabalhos, cujas fontes jurídicas (leis, sentenças, decisões) são analisadas a partir de concepções multidisciplinares (viés sociológico, psicológico, linguístico), dando uma dimensão ampliada da própria relação judicial que pode servir de recorte para a análise do fenômeno social para além da questão individual julgada.

4.2 ANÁLISE QUALITATIVA-DESCRITIVA DAS DECISÕES JUDICIAIS

Como expomos, o trabalho adota uma perspectiva dos estudos que utilizam uma abordagem qualitativa, cujo desafio, nos dizeres de Monteiro (1994), seria “o de apreender o sentido de eventos [fenômenos sociais], sob a ótica dos que deles participam, sem imporem um quadro pré-determinado de raciocínio sobre a realidade social observada” (MONTEIRO, 1994, p.29). Concretamente, situa-se na linha qualitativa dos estudos das mulheres que trabalham com “la riqueza de los materiales bibliográficos” (GÁRCIA DE LEÓN, 2002, p. 98). Esta autora destaca as vantagens da pesquisa qualitativa sobre as mulheres de elite, expondo que “el enfoque bibliográfico es una aproximación emergente para el estudio de la realidad social, pese a su dificultad” (GÁRCIA DE LEÓN, 2002, p.99).

Ao vincularmos o estudo a uma abordagem qualitativa, queremos dizer que orientamos as análises à medida que progredimos na coleta de dados (corpus da pesquisa),

partindo de nossas hipóteses de trabalho que apontam diferenciações negativas em função do gênero para as mulheres vítimas do tráfico de pessoas, portanto, “podem ser ditas investigações qualitativas aquelas cujas estratégias de pesquisa privilegiam a compreensão dos fenômenos sociais para além de sua explicação, em termos de causa-efeito” (MONTEIRO, 1998, p.7). A questão da compreensão é problema de “interpretar, dar sentido, orden, legibilidad” (GÁRCIA DE LÉON, 2002, p.98), nos dizeres da autora, é uma questão central, mas permite uma abordagem em profundidade de fato.

Neste estudo, a investigação das sentenças foi sendo concebida à medida que as mesmas foram sendo levantadas e analisadas, buscando enxergar que o fenômeno social pode ser compreendido mediante uma construção racional, do agir humano que, nesse caso, refere-se ao atuar do julgador ao lidar com a vítima de Tráfico de Pessoas.

Esta perspectiva apoia-se na compreensão que “a racionalidade é exatamente proporcional às experiências nas quais ela se revela” (MERLEAU-PONTY, 1996, p.18), pontuando que, “existe racionalidade, quer dizer: as perspectivas se confrontam, as percepções confirmam, um sentido aparece” (MERLEAU-PONTY, 1996, p.18).

As diversas perspectivas de julgadores foram levantadas e tiveram seu conteúdo analisado neste trabalho. Assim, o fenômeno social e jurídico do Tráfico de Pessoas foi investigado sem a busca por suas leis causais de controle, mas sim, procurou-se compreendê-lo através dos processos em que seus participantes (magistrados) se envolveram e nos quais construíram seus pontos de vista, sobre o fato e sobre o sujeito social e político envolvido (mulher/vítima/traficada).

Trata-se, portanto, de buscar investigar os aspectos de sentido que colaboram para a representação jurídica do fenômeno social e seus sujeitos intervenientes, através da sua descrição e não apenas de sua explicação causal. Na ótica de Merleau-Ponty:

Tudo aquilo que eu sei do mundo, mesmo por ciência, eu o sei a partir de uma visão minha ou de uma experiência de mundo sem a qual os símbolos da ciência não poderiam dizer nada. Todo o universo da ciência é construído sobre o mundo vivido, e se queremos pensar a própria ciência com rigor, apreciar exatamente o sentido do seu alcance, precisamos primeiramente despertar essa experiência do mundo da qual ela é expressão segunda (MERLEAU-PONTY, 1996, p.3).

Em virtude da abordagem qualitativa desta investigação, foi relevante expor primordialmente o arcabouço teórico que conduziria a análise dos dados, qual sejam as categorias dos Estudos das mulheres, que entendem que gênero é uma construção cultural e

não natural dos papéis sociais de homens e mulheres, questão que nós pontuamos como relevante para a análise das sentenças do Tráfico de Pessoas.

Estamos em conformidade com Monteiro (1998), para quem a teoria é

para alimentar a imaginação interpretativa do investigador e iluminar os insights que venha a ter diante da intensidade da experiência vivida dos sujeitos de sua investigação (MONTEIRO, 1998, p.11).

O caráter cultural e simbólico do conceito gênero é relevante, já que determina “cultura como sendo essas teias e sua análise: portanto, não como uma ciência experimental em busca de leis, mas como uma ciência interpretativa à procura do significado” (GEERTZ, 1978, p.15).

No mesmo sentido, na abordagem qualitativa, “o que o investigador qualitativo chama de “dados” são a “sua construção das construções de outras pessoas” (MONTEIRO, 1998, p. 11), de modo que a abordagem qualitativa-descritiva das sentenças busca estabelecer e investigar os sentidos de representação sobre a mulher/vítima, que emergem nas decisões judiciais.

Trabalhamos nos primeiros capítulos as categorias teóricas do fenômeno, entendendo que formulação da teoria na pesquisa qualitativa obedece a um método de construção progressiva de sentido, que somente se consubstancia após a reunião dos dados que serão analisados.

Para descrever e orientar a investigação das sentenças, definimos quatro categorias para a análise do conteúdo das decisões judiciais, que orientaram o recorte das representações sobre as mulheres/vítimas do Tráfico de Pessoas que emergiriam nas sentenças. As categorias definidas foram:

- 1) Representações do julgador sobre as mulheres participantes do processo (vítima, autora);
- 2) Posicionamento do julgador sobre a mudança do crime de Tráfico de Mulheres para Tráfico de Pessoas;
- 3) Definição do Tráfico de Pessoas utilizada na sentença;
- 4) Visão e definição sobre a perspectiva de gênero da mulher como causa do fenômeno do Tráfico de Pessoas.

A partir da investigação das representações acerca da mulher/vítima traficada que emergem nas decisões judiciais levantadas, interessava-nos, ainda, entender a posição sócio-política que os julgadores atribuíam às mulheres traficadas, ou seja, se entendem a mesma

dentro de uma condição cidadã, ou emergiria das sentenças uma perspectiva da mulher enquanto não-cidadã pela sua própria condição de gênero.

Buscamos inferir se do conteúdo da sentença emergiria uma interpretação que revelaria elementos de uma desvalorização da mulher vítima, que não a definiria como um sujeito de direitos, comprovando que, ainda que os atos julgados sejam vistos como atos criminais, a aplicação do direito às mulheres vítimas faz-se através de uma perspectiva masculino-androcêntrica de inferiorização e reforço dos papéis de gênero.

Para Geertz (1978), as culturas seriam as teias de significados elaboradas pelo homem que, por sua vez, os mantêm suspensos, de modo que “a trama simbólica formada por crenças, expressão e valores, em cujo interior vivemos, provê-nos dos mecanismos necessários a uma conduta ordenada” (GEERTZ, 1978, p.35).

Nessa lógica, o Direito é um produto cultural, bem como a sentença é um produto humano que emerge dentro de um quadro social de valores, crenças e expressões que interferem na maneira como o julgador analisa e posiciona os diversos atores (atrizes) sociais do processo.

Acerca do Direito enquanto resultado da cultura, expõe Marcarian (1980) que o conceito de cultura:

É chamado a refletir a vida social das pessoas do ponto de vista do modo de vida específico que lhes é próprio, e que abarca aquele sistema particular de meios e de mecanismos, graças ao qual os indivíduos humanos solucionam os diversos problemas que se lhes deparam no decurso da sua existência pela cooperação. Destes meios e mecanismos fazem parte os instrumentos de trabalho, a consciência (na sua forma individual e supraindividual) e, conseqüentemente, os diferentes sistemas de sinais, pelos quais a consciência se objetiva na moral, no direito, na ideologia [...] (MARCARIAN, 1980, p. 104).

Considerando o Direito e a sentença como produto sócio-cultural, podemos vislumbrar que, nestes espaços, também se manifestam as diversas representações sobre as mulheres presentes em nossa cultura, dando conta de compreender o processo judicial como um espaço de manifestação dessas representações, que são buscadas nesse trabalho.

Assim, o ato decisório (sentença) deve ser pensado no seu aspecto “pluridimensional e complexo, pois, melhor do que qualquer ato judicial, dá representatividade e realidade à justiça” (LOPES JUNIOR, 2013, p.1.072) e através das fontes judiciárias podemos nos aproximar da historicidade das mulheres descritas nos domínios da justiça.

No Direito Brasileiro foi adotada o princípio do livre convencimento motivado, no qual o julgador não é obrigado a valorar igualmente cada prova, ficando livre para julgar o

caso conforme o seu entendimento técnico, devendo, entretanto, especificar o que motivou a sua decisão.

Em tal contexto, “a motivação serve para o controle da racionalidade da decisão judicial [...] o mais importante é explicar o porquê da decisão, o que o levou a tal conclusão sobre a autoria e a materialidade” (LOPES JUNIOR, 2013, p.1073), como decisões anteriores de casos semelhantes (jurisprudências) são normalmente utilizadas para fundamentar novas decisões, uma só sentença é uma interconexão de uma série de construções de outros autores, juízes e Tribunais.

Podemos vislumbrar nas sentenças traços da história coletiva das representações sobre a mulher, no espaço judicial, já que “a sentença penal é uma bricolagem de significantes” (MORAIS DA ROSA, apud, LOPES JUNIOR, 2013, p.1083), sendo, como sublinha Boschi (2002), “mais que o simples ajustamento da lei à *fattispecie* [...], mas como objeto cultural é uma obra humana, impregnada de valores e de ideologias, enfim, a uma criação da inteligência e da vontade do juiz” (BOSCHI, 2002, p. 65).

É considerando a sentença como um produto cultural e, portanto, atravessado por uma pluralidade de significantes, que a análise da mesma através de categorias mostra-se viável em uma abordagem metodológica para o cumprimento da investigação do objeto deste trabalho, qual seja as representações judiciais acerca das mulheres traficadas.

4.3 HIPÓTESE CENTRAL DO TRABALHO

Conectando com nossas reflexões teóricas e epistemológicas, e tendo presente o nosso material, partimos da hipótese de que as sentenças mostram uma visão centrada nas características específicas das mulheres e da definição social dos papéis de gênero (rol) delas. Mas os critérios não vão ser precisos, em vez disso, às vezes, vão ser confusos, mas, no fundo, estão subjacentes aos critérios diferenciadores das visões tradicionais do rol feminino. Particularmente, iremos investigar a posição sóciopolítica que os julgadores atribuem às mulheres-traficadas, ou seja, se entendem as mesmas dentro de uma condição cidadã e não definida pelo seu papel social da sua condição tradicional de gênero em primeiro lugar. Iremos encontrar nas sentenças uma interpretação que mostra uma visão dos elementos de tratamento da mulher vítima, que não define a mesma como um sujeito de direitos, ainda que os atos julgados sejam atos criminais, a aplicação do direito às mulheres vítimas faz-se partindo de uma perspectiva masculino-androcêntrica, entende-se que a mulher não pode

manifestar uma visão diferente da interpretação em relação com o rol de gênero tradicional que qualifica que a prostituição não pode ser uma opção eleita por uma mulher.

Esta visão reforça, no fundo, uma definição de exclusão social do coletivo das mulheres vítimas e prostitutas, opondo a condição de mulher “decente” à figura da prostituta, que sempre foi vista socialmente como pervertida e de má conduta social, não devendo ser protegida pelo direito e suas instituições.

5 ANÁLISE DO MATERIAL

Como expusemos, a análise das sentenças se dará a partir de categorias que direcionam a investigação das sentenças, reforçando o nosso entendimento de que uma análise pluridimensional do fenômeno jurídico é melhor alcançada através de uma abordagem qualitativa do objeto investigado. Nestes termos, acerca da intrínseca relação entre o objeto e o método, González Y Villegas (2009) expõem que:

La generación de conocimiento científico constituye un proceso que ha de ser crítico, riguroso y sistemáticamente lógico, por tanto, puede afirmarse que el método es más un asunto de naturaleza intelectual que una cuestión instrumental; así que la cuestión metodológica de la investigación no puede desplazarse del plano epistemológico; en efecto, el modo de ser de toda realidad trae consigo una forma de darse que, a su vez, exige una manera de ser conocida; en otras palabras, toda realidad reclama su modo *ad hoc* de ser abordada; de aquí que el método resulte inseparable del objeto (GONZÁLEZ Y VILLEGAS, 2009, p.9).

A escolha da investigação de conteúdo do objeto, através de categorias de direcionamento da análise, é comumente utilizada nas pesquisas qualitativas nas áreas sociais e em estudos no campo da educação. As categorias escolhidas para o direcionamento da análise visam fazer emergir e direcionar a investigação acerca das representações sobre as vítimas nas sentenças. Assim, “las categorías se construyen a partir de la agrupación de los indicadores asociados con los asuntos que se esconden en los textos y que son abstraídos mediante el análisis realizado a las ideas reportadas por los sujetos” (GONZÁLEZ Y VILLEGAS, 2011, p.48).

O trabalho buscou também fugir do dogmatismo comumente apresentado nos estudos na área do Direito, que sofrem críticas por se concentrarem “demasiadamente na produção da análise da norma, sem problematizar as diferentes temáticas jurídicas, sem relacioná-la com outras áreas do saber, sem analisar os impactos da norma e o desempenho dos diferentes atores jurídicos, como o Poder Judiciário, os advogados, o Ministério Público” (XIMENES, s.d, p.1).

Ademais, o trabalho buscou problematizar o fenômeno jurídico (tráfico de mulheres), entendendo-o também enquanto um problema multifacetado e, portanto, atravessado pelo aspecto social, histórico e político. Assim, fomos na contramão da mera reprodução legal e doutrinária que, conforme Ximenes, deve ser evitada, já que:

O conhecimento científico produzido no Direito tende a “reproduzir” e não “produzir”. O pesquisador “jurista” se limita a “aprofundar” a leitura já feita pela chamada “doutrina”, reproduzindo o que a norma diz, e elevando a inquestionáveis dogmas a jurisprudência, em especial, as das Cortes Superiores, esquecendo que o fenômeno jurídico é um fenômeno social, histórico, econômico, político. Urge uma reflexão sobre esta abordagem de cunho “repetitivo” (XIMENES, s.d, p.3).

A análise de conteúdo das decisões judiciais pode desvelar as condições externas e intrínsecas que operam para a produção / (re)produção dos discursos nos domínios jurídicos. Trata-se de compreender que, “por detrás do discurso aparente, geralmente simbólico e polissêmico, esconde-se um sentido que convém desvendar” (BARDIN, 1977, p.14).

São as representações de sentido sobre a mulher traficada que buscamos inferir nas sentenças reunidas neste estudo. Como todo produto cultural, a sentença também é reflexo de um ator social (juiz) que, pautando-se nos diversos atos conduzidos pelos demais personagens do processo (defesa, acusação, vítima, testemunhas), elabora uma solução sobre o caso posto sob *judice*. Bardin (1977) expõe que buscar as inferências possíveis por trás da análise de conteúdo é dizer não “à ilusão das transparências” dos factos sociais, recusando ou tentando afastar os perigos da compreensão espontânea” (BARDIN, 1977, p.28).

Trata-se de compreender, nos dizeres de Ximenes (s.d), que

As decisões emitidas pelo Poder Judiciário podem ser uma interessante fonte de dados para o pesquisador. Isto porque é uma mensagem que além dos significados estritamente jurídicos, que atendem aos requisitos processuais exigidos para a manifestação do juiz, permite inferir outros sentidos, como tendências do posicionamento doutrinário, visões de mundo (ideologias), compreensões quanto a temas complexos como Estado, relação entre poderes, papel do Poder Judiciário, legitimidade democrática, enfim, temas caros a marco teóricos científicos no Direito (XIMENES, s.d, p.10).

A escolha da análise de conteúdo através de categorias, que são tomadas por Bardin (1977) como “espécies de gavetas ou rubricas significativas que permitem a classificação dos elementos de significação constitutivas da mensagem” (BARDIN, 1977, p.37), poderemos, assim, através da análise categorial, “por em evidência as avaliações (opiniões, julgamentos, tomadas de posição conscientes ou não) de um indivíduo, a partir dos seus enunciados” (BARDIN, 1977, p. 40).

Inicialmente, expomos em cada processo os eventos convertidos em investigação e denúncia, antes de passarmos à análise do conteúdo das quatro sentenças, a partir das categorias elencadas.

5.1 AS SENTENÇAS E AÇÕES PENAIS ANALISADAS

5.1.2 Ação penal nº 2004.38.009474-5 (Justiça Federal da Bahia)

Os fatos que deram ensejo ao processo são narrados na sentença da seguinte forma: segundo o Ministério Público Federal, o réu A. F.A teria tentado embarcar duas mulheres (R.S.A e E.S.M) para que exercessem a prostituição no estrangeiro, com embarque no Aeroporto Internacional Luís Eduardo Magalhães, em Salvador-Bahia.

Segundo a denúncia, o réu auxiliaria as vítimas para que embarcassem até a Cidade de Leri, na Espanha, onde seriam encaminhadas a uma casa de prostituição, tendo custeado as passagens internacionais e demais despesas. Da análise do processo, nota-se que as vítimas seriam pessoas jovens (designadas, por garotas). Nesse processo, a saída das vítimas foi impedida pela Polícia Federal, que impediu o embarque, dando origem ao inquérito policial que culminou na ação penal.

5.1.3 Ação Penal nº 2004.38.03.009328-4 (Justiça Federal do Ceará)

Os fatos que causaram a abertura do processo decorrem da acusação de que os réus (03 homens), sendo dois brasileiros e um espanhol, aliciariam duas brasileiras, convencendo uma delas a ir a Espanha sobre a promessa de um emprego de camareira e a outra para exercer a prostituição, em uma boate espanhola.

No processo consta indício de que os acusados enviaram mais de cem mulheres para Portugal, Espanha e França.

As duas vítimas chegaram a embarcar e ambas fugiram da boate, onde eram obrigadas a exercer prostituição para saldar a “dívida” oriunda da compra das passagens e estadias na boate.

5.1.4 Ação Penal nº 2004.38.03.009474-5 (Justiça Federal de Minas Gerais)

Os fatos que deram causa à abertura do inquérito policial federal e o consequente processo que originou a sentença foram a denúncia de que a ré (L.A.S.F.B) prestou auxílio financeiro solicitado pelas vítimas (R. e A.), para que essas comprassem passagens e obtivessem numerário suficiente para que fossem até a cidade de Lausanne/Suíça exerceram a prostituição.

As vítimas já realizavam programas no Brasil e solicitaram auxílio para saírem do país.

Interessante pontuar que, entre as quatro sentenças analisadas nesse processo, tanto a vítima como a denunciada são mulheres.

5.1.5 Ação Penal nº 2004.38.03.009328-4 (Justiça Federal de Minas Gerais)

Os fatos apresentados no processo sentenciado levantam que a vítima (D.), tendo conhecimento de que a ré (J.N.S.) já exercia a prostituição na Espanha, procurou-a para que obtivesse auxílio financeiro com vistas a ir a Zaragoza/Espanha, para exercer a prostituição juntamente com a condenada.

A vítima e a ré não chegaram a sair do país, em virtude de terem sido impedidas pela Polícia Federal, que tomou conhecimento do fato, através de uma denúncia anônima.

Neste processo, tanto a vítima como a denunciada são mulheres e ambas exerciam a prostituição no país.

5.2 “REPRESENTAÇÕES DO JULGADOR ACERCA DAS MULHERES PARTICIPANTES DO PROCESSO (VÍTIMA, AUTOR(A))”

No concernente às categorias de análise, a escolha destas perpassou pelas próprias condições de formulação dos casos judiciais, nas sentenças levantadas.

Assim sendo, considerando as formulações expostas pelos julgadores nas sentenças, as categorias foram definidas com a finalidade de investigar, no bojo dos julgados, as representações sobre a(s) mulher(es) vítimas do Tráfico de Pessoas, bem como a concepção elaborada sobre as mesmas enquanto cidadãs de Direito.

O presente estudo considera o Direito e, sobremaneira, as decisões judiciais enquanto produtos culturais, adotando a concepção de cultura demarcada por Geertz (1978), “de que o homem é um animal amarrado nas teias de significados que ele mesmo teceu, assumo a cultura como sendo essas teias e a sua análise” (GEERTZ, 1978, p.15).

Em virtude disso, tornou-se pertinente investigar as representações de gênero sobre as “atrizes” expostas nas sentenças levantadas, analisando como foram elaborados nas decisões os chamados “papéis de gênero”.

Como exposto no primeiro capítulo, o gênero é a construção cultural do que é ser homem e o do que é ser mulher, por isso, interessam aqui as representações dos julgadores acerca das mulheres participantes do processo.

Relevante apontar que, em todos os quatro processos judiciais que culminaram nas sentenças investigadas, as vítimas eram mulheres, bem como, em dois processos, as denunciadas (rés) também eram mulheres (os autos nº 2004.38.03.009474-5/MG e autos nº 2004.38.03.009328-4/MG). Nenhuma das sentenças levantadas foi julgada por uma magistrada.

Interessa-nos, particularmente, o conteúdo das decisões judiciais a partir das representações dos julgadores para analisar o chamado “discurso masculino”, expressado por Chauí (1985), que entende

Discurso masculino sobre o corpo feminino um discurso que não é simplesmente produzido e proferido por *homens* e ao qual será necessário contrapor um discurso proferido por *mulheres*, visto que este último poderia (como tem ocorrido) ser apenas uma versão dos mesmos discursos anteriores sob a ótica feminina. Ao considerá-los discursos masculinos, o que queremos simplesmente notar é que se trata de um discurso que não só fala de “fora” sobre as mulheres, mas, sobretudo, de que se trata de uma *fala* cuja condição de possibilidade é o *silêncio* das mulheres (CHAUI, 1985, p.43).

Neste sentido, o discurso masculino que vislumbramos na análise das sentenças pode ser exposto nos seguintes dizeres, citados e elaborados pelos juízes e demais autores do processo:

No processo nº 2006-33.00.005669-9/BA, afirma o Ministério Público que “o acusado é o suporte da quadrilha, no que tange ao embarque para o exterior, *das garotas iludidas* para fins de tráfico internacional para prostituição” (grifamos), entretanto, a vítima (E.D.S.M), quando foi ouvida, expôs que o acusado: “disse para a depoente, explicitamente, que o lugar para onde seria enviada na Espanha era uma casa de prostituição”, a mesma colocação fez a vítima (R.S.A), de que “sabia que estava indo para a Espanha para prostituir-se” (BAHIA, Justiça Federal, AP. 2006-33.00.005669-9, p.6).

Apesar de terem as vítimas expressado o seu conhecimento acerca do seu envio para o exterior, para que exercessem a prostituição, Ministério Público e juiz levantam na denúncia que as mulheres iriam *iludidas* para fora do país. Apontamos, ainda, que o mero auxílio para que alguém deixe as fronteiras do país para prostituir-se já configura o crime de Tráfico de pessoas, entretanto, no processo mencionado, as vítimas foram impedidas de embarcar ainda no Brasil, de modo que não se pode ter convicção se as mesmas seriam escravizadas fora do

país, ou se exerceriam livremente a prostituição na Espanha. A prostituição não é uma atividade proibida no Brasil e nem no país para onde as vítimas estavam sendo enviadas.

Ao seu turno, no processo nº 2004.38.03.009328-4/MG, a autora do crime é uma mulher (J.N. S.) que já exercia a prostituição na Espanha e, ao vir para o Brasil, resolveu custear as despesas da vítima (D.), sua prima, que já se prostituía na cidade de Uberlândia/MG e queria sair do país para prostituir-se no exterior, mas não possuía dinheiro.

A própria vítima mantém essa versão, expondo que almejava prostituir-se no exterior “para ganhar um bom dinheiro” (MINAS GERAIS, Justiça Federal, AP. 2004.38.03.009328-4, p.8).

Notamos que, não fica claro na sentença de que maneira se deu a conduta da autora, inclusive se não foi a própria vítima, sua prima, que lhe pediu que custeasse a viagem, já que uma testemunha alega que teria visto a vítima que, “na Polícia Federal, disse que iria para a Espanha exercer a prostituição e que sua prima (J.N.S) tinha bancado seus gastos com a passagem aérea” (MINAS GERAIS, Justiça Federal, AP. 2004.38.03.009328-4, p.6).

Em seus estudos sobre imigração feminina brasileira para prostituição na Europa, sobretudo, Espanha e Portugal, Mayorga (2011) expõe que, como resultado da globalização, temos o aumento da migração e “as mulheres, juntamente com outros grupos sociais, ocupam um lugar de destaque na dinâmica da globalização e dos fluxos migratórios e também sofrem as consequências do fechamento das fronteiras” (MAYORGA, 2011, p.327).

Em decorrência da complexidade desses fenômenos, visto de modo negativo pelos Estados nacionais, acirram-se o fechamento das fronteiras e as políticas de restrição à entrada de estrangeiros, de modo que “algumas perspectivas feministas, e também no campo da criminologia, tratam a questão da prostituição através da vitimização das mulheres (PISCITELLI, 2009a) e da sua criminalização” (MAYORGA, 2011, p.328).

Na sentença em análise, o julgador atribui à autora do crime ter vislumbrado “a possibilidade de levar a vítima para Zaragoza/Espanha e lá se prostituírem”, atribuindo à ré a capacidade de convencer/iludir/influenciar a vítima para que essa saísse do país, ainda que pelo parentesco de ambas (primas), não fica claro se a escolha de prestar auxílio à saída da vítima tenha se dado exclusivamente pela acusada. Apontamos que tem sido narrado, nos estudos sobre migração feminina, que as mulheres estabelecem “redes” de auxílio para conseguirem migrar de um país a outro, nesse sentido, citamos Mayorga (2011) e Davida (2005).

A imigração feminina para prostituição na Europa aparece nestes estudos como “uma tentativa de buscar mudar suas situações de vida, uma forma de dizer não às exclusões sociais: econômica e de gênero” (MAYORGA, 2011, p.336).

Numa aproximação ao exposto, no processo nº 2004.38.03.009474-5/MG, a vítima (R.D.S) expõe que “há dois meses, aproximadamente, foi até a casa de Luzia para saber da mesma a possibilidade de que viesse lhe orientar e até mesmo viabilizar a sua ida para a Suíça” (MINAS GERAIS, Justiça Federal, AP. 2004.38.03.009474-5, p.6), por sua vez, a outra vítima (A.) era amiga de (R.D.S) e iria embarcar com esta para a Suíça, onde se prostituíam e pagariam o empréstimo feito pela ré (L.A.S.F.B), utilizado para a emissão dos passaportes e passagens aéreas.

Mesmo os fatos tendo sido narrados pelas vítimas dessa maneira, ao descrever a conduta da ré, o julgador expôs que esta “*aliciou as vítimas* nas suas relações pessoais, pessoas jovens, de baixa instrução, à procura de segurança financeira e *iludidas pela possibilidade de melhoria na condição de vida*, sendo uma delas mãe de duas crianças” (MINAS GERAIS, Justiça Federal, AP. 2004.38.03.009474-5, p.9).

Cumprir observar que, das decisões analisadas, em apenas dois dos quatro Processos (nº 2004.81.00.001979-4/CE e 2006.33.00.005669-9/BA) comprovou-se a existência inequívoca de uma quadrilha, com vistas a encaminhar mediante fraude, engano e posterior escravização, pessoas para fins de exploração sexual no exterior.

Nos dois outros processos (AP. nº 2004.38.00.009328-4MG e AP. nº 2004.38.03.009474-5/MG), houve apenas a tentativa de consumação do crime, já que as vítimas e autoras foram impedidas de deixar o Brasil, não alcançando êxito na saída do país para fins de promover a prostituição.

Nos processos mencionados, as vítimas associaram-se com as acusadas para que recebessem auxílio ao exercício da prostituição no exterior, sem compreender que tal auxílio configurasse o crime narrado. A atuação ativa da vítima/migrante, para fins de prostituição, tem sido visualizada em pesquisas com imigrantes brasileiras que exercem a prostituição na Europa. Nos estudos realizados por Mayorga (2009), foram identificadas nas prostitutas migrantes posturas “ativas e propositivas na decisão de emigrar e na construção de estratégias de mobilidade social” (MAYORGA, 2009, p.337).

Nas sentenças, o discurso masculino pode ser inferido no sentido que lhe atribui Grosz (2000), que considera que o

pensamento misógino, frequentemente, encontrou uma autojustificativa conveniente para a posição secundária das mulheres ao contê-las no interior de corpos que são representados, até construídos, como frágeis, imperfeitos, desregrados, não confiáveis, sujeitos a várias intrusões que estão fora do controle do consciente. A sexualidade feminina e os poderes de reprodução das mulheres são as características (culturais) definidoras das mulheres, e ao mesmo tempo, essas mesmas funções tornam a mulher vulnerável, necessitando de proteção ou de tratamento especial, conforme foi variadamente prescrito pelo patriarcado. A posição macho/fêmea tem sido intimamente aliada à posição mente/corpo (GROSZ, 2000, p.67).

Assim sendo, vemos refletido nas sentenças a representação das vítimas traficadas, sendo tomadas/representadas por corpos frágeis, “fracas”, facilmente iludidas e influenciáveis, sendo tais condutas atribuídas às mulheres dentro do discurso misógino que denuncia Chauí (1985) e Grosz (2000).

No mesmo sentido, acerca do estereótipo construído para a mulher dentro do campo penal, Faria (2008) aponta que “as mulheres, ao longo da história, tem sido vítimas de uma armadilha social que as coloca numa posição de fragilidade e de docilidade, características responsáveis por uma construção de um estereótipo de pessoas menos capazes” (FARIA, 2008, p.163).

Segundo Mayorga (2009), é comum nos debates contemporâneos o discurso de infantilização da mulher/migrante sexual, definidas como incapazes e sem ação. Nesse sentido, a autora cita o trabalho de Osborne (2004) para aclarar que a associação mulher/criança não é inocente, sendo perpassada pela noção de que somente alguém incapaz/infantil migraria para prostituir-se. Nestes discursos, hierarquizam-se as mulheres, adotando uma lógica eurocêntrica de que as mulheres do terceiro mundo, como as crianças, seriam facilmente influenciáveis, necessitando de proteção e tutela. O julgador, nos autos nº 2004.81.00.001979-4/CE, posiciona-se no sentido de que

Deve-se examinar criteriosamente o que se entende por liberdade de escolha, vez que a maioria das mulheres na prostituição não realizaram uma escolha racional e verdadeiramente livre para entrar em tal atividade, mas simplesmente realizaram uma opção de sobrevivência que, na maioria dos casos, sequer foi uma opção, vez que era a única (CEARÁ, Justiça Federal, AP.2004.81.00.001979-4, p.23).

Mencionamos a assertiva de Azerêdo (2007), no sentido de que “o tripé mãe/dona de casa, pai/provedor e a outra/puta talvez represente o protótipo no qual se assenta o preconceito contra a mulher” (AZERÊDO, 2007, p.24). Tal colocação é pertinente, notando que, nos Autos nº. 2004.38.03.009328-4/MG, autora e vítima assumem para o julgador que realizavam programas sexuais, o que ele sopesa no momento de determinar a pena da acusada como

“conduta social em desacordo com os bons costumes” (sentença, p.8), representando a mulher/prostituta como alguém cuja conduta ofende os chamados “bons costumes”, entendidos, genericamente, como “à honestidade das famílias, ao recado das pessoas e à dignidade ou decoro social” (PLÁCIDO E SILVA, 2008, p.227).

O tripé proposto por Azerêdo (2007) situa a prostituta como a *outra*, fato relevante nessas sentenças, já que, em dois dos quatro processos, ré e *vítima traficada* se assumem como prostitutas nos autos. As representações sociais acerca das mulheres diferenciam-se, sendo atravessadas pelas questões de classe social e de raça, de modo que “as mulheres não vivenciam esses fenômenos do mundo contemporâneo de forma idêntica e gostaria de destacar aqui o coletivo das prostitutas” (MAYORGA, 2009, p. 327).

Neste sentido é importante apontarmos a posição de Mayorga (2009), no sentido de que é necessário um debate sobre a imigração feminina, sobre a prostituição forçada ou voluntária e os direitos das denominadas trabalhadoras do sexo.

Tal diferenciação é relevante com vistas a compatibilizar a norma legal e as situações conflituosas que vivem as prostitutas imigrantes que, muitas vezes, terminam sendo alvo da repressão penal, ao invés de serem protegidas, a fim de se evitar apenas a prostituição forçada ou obtida mediante fraude ou violência.

A definição das prostitutas como “outras” as coloca em posição de subalternidade dentro do próprio coletivo “mulher(es)”, de modo que, ao discorrer sobre a imigração de profissionais do sexo da América Latina para a Europa, Mayorga (2009) expõe que

Na relação entre mulheres do norte e do sul, ou entre mulheres de países desenvolvidos e em desenvolvimento, ou entre brancas e negras, existem fortes elementos que caracterizam uma relação de poder em que as do terceiro mundo, não brancas, em desenvolvimento têm sido historicamente designadas como outras, isto é, a elas se atribuem características relacionadas com o que é exótico, raro, vítimas ou sujeitos menos conscientes de suas situações de opressão (MAYORGA, 2009, p.329).

A associação entre pobreza e ausência de consciência sobre a própria vitimização como justificativa para a prostituição pode ser inferida na AP. nº 2004.81.00.001979-4/CE, na colocação do juiz, de que o combate ao Tráfico de Pessoas deveria ter como passo inicial a percepção “da verdadeira situação das mulheres envolvidas, ou seja, perceber como vítimas da miséria, da ganância, de nossa própria cultura, das esperanças desfeitas e dos sonhos nunca realizados”. Na mesma sentença, o juiz continua dizendo que “além de se combater a pobreza do incesto e das violências sexuais sofridas na infância [deve se combater uma cultura] que *empurram a mulher para fora da família e para as profundezas da prostituição*” (CEARÁ,

Justiça Federal, AP. nº. 2004.81.00.001979-4, p. 21), (grifamos), em tal colocação que o julgador atribui à mulher o seu papel de gênero “mãe” em oposição à “outra/prostituta”.

A relação entre a prostituição e a percepção da mulher nas sentenças se confundem na representação da vítima e da ré nos processos, quando estas assumem a condição de prostitutas. Na AP. nº 2004.38.03.009474-5/MG, ao discorrer sobre o comportamento de “aliciamento” da autora para com as vítimas, o julgador pontua a condição de mãe da vítima, representando a questão como um fator que agravaria a conduta da ré, entendendo que seria “ainda mais grave” por tratar-se do auxílio prestado para a prostituição de uma mãe. Tal representação reafirma o tripé trazido por Azerêdo (2007), para explicar as oposições entre a mãe e a puta/prostituta, tomados enquanto papéis de gênero que não poderiam ocupar a mesma posição em uma só mulher, numa relação de hierarquização entre as diversas mulheres na sociedade, inferiorizando, em especial, o coletivo das prostitutas.

No concernente à conduta das vítimas, em decorrência das peculiaridades dos casos, cujas sentenças foram reunidas, fomos surpreendidas por ações penais onde não se vislumbra uma organização criminosa de Tráfico de Mulheres, mas casos em que as próprias vítimas associaram-se com primas e pessoas próximas, visando obter auxílio para exercer a prostituição no exterior, tendo havido, em três dos quatro processos, com exceção do processo julgado pela justiça federal cearense, apenas tentativas de sair do país para exercício voluntário da prostituição, sem restar inequívoco se após a migração as vítimas seriam traficadas ou escravizadas para a exploração sexual.

A associação entre prostituição e Tráfico de pessoas é de tal modo presente nas sentenças apresentadas pelos julgadores que, nos autos nº 2004.81.00.001979-4/CE, o juiz federal menciona crer que

a única prevenção possível [ao tráfico de pessoas] seja a prevenção social, qual seja, a ampliação do acesso à educação e à saúde, aumento do acesso da mulher ao mercado de trabalho, *maior controle e vigilância nas regiões de fronteira, com imediato treinamento das autoridades encarregadas da expedição de passaporte para prestarem esclarecimentos em entrevistas pessoais com mulheres suspeitas de futura prostituição* (CEARÁ, Justiça Federal, AP. 2004.81.00.001979-4,p.21) (grifamos).

Acerca do mesmo trecho, podemos ainda mencionar que, ao estabelecer como repressão ao Tráfico a prestação de esclarecimentos às mulheres suspeitas de futura prostituição”, o julgador ainda associa a prostituição a uma atividade feminina, num argumento de gênero, que desconsidera a presença da prostituição masculina, bem como a

incidência, cada vez maior, do tráfico de homens e travestis para fins de exploração sexual, sobretudo, em países europeus.

Apenas no Processo nº 20004.81.001979-4/CE, infere-se uma estrutura montada pelos réus, com vistas a convencer mulheres a migrarem para a Espanha, como camareiras e recepcionistas, para que, ao chegarem lá, fossem obrigadas a prostituírem-se.

Em virtude das sentenças reunidas neste estudo, tornou-se inviável não analisar as representações sobre a vítima-autora/prostituta, tendo em vista as condições peculiares em que os fatos chegaram ao judiciário, bem como o fato de todas as sentenças referirem-se ao Tráfico para fins de exploração sexual.

Não se trata, por óbvio, de alegarmos que inexistente o Tráfico de Pessoas, ao contrário, conforme restou inequívoco no terceiro capítulo do trabalho. Em verdade, tratasse de insistir na necessidade de ampliação dos debates e estudos acerca das zonas de interconexão, em que o combate ao tráfico pode limitar ou impedir a migração feminina e os direitos sociais das profissionais do sexo, atividade que não é proibida em nosso país, sendo vedada apenas a exploração do meretrício de outrem, devendo cada problemática ser tratada de maneira adequada e, portanto, distinta.

No Processo nº 2004.81.00.001979-4/CE, o julgador chegou a estabelecer um tópico na sentença, denominado “Da legalização da Prostituição”, na qual o magistrado manifestou-se expondo que:

muitas pessoas acham que a legalização ou descriminalização da prostituição traria dignidade e profissionalismo para as mulheres (...) uma das primeiras questões a esse respeito é saber se a dignificação da prostituição fará o mesmo com a mulher, ou seja, será que a legalização ou descriminalização trará dignidade para mulher prostituída ou apenas para a indústria do sexo? Questionamos, assim, se os consumidores das atividades femininas seriam aceitos como legítimos consumidores do sexo e se a mulher em tal atividade seria aceita como uma trabalhadora comum. Cremos que não” (CEARÁ, Justiça Federal, AP. 2004.81.00.001979-4, p. 23).

Infere-se, no conteúdo das colocações do julgador, uma colisão entre *mulher* e *prostituta*, de tal modo que o julgador opõe, em diversas passagens, a dignificação da mulher e a prostituição como se dignidade não pudesse coadunar-se com a prostituição, e, por óbvio, com a mulher/prostituta. O juiz coloca a prostituição enquanto “atividade feminina”, além de utilizar a expressão “mulher prostituída”, do que se infere a noção de ausência de autonomia da mulher que *se prostitui*, numa colocação que obriga a exploração intrínseca de terceiro, quando da prostituição da mulher.

Opor o exercício da prostituição à condição de dignidade para a mulher pode exacerbar o preconceito e a exclusão do coletivo das mulheres que se prostituem. No mesmo sentido, Mayorga (2009) adverte que “visões que negam elementos de emancipação que a prostituição pode promover acabam estigmatizando ainda mais as pessoas que a exercem” (MAYORGA, 2009, p.349).

Assim sendo, manter a situação da prostituta à margem da lei e das políticas sociais, posicionando-se pela indignidade dessas mulheres, faz com que as mesmas sejam posicionadas no lugar do “outro”, onde não há cidadania a não ser fora daquela “posição sujeito”.

Nesse sentido, o julgador, no processo nº 2004.81.00.001979-4/CE, faz colocações acerca da legalização da prostituição, entendendo tais projetos como uma tentativa de eximir os governantes de buscar garantir melhores condições de vida da população, “vez que sempre haveria a porta da prostituição, abdicando da responsabilidade de *promover um decente e aceitável emprego*” (CEARÁ, Justiça Federal, AP.2004.81.00.001979-4, p.23).

As representações dos julgadores acerca da mulher/prostituta reforça a exclusão social do coletivo das prostitutas, opondo a condição de mulher “decente” à figura da prostituta, que sempre foi vista socialmente como pervertida e de má conduta social.

Apesar de condenarem todos os réus denunciados nas sentenças, por incurso no crime de Tráfico de Pessoas, todos os julgadores entenderam que o comportamento das mulheres influenciou para facilitar, de algum modo, a ocorrência do crime denunciado.

Argumentos acerca do “comportamento inadequado das mulheres/vítimas” são vistos com frequência nos julgamentos de crimes de estupro, nesse sentido, os estudos de Coulouris (2004) acerca dos discursos sobre as vítimas nos crimes de estupro apontam que, nos argumentos dos julgadores, “as mulheres de comportamentos considerados inadequados não mereceriam a proteção da justiça” (COULOURIS, 2004, p.4).

Nas sentenças analisadas, as vítimas assumiram o exercício anterior da prostituição, o que pode ter fundamentado a posição dos julgadores de que a conduta das mesmas deu causa ao crime por elas sofrido do que, por sua vez, pode sugerir que a instância judicial também reproduz a violência contra a mulher.

Nessa perspectiva, nos autos nº 2004.38.03.009474-5/MG, o juiz utiliza o comportamento da vítima traficada no momento de dosar a pena da ré, expondo que “as vítimas contribuíram com a conduta praticada pela ré, pois vislumbravam que, com esta aventura internacional, poderiam ganhar dinheiro e poder ajudar a família” (MINAS GERAIS, Justiça Federal, AP. 2004.38.03.009474-5/MG, p.9).

De maneira semelhante, nos autos nº 2004.38.03.009328-4/MG, o julgador, ao dosar a pena da ré, coloca que “a vítima contribuiu com a conduta praticada pela ré, pois vislumbrava ir para exterior e lá se prostituir e “ganhar um bom dinheiro” (MINAS GERAIS, Justiça Federal, AP. 2004.38.03.009328-4, p.9).

Ao seu turno, na sentença extraída dos autos nº 2006.33.00.005669-9/BA, o magistrado, ao dosar a pena, considerou que “o comportamento das vítimas facilitou a ação do agente, já que anuíram no transporte a esta Capital, para posterior deslocamento para a Europa” (BAHIA, Justiça Federal, AP. 2006.33.00.005669-9, p.14).

Muito embora o consentimento da vítima não seja necessário para a configuração do Tráfico de Pessoas, os julgadores utilizam o consentimento da vítima para o cômputo da pena do acusado, podendo com isto diminuir a pena-base dos agressores.

O “comportamento da vítima” é umas das questões que o Código Penal, no seu artigo 59, define como sendo “circunstâncias do crime”, ou seja, dados e fatos objetivos que são sopesados “para a apuração do grau de culpabilidade do autor, devendo ser consideradas para efeito de aplicação da pena-base” (QUEIROZ, 2011, p.392).

Ainda que haja uma determinação legal para a apuração do comportamento da vítima para a configuração do crime, tal questão deve ser analisada com cautela pelo julgador nos crimes de Tráfico de Pessoas, sob pena de uma dupla vitimização da mulher traficada, que além de ser colocada como inocente e sem ação no discurso masculino, que fundamenta o julgamento das ações de tráfico para fins de exploração sexual, ainda é co-responsabilizada pela violência sofrida, favorecendo a pena do seu próprio agressor.

É preciso invocar a compreensão de que o consentimento da vítima na migração ou na prostituição não deve se confundir com uma “aceitação tácita” a sua exploração, já que “a decisão [de migrar] foi delas, embora isso não as imunize de situações de violência e exploração” (MAYORGA, 2011, p.334).

A análise das decisões reforça a necessidade da ampliação dos estudos acerca da imigração feminina e do tráfico de pessoas, compreendendo que “a vinculação entre imigração/prostituição e tráfico deve ser problematizada, de forma a identificar as intenções político-ideológicas presentes nessa conexão” (MAYORGA, 2009, p.350), de modo a garantir a migração legal das mulheres, combatendo a exploração forçada e escrava de quem quer que seja.

5.3 POSICIONAMENTO DO JULGADOR SOBRE A MUDANÇA NO CRIME DE TRÁFICO DE MULHERES PARA TRÁFICO DE PESSOAS

Como dito no capítulo terceiro deste trabalho, em decorrência da aprovação do projeto de lei nº 117/2003, em 29 de março de 2005, entrou em vigor a Lei nº 11.106/2005, que, entre outras questões, modificou o art. 231 do Código Penal Brasileiro, substituindo o sujeito passivo (vítima em abstrato) do crime de tráfico internacional para prostituição, de “mulher” para “pessoa”.

Assim, a partir dessa mudança legislativa, o nome jurídico atribuído ao delito exposto no artigo 231 do Código Penal Brasileiro deixou de ser denominado “Tráfico de Mulheres” para denominar-se “Tráfico internacional de Pessoas”.

Três das quatro sentenças reunidas para esse estudo foram prolatadas em data posterior à data da alteração trazida pela Lei nº 11.106, tendo sido julgados no ano de 2006: os autos nº 2004-38.03.009328-4/MG; autos nº 2004.38.03.009474-5/MG e os autos nº 2006.33.00.005669-9/BA, havendo apenas uma sentença prolatada em data anterior à alteração legislativa, os autos nº 2004.81.00.001979-4/CE, sentenciado no ano de 2004.

No Direito penal brasileiro vigoram os princípios da *anterioridade* e da *irretroatividade da lei penal*, em decorrência de tais princípios, a lei que regula o fato delitivo deve precedê-lo, não podendo lei nova alcançar fatos pretéritos ocorridos em tempo anterior à sua vigência. Compete-nos, entretanto, afirmar a exceção a essa regra, que é a possibilidade de, “excepcionalmente, a norma atuar retroativamente, alcançando, por conseguinte, situações anteriores a sua entrada em vigor, *sempre que for mais benéfica ao infrator*” (QUEIROZ, 2011, p.47).

Esse não foi o caso da alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.106/2005, que trouxe nova denominação ao crime de Tráfico, tendo, entretanto, agravado as penas para o delito em questão e, por ser mais severa, não poderia ser aplicada a fatos cometidos anteriormente à data da sua vigência, qual seja, fatos ocorridos antes do dia 29 de março de 2005.

As questões relativas ao campo do Direito Penal são relevantes para a compreensão de que, apesar de alguns processos terem sido julgados no ano de 2006, apenas no processo nº 2006.33.00.005669-9/BA, os fatos delitivos apurados haviam ocorrido após a vigência da nova lei de Tráfico internacional de pessoas.

Ao seu turno, nos processos nº 2004.38.03.009474-5/MG e nº 2004.38.03.009328-4/MG, os fatos ocorreram em data anterior à vigência da nova lei, desse modo, apesar de

terem sido sentenciados no ano de 2006 (posterior à vigência da Lei nº11.106/05), esses foram analisados à luz do artigo anterior à alteração, ou seja, “Tráfico de Mulheres”.

Por fim, no processo nº 2004.81.001979-4/CE, os fatos e o julgamento ocorreram em data anterior à nova lei, de modo que, por óbvio, o delito apurado era o de “Tráfico de Mulheres”.

Entendemos ter sido relevante reunir sentenças elaboradas e decididas em diversos períodos da vigência da nova lei sobre Tráfico de Pessoas, assim, o estudo seria capaz de investigar a concepção do julgador acerca da alteração legislativa e, sobretudo, inferir acerca dos argumentos de gênero que este elaborou sobre a vítima e partes do processo. Acerca da necessidade de se conhecer o contexto legal e normativo (conceito) em que um fato foi julgado (contexto), Queiroz (2011) expõe que

O legal e o ilegal, o lícito e o ilícito variam no tempo e no espaço, independentemente (inclusive) da alteração dos termos da lei, até porque o direito existe com ou sem leis (v.g comunidades ou países que seguem um direito costumeiro). Todo conceito, como todo texto, pressupõe um dado contexto (QUEIROZ, 2011, p.7).

Para este mesmo autor,

assim como não existem fenômenos morais, mas apenas uma interpretação moral dos fenômenos, tampouco existem fenômenos jurídicos, mas só uma interpretação jurídica dos fenômenos, pois nada é ontologicamente jurídico, lícito ou ilícito, mas socialmente construído. Em direito nada é dado; tudo é construído (QUEIROZ,2011,p.9).

Entendendo na mesma perspectiva direcionada por Queiroz (2011), investigamos como se elaborou as questões de gênero dentro das sentenças, tendo que inferir pelo conteúdo das mesmas, como os julgadores visualizavam as alterações legislativas trazidas pelas Lei nº11.106/05, que, como tratadas no capítulo segundo e terceiro, foram atravessadas pelo gênero e devem ser contextualizadas dessa forma.

No processo nº 2004.38.03.009328-4/MG e no processo nº 2004.38.03.009474-5/MG, julgados após o advento da nova lei, mas referindo-se a fatos anteriores à vigência desta, o juiz utiliza a lei ainda sob a denominação “Tráfico de Mulheres”, entretanto, manifesta-se sobre a mudança trazida pela Lei nº 11.106/05, nos seguintes termos:

Inicialmente, cumpre ressaltar que, durante o andamento do processo, veio a lume a Lei 11.106/2005, com eficácia a partir de sua publicação, 29 de março de 2005, ampliando a proteção penal, que antes protegia somente a mulher, e agora, protege a pessoa humana (MINAS GERAIS, Justiça Federal, AP.2004.38.03.009474-5, p.2).

Coincidentemente, as duas sentenças reunidas, apesar de terem sido julgadas em datas diversas, foram elaboradas pelo mesmo juiz federal substituto, havendo em ambas a repetição do argumento apontado. Da análise do conteúdo elaborado pelo julgador, constatamos que o mesmo termina por estabelecer que antes o tipo penal “Tráfico de Mulheres”, que protegia somente as vítimas (mulheres), não protegia a pessoa humana! Ou seja, quando o tipo penal protegia apenas a mulher, ele não protegia a pessoa humana, que somente começa a receber a tutela penal, após a mudança, quando passa a proteger *homens e mulheres*.

Por óbvio, o tipo penal sempre protegeu *a pessoa humana*, apenas limitou o sujeito passivo em abstrato, ou seja, a vítima, as pertencentes ao sexo feminino. É preciso apontar ainda que as mulheres sempre foram vítimas, em maior número, do Tráfico para fins de exploração sexual que, atualmente, também vítima, ainda que em menor número, os homens, os travestis e os transexuais.

É importante, ressaltar que a mudança legislativa apenas tornou possível a configuração do Tráfico para fins de exploração sexual, independente do seu sexo biológico da vítima. Na medida em que o julgador elabora que *antes* o tipo penal não protegia *a pessoa humana*, este exclui, sem se dar conta, as mulheres do conceito de “pessoa humana”.

Por tal lógica, seria coerente dizer que a Lei Federal nº 11.340/2006, denominada como Lei Maria da Penha, em decorrência de apenas restringir-se a coibir a violência doméstica e familiar contra a *mulher*, não protege a pessoa humana, quando, em verdade, é justamente a constatação da posição social de cidadã e a dignidade da pessoa humana que possibilitou o advento da norma protetiva em favor das mulheres em suas relações afetivas e familiares.

Somente a leitura atenta da elaboração do magistrado permite essa constatação, inicialmente, a mensagem parece não dotada de tal carga, remetendo-nos a noção de “opacidade androcêntrica do discurso”. Para Moreno Sárdá (1986), tal conceito se opera no uso ambíguo do masculino para encobrir o modelo excludente das mulheres e de valorização exclusiva da masculinidade.

Ao elaborar a noção de pessoa humana, que parece excluir a mulher, o julgador aproxima-se de um universalismo que exclui as mulheres da concepção de cidadania, nos termos mencionados.

Nos autos nº 2006.33.00.005669-9/BA, único processo reunido no qual os fatos e o julgamento pautou-se na nova legislação, que alterou o crime para Tráfico de Pessoas, o julgador apesar de denominar um tópico na sentença “Do Tráfico de Mulheres”, não faz

qualquer menção a respeito das condições sociais que ensejaram a mudança legislativa, mencionando apenas que

O tipo penal que prevê esta conduta criminosa encontra-se posto no art. 231 do Código Penal Brasileiro, cujo título, por força da lei nº 11.106/2005, passou a denominar-se *Tráfico Internacional de pessoas* (BAHIA, Justiça Federal, AP. 2006.33.00.05669-9, p.4-5).

É interessante atentar para que, muito embora tenha havido pouco tempo entre o julgamento e a vigência da nova lei, o julgador não faz qualquer menção às condições sociais que ensejaram a alteração legislativa, denotando um afastamento entre a situação jurídica analisada e as condições de possibilidade para a emergência da norma. Queiroz (2011) assevera que “é o direito, uma prática social discursiva, não é só o que as leis dizem, mas, sobretudo, o que dizemos que as leis dizem, ou seja, o direito não é um fato (objeto físico), mas interpretação” (QUEIROZ, 2011, p.33).

Desta sorte, quando o julgador passa à margem de debater as condições sociais de interpretação do fenômeno tutelado pela norma, o silêncio também pode ensejar a discussão acerca da necessidade de se investigar a construção social da realidade elaborada na sentença, bem como investigar a posição política que conduz ao afastamento dos juristas dos fatos sociais que dão origem e sentido à própria necessidade cultural da existência do direito.

O processo nº 2004.81.00.001979-4/CE foi julgado no ano de 2004, o que prejudicou uma investigação sobre a representação feita pelo julgador sobre a referida alteração legislativa, posto que essa só entrou em vigor no ano de 2005.

5.4 DEFINIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS UTILIZADA NA SENTENÇA

Em decorrência da alteração legislativa oriunda da Lei nº 11.106/05, com alteração da denominação legal do crime de Tráfico de Mulheres para Tráfico de Pessoas, visando aproximar a legislação nacional do orientado pelo Protocolo de Palermo, interessou-nos investigar que definição de Tráfico de pessoas foi utilizada pelo julgador ao fundamentar a sentença.

Estabelecer uma ampla definição de Tráfico de Pessoas foi um dos avanços do protocolo de Palermo, posto que, havia uma dificuldade de conceituar e delimitar as condutas que seriam enquadradas dentro no campo de abrangência para a incidência do crime. Apesar de ser signatário do Protocolo de Palermo, o Brasil apenas reformulou o art. 231 do Código

Penal, sem, contudo, discriminar adequadamente as demais modalidades de Tráfico de Pessoas, quais sejam o Tráfico para remoção de órgãos, trabalho escravo e servidão.

Entretanto, interessava-nos investigar se os julgadores manifestavam o seu conhecimento acerca da definição de Tráfico de Pessoas para além da legislação pátria (art. 231, do Código Penal). Relevante pontuar que a perspectiva presente no Protocolo de Palermo, melhor se coaduna com a proteção integral da vítima, já que a legislação brasileira, somente denominava de Tráfico de Pessoas o tráfico para fins de exploração sexual.

Os estudos apontam que, apesar dos esforços da comunidade internacional, desde o Protocolo de Palermo as violações de direitos humanos nesta seara não diminuíram, e

embora as pessoas objeto de tráfico sejam designadas como “vítimas” em várias políticas e leis, a menos que se tornem informantes da polícia e entreguem seus “traficantes”, que bem podem ser seus amigos, amantes, irmãos ou irmãs ou seus empregadores, elas são tratadas como imigrantes ilegais, criminosas ou ameaças à segurança nacional (HAZEU, 2007, p.26).

Assim sendo, e em se considerando as dificuldades no combate ao Tráfico para fins de exploração sexual, na qual, muitas vezes, as vítimas são mulheres que já se prostituíam, entendemos que era relevante investigar o conceito de Tráfico de Pessoas utilizado na sentença.

Nessa diapasão, Hazeu (2007), acerca do Tráfico para fins de exploração sexual, expõe que:

È importante, ainda, entender que este tema está imbuído de visões conservadoras, principalmente por se tratar de uma violação relacionada à sexualidade e formas distintas de prostituição, assunto de âmbito privado que, culturalmente, esteve sob uma racionalidade moral-repressiva, objeto de tabu e de discriminação pela sociedade e suas instituições. Tratar publicamente esta temática requer confrontar os diferentes projetos de sexualidade e sua relação com a violência sexual e com projetos societários, inclusive os projetos relativos ao crime organizado (HAZEU, 2007, p.31).

Nas AP. nº 2004.38.03.009328-4/MG e AP. nº 2004.38.03.009474-5, o julgador expõe que “o núcleo previsto no art. 231 do Código Penal diz respeito às condutas consistentes em promover ou facilitar a saída de mulher do território nacional que vá exercer a prostituição no estrangeiro” (MINAS GERAIS, Justiça Federal, AP. 2004.38.03.009328-4, p.7).

Conforme mencionamos, coincidentemente, duas das sentenças levantadas foram julgadas pelo mesmo magistrado, de modo que, em algumas passagens, a exemplo da relacionada, o julgador repete alguns conteúdos em ambas as decisões.

Apesar da alteração legislativa, justificada na adequação da legislação nacional ao Protocolo de Palermo, o magistrado não faz qualquer menção à legislação internacional que regula a matéria.

No processo nº 2006.33.00.005669-9/BA, muito embora o magistrado manifeste seu conhecimento acerca da mudança legislativa que alterou a denominação do tipo penal, expõe apenas que “o tipo penal que prevê esta conduta criminosa encontra-se posto no art. 231 do Código Penal brasileiro, cujo título, por força da Lei nº 11.106/2005, passou a denominar-se Tráfico Internacional de Pessoas” (BAHIA, Justiça Federal, AP. 2006.33.00.005669-9, p.4-5), não se manifestando acerca da denominação do Protocolo de Palermo.

A única sentença que foi elaborada, quando ainda não havia sido criada a Lei n.11.106/2005, foi a extraída da AP nº 2004.81.00.001979-4/CE, entretanto, apenas nesse processo, julgado no ano de 2004, o julgador apesar de fundamentar-se em farta legislação pátria (art. 231, do Código Penal e demais diplomas), manifestou conhecimento da definição prevista no Protocolo de Palermo.

Após traçar um coerente e rico histórico acerca da legislação internacional de Direitos humanos que perpassa a matéria, o magistrado expõe:

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime organizado Transnacional, mais conhecida como Convenção de Palermo, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 5015, de março de 2004, traz dentre seus protocolos adicionais o relativo combate ao tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e aérea (ratificado pelo Decreto 5.016/2004) e o relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças (Decreto nº 5.017/2004). Este último documento define, no seu art.3º, o tráfico de seres humanos como [...] (CEARÁ, Justiça Federal, AP. 2004.81.00.001979-4, p.15).

O mesmo chegou a mencionar que “o referido protocolo reconheceu ser a situação de debilidade e submissão da vítima de tais condutas tão profunda que esclareceu que o possível consentimento da vítima não descaracteriza a conduta ilícita” (CEARÁ, Justiça Federal, AP. 2004.81.00.001979-4, p.16).

Como dito anteriormente, ao mesmo tempo em que o magistrado manifesta o conhecimento da legislação internacional que regula a matéria em sede de direitos humanos, reproduz argumentos de gênero que perpassam pela noção de “ingenuidade e incapacidade” da vítima, que, em vez de promoverem o seu respeito integral e sua proteção, culminam sobrevitimando as mulheres traficadas, tomando-as como débeis e sem ação.

5.5 VISÃO E DEFINIÇÃO SOBRE A PERSPECTIVA DE GÊNERO DA MULHER COMO CAUSA DO FENÔMENO DE TRÁFICO DE PESSOAS

Nas investigações sobre as razões do Tráfico de Pessoas, sobretudo, mulheres para fins de exploração sexual, é persistente o argumento de que a condição de gênero da mulher é um dos fundamentos para a exploração e vitimização feminina para fins de exploração pelas redes de tráfico de pessoas.

Nesse sentido, apontam Leal e Leal (2007) que:

já é uma constatação, tanto em nível local como global, a frágil capacidade do Estado e do terceiro setor romperem com a relação de exploração e opressão em que vivem as classes, raça, etnia, gênero, homossexualismo, transexualismo, dentre outros, em sua histórica realidade de subalternidade” (LEAL e LEAL, 2007, p.30).

Quaglia (2007) também aponta que são diversos os “ingredientes” do Tráfico Internacional de pessoas, entretanto, “a questão de gênero tem um forte componente nesse crime” (QUAGLIA, 2007, p.39).

As próprias vítimas migrantes brasileiras apontam as desigualdades de gênero e a desvalorização da mulher como motivos elencados pelas mesmas para sair do país, além das “dificuldades econômicas e exclusão social, problemas familiares e afetivos e desigualdades de gênero, dimensões que estão relacionadas” (MAYORGA, 2011, p.334).

As autoras Leal e Leal (2007) defendem a necessidade de uma nova concepção emancipatória para os coletivos sociais historicamente subalternos, possibilitando

o fortalecimento de classes, grupos étnicos, afrodescendentes, mulheres, crianças e adolescentes, homossexuais e demais relações societárias marcadas por violência, uma vez que devolve a este o lugar de sujeitos de direitos e a centralidade da construção histórica por respeito, oportunidades e direitos (LEAL e LEAL, 2007, p.31).

Do exposto, pareceu-nos relevante investigar se os julgadores representam a questão de gênero feminina adequadamente como uma das razões para a incidência do Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual ter como vítimas, em sua maioria, mulheres.

Como foi exposto no primeiro capítulo, a categoria gênero é relevante para compreensão dos papéis sociais atribuídos aos homens e às mulheres e pode explicar a naturalização histórica da mulher, enquanto objeto e propriedade sexual pertencente ao homem.

É preciso observar que “o sentido do que é (ser) mulher pode mudar, dependendo do contexto” (AZERÊDO, 2011, p.30) e é a delimitação eventual desse “contexto” acerca do gênero feminino que nos interessava investigar nas sentenças reunidas.

Nos autos nº 2004.38.03.009474-5/MG, autos nº 2004.38.03.009328-4/MG e autos nº 2006.33.00.005669-9/BA, os julgadores não fizeram nenhuma menção às condições de gênero que fomentam que homens e mulheres sejam vítimas preferenciais em modalidades distintas de Tráfico de Pessoas.

Os estudos reforçam que como “43% do total de casos de tráfico no mundo são para fins de exploração sexual, são as mulheres as que mais sofrem (98%)” (OLIVEIRA e FARIA, 2007,p.48), por isso, é tão importante a articulação dos diversos setores governamentais e não-governamentais, inclusive o judiciário, para ações eficazes de enfrentamento ao fenômeno e atendimento às vítimas.

O gênero é uma categoria útil para a análise do fenômeno do Tráfico de Pessoas, posto que

as complexas dinâmicas nas quais se assentam as relações de gênero nas sociedades fornecem elementos para as diferentes modalidades de exploração. Apesar da dificuldade de gerar estimativas em relação às vítimas de trabalho forçado, observa-se uma predominância de mulheres e meninas em situação de trabalho doméstico forçado, exploração sexual comercial e prostituição forçada; os homens estão distribuídos em formas mais diversificadas de exploração (VASCONCELOS e BOLZON, 2008, p.79).

O “silêncio” dos magistrados acerca das condições extrajurídicas que permeiam o fenômeno criminal julgado dificulta, inclusive, a investigação acerca da presença da “perspectiva de gênero” dos julgadores, aqui delimitada como sendo “a compreensão de que a relação entre homens e mulheres é uma relação desigual construída socialmente” (CASTILHO, 2008, p.106).

A “perspectiva de gênero” é fundamental para “proteger o respeito aos direitos humanos das vítimas de tráfico, independentemente de sua nacionalidade, situação migratória ou qualquer outro status” (BASTOS, 2007, p.58), proteção integral dos direitos humanos, que só se torna possível com uma compreensão multidisciplinar do Tráfico de Pessoas.

Nos autos nº 2004.81.00.001979-4/CE, o julgador manifesta conhecimento acerca dos dados do Tráfico de pessoas, citando dados de relatório da UNODC, expondo que “dito estudo, afirma, ainda, que, em 92% dos casos analisados, as vítimas foram aliciadas para fins de exploração sexual” (CEARÁ, Justiça Federal, AP. 2004.81.00.001979-4,p.14).

O mesmo julgador cita dados da PESTRAF – Pesquisa sobre tráfico de Mulheres, Crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial, que “identificou que as

vítimas brasileiras das redes de tráfico de seres humanos são, em sua maioria, adultas, saindo de cidades litorâneas” (CEARÁ, Justiça Federal, AP. 2004.81.00.001979-4, p.14).

O juiz afirma que,

invariavelmente, o tráfico internacional utiliza a natural esperança a que são submetidas todas as pessoas carentes de emprego e de melhores condições de vida, ou seja, prometem empregos vantajosos com remuneração capaz de sustentar a vítima no exterior e sua família no Brasil. [Em outro trecho, afirma] a maioria das mulheres na prostituição não realizaram uma escolha racional e verdadeiramente livre para entrar em tal atividade, mas simplesmente realizaram uma opção de sobrevivência que, na maioria dos casos, sequer foi uma opção, vez que era a única (CEARÁ, Justiça Federal, AP. 2004.81.00.001979-4, p23).

Como dito anteriormente, argumentos de proteção não podem escamotear uma concepção da mulher enquanto incapaz, sob pena de estigmatizar as vítimas que se prostituem em oposição ao lugar/papel da mulher na sociedade.

Tal concepção não conduz a uma perspectiva de gênero, mas, por sua vez, é um reforço a uma concepção falocêntrica acerca dos papéis de gênero, nos quais a mulher é tomada por “ingênua e subalterna”. Tal concepção fica assente no trecho em que o magistrado aduz acerca de que o consentimento da vítima não impede a configuração do tráfico, em virtude do Protocolo de Palermo ter reconhecido “a situação de debilidade e submissão da vítima de tais condutas”.

Acerca da concepção da mulher traficada, enquanto incapaz de se posicionar, sobretudo, em se considerando que, em muitos casos, as vítimas se associaram para migrar do país e exercerem a prostituição no exterior, sem conceber que, com isso, serão tomadas por vítimas de tráfico, o julgador expõe que

Cremos que o passo inicial é perceber a verdadeira situação das mulheres envolvidas, ou seja, as perceber como vítimas da miséria, da ganância, de nossa própria cultura, das esperanças desfeitas e dos sonhos nunca realizados, exploradas em suas ilusões de uma vida melhor e vilipendiadas no corpo e espírito, destroçadas em sua dignidade e autoestima, no que pese tentarem demonstrar, muitas vezes, com uma desfaçatez histriônica, um certo alheamento dos fatos, convencidas que foram estarem realizando atividades conscientes e com vontade livre (CEARÁ, Justiça Federal, AP. 2004.81.00.001979-4,p.20).

O julgador chega a denominar de propensas a “desfaçatez histriônica” às vítimas. Tal opinião decorre de que, às vezes, a vítima não quer “colaborar” com a instrução criminal, que muitas vezes investiga e visa criminalizar o auxílio que pessoas do convívio dão às vítimas, o que seria visto pelo julgador como um “alheamento aos fatos”.

A “ingenuidade feminina”, que é comum no discurso masculino e tenta avocar a condição de incapacidade da mulher, conforme apontam Chauí (1985) e Grosz (2000), pode ser visualizada no conteúdo da sentença, quando o julgador elabora as condições que justificariam a migração da vítima e o seu consentimento, colocando que

verifica-se que muitas das mulheres envolvidas romantizam suas situações, ainda acreditando que, um dia, “sairão dessa vida” e se casarão com um “gringo” rico e carinhoso, com quem formarão família respeitável em um vínculo amoroso estável e duradouro, em uma evidente manifestação de uma adolescência latente, cuja vivência integral não foi permitida pelo destino. [continua, apontando que] a pobreza é insuficiente para criar uma legião de prostitutas, mas o fazem as percepções ainda silenciosamente cultivadas em nossa sociedade em relação às mulheres, ou seja, aquelas que estabelecem como única coisa de valor na mulher a sua liberdade sexual que, através de seu corpo, tem se transformado em uma ação vendável” (CEARÁ, Justiça Federal, AP. 2004.81.00.001979-4, p.20-21).

Apesar do julgador ensaiar uma crítica contra a cultura machista, posiciona a prostituição como um lugar social inadequado para a mulher, subalternizando o coletivo das prostitutas, situando-as como num lugar inadequado, indecente e contrário aos bons costumes. Num outro trecho, o julgador expõe que “além de combater a pobreza, do incesto e das violências sexuais sofridas na infância que empurram a mulher para fora da família e para as profundezas da prostituição”. Assim, o julgador “revela a subsistência da concepção da mulher como sexo frágil e do seu papel tradicional no contexto familiar” (CASTILHO, 2008, p.121).

Muito embora o julgador pondere as angústias das vítimas e sua condição social de pobreza, não há qualquer menção à indenização para vítimas, proteção ou assistência social, em nenhuma das quatro sentenças analisadas.

Nas AP. nº 2004.38.03.009328-4/MG e AP. nº2004.38.03.009474-5, as réis foram condenadas em penas substitutivas à pena de prisão com pagamentos de cestas básicas, entretanto, em nenhuma das sentenças a indenização serve à vítima como reparação do dano, nem a prestação de serviço é designada para ser feita em qualquer instituição que combata o Tráfico de Pessoas.

As vítimas somente interessam ao processo enquanto são ouvidas para fundamentar a consumação do crime de tráfico, sem qualquer preocupação ou relevância com os impactos da questão para a mesma.

Há uma criminalização da prostituição, ainda que tal conduta não seja denominada crime no país, assim, “não há grande preocupação com essa mulher que se viu compelida a prostituir-se. Seu comportamento, inclusive, serve para reprovar com menos rigor a conduta

da pessoa acusada” (CASTILHO, 2008, p. 128), tal postura pode retratar “um processo de vitimologia, que consiste em transformar a vítima em ré” (AZEVEDO e GUERRA, 1988, p.21).

Tal questão sugere a necessidade de mais estudos acerca do papel do direito penal para gerenciar e prevenir conflitos, havendo inclusive autoras que entendem que o sistema penal é ineficaz para proteger a mulher, pois “não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e a gestão do conflito e, muito menos, para a transformação das relações de gênero” (ANDRADE apud CASTILHO, 2008, p.121).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão que nos propomos a discutir neste trabalho foi a de desvelar a tessitura das representações de gênero sobre a mulher vítima do Tráfico de Pessoas, reunindo, para tanto, quatro sentenças penais condenatórias de primeiro grau, exaradas em processos distribuídos e julgados pelos tribunais federais dos estados brasileiros de Minas Gerais, Bahia e Ceará.

Situando o presente estudo dentro do campo dos Estudos das Mulheres e do gênero, serviram-nos de fundamentação teórica de análise a categoria gênero, a noção de papéis sociais de gênero, as diferenciações entre violência de gênero e violência contra a mulher e o conceito de cidadania dentro dos estudos feministas. O arcabouço teórico foi mobilizado na investigação do conteúdo das sentenças, com vistas a orientar a análise das manifestações de gênero dos julgadores, dentro da perspectiva proposta neste estudo.

Interessou-nos, ainda, analisar se nas manifestações dos magistrados a mulher vítima do tráfico era representada como cidadã de direitos ou se a sua conduta era analisada de modo a inferiorizá-la socialmente, em virtude de serem mulheres exploradas sexualmente, ou seja, analisar nossa hipótese central do trabalho.

A investigação do conteúdo das sentenças foi possível através da escolha de quatro categorias de análise, quais sejam:

- 1) Representações do julgador acerca das mulheres participantes do processo (vítima, autora);
- 2) Posicionamento do julgador sobre a mudança do crime de Tráfico de Mulheres para Tráfico de Pessoas;
- 3) Definição do Tráfico de Pessoas utilizada na sentença;
- 4) Visão e definição sobre a perspectiva do gênero da mulher como causa do fenômeno do Tráfico de Pessoas.

Após analisar as sentenças qualitativamente, pudemos inferir, acerca das representações sobre as mulheres participantes do processo, a presença do chamado discurso masculino nas sentenças dos julgadores, refletindo no reforço aos papéis sociais de gênero das mulheres/vítimas. Isto é, entendemos que nossa hipótese central está comprovada. As sentenças revelam uma visão centrada nas características tradicionais das mulheres e a definição social do seu rol de gênero.

A posição sóciopolítica que os julgadores atribuíam às mulheres traficadas também foi investigada, para que houvesse uma compreensão de como estes entendem o rol social das mulheres dentro de uma condição cidadã. Do estudo, concluímos que as sentenças mostram

uma visão que contém elementos de um tratamento da mulher vítima, que não a define como um sujeito de direitos, ainda que os atos julgados sejam vistos como atos criminais, a aplicação do direito às mulheres vítimas faz-se através de uma perspectiva masculino-androcêntrica, visão que reforça uma definição de exclusão social do coletivo das mulheres vítimas e prostitutas, opondo a condição de mulher “decente” à figura da prostituta, que sempre foi vista socialmente como pervertida e de má conduta social.

Ademais, ao representar a mulher/vítima traficada sendo tomada/representada por corpos frágeis, “fracas”, facilmente iludidas e influenciáveis, sendo tais condutas atribuídas às mulheres dentro do discurso misógino. O que pode acirrar as instituições jurídicas como espaços de repressão moral e sexual para as mulheres, que devem ser enxergadas como cidadãs e não serem tomadas por incapazes e sem ação, já que tais argumentos foram utilizadas por diversas oportunidades para afastamento da mulher dos espaços públicos, relegando à mulher uma vivência no espaço privado.

Nas sentenças analisadas, a maior parte das vítimas se identificava na condição de profissionais do sexo e a condição de prostituição da vítima foi relevante na análise das sentenças, e foram questões também relevantes para o próprio julgamento de mérito da decisão.

A condição pessoal da vítima (prostitutas) serviu como argumento para agravamento de pena e aferimento da conduta e identidade das partes nos processos, sendo tomada a questão da prostituição numa relação de hierarquização entre as diversas mulheres na sociedade, inferiorizando, em especial, o coletivo das prostitutas. O que pode agravar a posição de exclusão social e afastamento dos direitos inerentes ao conceito de cidadania, por parte das mulheres que voluntariamente se prostituem, já que tais mulheres são representadas como ofensoras dos chamados “bons costumes.

Tal questão também serviu de argumento para atribuir a essas mulheres uma espécie de responsabilidade pelo crime que sofreram. Assim, concluímos que, nas sentenças analisadas, em que as vítimas assumiram o exercício anterior da prostituição, houve a posição dos julgadores de que a conduta das mesmas deu causa ao crime por elas sofrido do que, por sua vez, pode sugerir que a instância judicial também reproduz a violência contra a mulher.

Sugerimos a necessidade de outros estudos sobre a imigração feminina, sobre a prostituição forçada ou voluntária e os direitos das denominadas trabalhadoras do sexo, com vistas à compatibilizar a norma legal e as situações conflituosas que vivem as prostitutas imigrantes que, muitas vezes, terminam sendo alvo da repressão penal ao invés de serem

protegidas, a fim de se evitar apenas a prostituição forçada ou obtida mediante fraude ou violência.

Acerca da mudança legislativa que alterou o crime de Tráfico de Mulheres para Tráfico de Pessoas, foi relevante analisar o argumento presente em duas das sentenças analisadas de que, com a mudança, o crime passou a proteger a pessoa humana. Nessa análise, sugerimos que o julgador, ao elaborar a noção de pessoa humana, que parece excluir a mulher, aproximasse a um universalismo que exclui as mulheres da concepção de cidadania.

Interessou-nos também, investigar qual o conceito de Tráfico de Pessoas utilizado nas sentenças, para analisar como as questões de gênero, que ensejaram a alteração legislativa, eram sopesadas ou problematizadas pelos julgadores. Ocorre que, em três das quatro decisões os julgadores, apenas reproduziram a legislação pátria (art. 231, do Código Penal), o que pode sugerir um afastamento dos julgadores do contexto social que permeia os diplomas legais, e que são relevantes para uma justa aplicação da norma.

Apontamos a necessidade de um conhecimento e uma sensibilização acerca das questões de gênero, que devem ser fomentadas nos cursos de formação dos magistrados, posto que, a esses operadores cabe a aplicação das normas protetivas das minorias sociais, a exemplo das mulheres.

Por fim, a investigação visava analisar os argumentos de gênero sobre as mulheres vítimas do Tráfico de Pessoas, de modo que uma das categorias de análise serviu de ferramenta para estudar se os julgadores atribuíam as questões de gênero das mulheres como causa da ocorrência do tráfico de pessoas.

Partimos da concepção de que a “perspectiva de gênero” é fundamental para “se proteger o respeito aos direitos humanos das vítimas de tráfico, independentemente de sua nacionalidade, situação migratória ou qualquer outro status” (BASTOS, 2007, p.58), e que proteção integral dos direitos humanos só se torna possível com uma compreensão multidisciplinar do Tráfico de Pessoas.

Da investigação das sentenças, constatamos que em apenas uma das sentenças o julgador analisa supostas condições para o Tráfico, entretanto, atribui à pobreza a existência da prostituição e a essa, a ocorrência do tráfico. Nesse sentido, os critérios baseados na definição do papel social tradicional não foram precisos, em vez disso, eles, às vezes, foram confusos, mas no fundo estão subjacentes aos critérios diferenciadores das visões tradicionais do rol feminino.

Assim, concluímos que o único magistrado a se manifestar sobre as causas do fenômeno, apesar de ensaiar uma crítica contra a cultura machista, posiciona a prostituição

como um lugar social inadequado para a mulher, subalternizando o coletivo das prostitutas, situando-as como num lugar inadequado, indecente e contrário aos bons costumes, num reforço aos papéis sociais de gênero da mulher e ao discurso masculino, denunciado por Chauí (1985) e Grosz (2000).

O próprio silêncio dos julgadores sobre as questões de gênero que perpassam o fenômeno pode sugerir um afastamento pragmático dos operadores do direito acerca dos fatos sociais, que são o objeto mediato da própria ciência jurídica.

Devido ao reduzido levantamento de sentenças e a própria complexidade do delito analisado, o presente estudo não objetiva chegar a conclusões definitivas. Mas, ainda, e muito importante fazer pesquisas na nossa linha de análise, e na linha que seguimos em nossa pesquisa.

Isto é, sugerimos a necessidade de outras investigações sobre o gênero e os Estudos das Mulheres a partir dos documentos judiciais (sentenças, processos e decisões), visto que, aferir se as instituições jurídicas reforçam ou combatem a violência contra a mulher, é necessário e dever de qualquer estudo que vise promover os Direitos Humanos das mulheres.

REFERÊNCIAS

DAS OBRAS E DIPLOMAS LEGISLATIVOS CONSULTADOS

ALMEIDA, S. S. de. **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2007.

ÁLVAREZ, S. La (trans)formación del (los) feminismo(s) y la política de género en la democratización del Brasil. In: LEON, M (Org.) **Mujeres y participación política: Avances y desafíos en América Latina**. Bogotá: Tercer Mundo, 1994.

ANDRADE, L. R. de. **Juiz alternativo e poder judiciário**. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

ANDREAS, P.; GREENHILL, K. **Sex, Drugs and Body Counts: The Politics of Numbers in Global Crime and Conflict**. New York: Cornell University Press, Kindle Edition, 2010.

AUAD, D. **Feminismo: que história é essa?** Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

AUGUSTÌN, L. M. **Sex at the Margins: Migration, Labour Markets and the Rescue Industry**. London: Zed Books, 2007.

AZERÊDO, S. **Preconceito contra a mulher: diferenças, poemas e corpos**. 2.ed., São Paulo: Cortez, 2007. (Coleção Preconceitos, vol.1)

AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. **Pele de asno não é só história... um estudo sobre a vitimização sexual de crianças e adolescentes em família**. São Paulo: IgluEditora, 1988.

_____. **Mulheres espancadas: A violência denunciada**. São Paulo: Cortez, 1985.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977. [Trad. Luis Antero Reto e Augusto Pinheiro]

BASTOS, M.T., Apresentação. In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: Secretaria Nacional de justiça, 2007

BEZERRA NETO, J. M. Uma história do tráfico em verbetes: etimologia e história conceitual do tráfico a partir dos dicionários. **Revista de Estudos Amazônicos**, Vol. IV, n.01, p.99-115, 2009.

BLANCHETTE, T. G.; SILVA, A. P.da. O mito de Maria, uma traficada exemplar: confrontando leituras mitológicas do tráfico com experiências de migrantes brasileiros, trabalhadores do sexo. **Revista Internacional sobre Mobilidade Humana**, Ano XIX, Nº37, p.79-105, jul.-dez. 2011.

BONACCHI, G. e GROPPPI, A. (Org.) **O dilema da cidadania: Direitos e deveres das mulheres**. Trad. Alvaro Lorencini. São Paulo: Unesp, 1995.

BOSCHI, J. A. P. A sentença penal. **Revistas de Estudos criminais**. Porto Alegre, Nota Dez, n.5, 2002.

BUENO, M. G. R.C. **Feminismo e Direito Penal**. Dissertação (Mestrado em Direito). São Paulo: USP, 2011.

CÁNAVES, V. Democracia en construcción: Hombres y mujeres trabajando. In: GHERARDI, N. **Monitoreo y cumplimiento: Los Derechos de las mujeres de América Latina en las cortes de Justicia y en los medios de comunicación**. Buenos aires: ELA- Equipo Latinoamericano de Justicia y Género. Jun.2010.

CASTILHO, E. W. V.de. A criminalização do Tráfico de Mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero? **Cadernos Pagu (31)**, Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/Unicamp, p.101-123, jul-dez.2008.

_____, Tráfico de Pessoas: da convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: Secretaria Nacional de justiça. 2007.

CHAUI, M. “Participando do Debate sobre Mulher e Violência”. In: FRANCHETTO, B.; et al (Org.) **Perspectivas antropológicas da mulher/sobre mulher e violência**, 1985.

COSTA, A.A.A. O movimento feminista no Brasil: dinâmica de intervenção política. In: PISCITELLI, A. *et al* (Org.). **Olhares Feministas**. Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2009. v.10. (Coleção Educação para Todos).

COULOURIS, D.G. Violência, Gênero e Impunidade: A construção da verdade em nos casos de Estupro. **Anais do XVII Encontro Regional de História – O lugar da História**. ANPUH/SPUNICAMP. Campinas, 6 a 10 de setembro de 2004. Cd-rom.

CUNHA, T. R. A. **O preço do silêncio: mulheres ricas também sofrem violência**. Vitória da Conquista: Edições UESB, 2007.

DAVIDA. Prostitutas, “traficadas” e pânico morais: uma análise da produção de fatos em pesquisas sobre o, tráfico de seres humanos”. **Cadernos Pagu (25)**, Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/Unicamp, julho/dezembro, 2005, p.153-184.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 4.ed.rev., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, A. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1916.

ESPANHA. LEY ORGÁNICA 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género. **Boletim Oficial do Estado núm.313**. Jefatura del Estado, España. 2004. p.42166.

FARIA, T. D. Mulheres no Tráfico de Pessoas: vítimas e agressoras. **Cadernos Pagu (31)**, Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/Unicamp, jul/dez, 2008. p.151-172.

GAMA, I.; CAMPOS, B. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. In: LANDINI, T.S.; OLIVEIRA, M.P.P. **Enfrentamento ao Tráfico de pessoas no Brasil**. São Paulo: IBCCRIM, 2008.

GÁRCIA DE LÉON, M.A. **Herederas y heridas**: sobre las elites profesionales femininas. Madrid: Catedra, 2002.

GEERTZ, C. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: Zahar Editores. 1978. (Coleção Antropologia Social).

GERHARD, U. Sobre liberdade, igualdade e dignidade das mulheres: o direito “diferente” de Olympe de Gouges. In: BONACCHI, G. e GROPPPI, A. (Org.) **O dilema da cidadania: Direitos e deveres das mulheres**. Trad. Alvaro Lorencini. São Paulo: Unesp, 1995.

GONZÁLEZ Y VILLEGAS. La investigación cualitativa de la vida cotidiana. Medio para la construcción de conocimiento sobre lo social a partir de lo individual. **Psicoperspectivas, Individuo y Sociedad**. Vol.10, n.02, 2011, p.35-59.

GOUGES, O. DE Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã. In: **O Dilema da Cidadania: direitos e deveres das mulheres** (Org.) BONACCHI, Gabriela e GROPPPI, Angêla. São Paulo: Unesp. 1995.

GREGORI, M. F. Relações de Violência e erotismo. In: PISCITELLI, A. et al (Org.). **Olhares Feministas**. Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2009. v.10 (Coleção Educação para Todos).

_____, As desventuras do vitimismo. **Estudos Feministas**, v. 1, n. 1, 1993.

GROPPPI, A. As raízes de um problema. In: BONACCHI, G. e GROPPPI, A. (Org.) **O dilema da cidadania: Direitos e deveres das mulheres**. Trad. Alvaro Lorencini. São Paulo: Unesp, 1995.

GROZS, E. “Corpos reconfigurados”. *Cadernos Pagu* (14), Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/Unicamp, 2000, p.45-86.

HAZEU, M. et al. Políticas públicas de enfrentamento ao Tráfico de pessoas: a quem interessa enfrentar o tráfico de pessoas? In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: Secretaria Nacional de justiça. 2007.

JESUS IZQUIERDO, M. **El malestar en la desigualdad**. Madri: Ediciones Cátedra Universitat de València, 1998.

JULIANO, D. El Trabajo sexual en la mira: polémicas y estereotipos. **Cadernos Pagu** (25), Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/Unicamp, p. 79-106, jul- dez.2005.

KOSELLECK, R. **Futuro pasado**. Para una semántica de los tiempos históricos. Buenos Aires: Paidós, 1993.

KUSHINIR, B. **Baile de máscaras**: Mulheres judias e prostituição; as polacas e suas associações de ajuda mútua. Rio de Janeiro: Ed. Imago, 1996.

LARGMAN, E. **Jovens polacas: Da miséria na Europa à prostituição no Brasil.** Rio de Janeiro: Bestbolso, 2008.

LARRAURI, L. **Delincuencia femenina: Análisis de la situación de la mujer en el centro penitenciario de Topa desde la perspectiva de género.** (Máster en derecho). Salamanca: Universidad da Salamanca, 2011.

LEAL, M.L e LEAL, M.F. P. **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil.** Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA), 2002.

_____, **Enfrentamento do Tráfico de Pessoas: Uma questão possível?** In: In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Brasília: Secretaria Nacional de justiça. 2007.

LIBORIO, R. M.C. Exploração sexual comercial infanto-juvenil: categorias explicativas e políticas de enfrentamento. In: LIBORIO, R.M.C.; SOUZA, S. M. G. (Org.) **A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil: reflexões teóricas, relatos de pesquisa e intervenções psicossociais.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004; Goiânia, GO: Universidade Católica de Goiás, 2004.

LIMA, R. S. O Decreto nº 5.948/2006 e o ciclo das políticas públicas de justiça e segurança. In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Brasília: Secretaria Nacional de justiça. 2007.

LOBER, J. **Paradoxes of gender.** New Haven: Yale University Press, 1994. Mimeografado.

LOPES JUNIOR, A. **Direito Processual Penal.** 10. ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

LOUIS, M.V. Diga-me: o que significa gênero? **Revista Sociedade e Estado**, V.21, n.3, p.711-724, set./dez. 2006.

LYRA FILHO, R. **O que é Direito.** 11. ed. São Paulo: Braziliense, 1982. (Coleção primeiros passos n.62).

MARCARIAN, E.S. Lugar e papel das investigações da cultura nas ciências sociais modernas. In: ENGELS, F; GEERTZ,C.; BAUMAN,Z. et al. **O Papel da cultura nas ciências sociais.** Porto Alegre: Editorial Villa Martha, 1980. (Coleção Rosa dos ventos, n.03).

MATOS, M.I. História das mulheres e Gênero: Usos e perspectivas. In: PISCITELLI, A. et al (Org.). **Olhares Feministas.** Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2009. v.10. (Coleção Educação para Todos).

MAYORGA, C. Cruzando Fronteiras. Prostituição e imigração. **Cadernos Pagu** (37), Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/Unicamp, jul./dez.2011, p.323-355.

MENEGHEL, S. et al. Cotidiano violento: oficinas de promoção em saúde mental. **Ciência & Saúde Coletiva**, Porto Alegre, v.5, n.1, p. 133-203, 2000.

MERLEAU- PONTY, M. **Fenomenologia da percepção**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas**: consolidação dos dados de 2005 a 2011. Brasília: Secretaria Nacional de justiça: ONU, 2013.

_____. **Indícios de tráfico de pessoas no universo de deportadas e não-admitidas que regressam ao Brasil via o aeroporto de Guarulhos**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça. 2005.

_____. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: Secretaria Nacional de justiça. 2007.

MOLYNEUX, M. **Movimientos de mujeres en América Latina**: un estudio teórico comparado. Madrid: Catedra: Universidad de Valencia, 2003.

MONTEIRO, G.T.M. **Construção jurídica das relações de gênero**: O processo de codificação civil na instauração da ordem liberal conservadora do Brasil, Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORENO, A. **El arquetipo viril protagonista de la historia**: Ejercicios de lectura no androcéntrica. Barcelona, La Sal, 1986.

_____. **Son las mujeres objeto de estudio para las ciencias sociales?** (p.51-66), 1988.

NOGUEIRA.,NOGUEIRA., **Bourdieu & a Educação**. Belo horizonte: Autêntica. 2004.

NORONHA, E.M. **Direito penal- vol. 03**, 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

NOTTINGHAM, P.; FROTA, H. O Brasil na Rota do tráfico de escravas brancas: Entre a prostituição voluntária e a exploração de mulheres na Belle époque. **Sinais** – Revista eletrônica, Ed.11, V.1, jun.2012.

OLIVEIRA, M.P.P. Panorama Histórico sobre o Tráfico de pessoas. In: LANDINI, T.S.; OLIVEIRA, M.P.P. **Enfrentamento ao Tráfico de pessoas no Brasil**. São Paulo: IBCCRIM, 2008.

OLSEN, F. El sexo del derecho. In: David Kairys (Ed.). **The Politics of Law**. Nova York, Pantheon, 1990, pp.452-467. Traducción de Mariela Santoro y Christian Courtis.

OTTO, C. O feminismo no Brasil: suas multiplas faces. **Estudos feministas**, Florianópolis, ano 12, v.2, 237-253, mai./ago. 2004.

PASINATO, W. **Acesso à justiça e violência contra a mulher em Belo Horizonte**. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2012.

PATEMAN, C. **O contrato sexual**. São Paulo, Paz e Terra, 1998. [Trad.: Marta Avancini]

PERROT, M. Escrever uma história das mulheres: Relatos de uma experiência. **Cadernos Pagu** (4), p. 9-28, 1995.

PETIT, C.M. Elementos para una dialectica feminista de la ilustración. In: AMORÓS, C. (Org.) **Actas del seminário Permanente Feminismo e Ilustración 1988-1992**. IIF/Universidad Complutense de Madrid, 1993.

PINTO, C.R.J. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003. (Coleção História do Povo Brasileiro).

PISCITELLI, A. Tráfico de Pessoas e mercado do sexo. In: LANDINI, T.S.; OLIVEIRA, M.P.P. **Enfrentamento ao Tráfico de pessoas no Brasil**. São Paulo: IBCCRIM, 2008.

QUAGLIA, G. Tráfico de Pessoas, um panorama histórico e mundial. In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: Secretaria Nacional de justiça. 2007.

QUEIROZ, P. **Direito Penal** – parte geral. 7.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

RADL-PHILIPP, R. M. Investigaciones actuales de los mujeres y del género. In: RADL-PHILIPP, R. M. (Org.) **Investigaciones actuales de las mujeres y del género**. Santiago de Compostela: Universidad Santiago de Compostela, 2010.

RAGO, M. **Os prazeres da noite**: prostituição e códigos de sexualidade feminina em São Paulo. São Paulo: Ed. Paz e Terra, 2008.

RIVERA GARRETAS, M.M. La violencia contra las mujeres no es violencia de género. **DUODA** – Revista d’Estudis Feministis. P.33-44, Núm. 21, 2001.

RUBIN, G. **O Tráfico de mulheres**: Notas sobre a “economia política” do sexo. (Trad. Dabat, C.R. et al). Recife: S.o.s. corpo, 1993.

SÁ, C.P. As memórias da memória social. In: SÁ,C.P. **Memória, imaginário e representações**. Rio de Janeiro: Museu da República, s.d.

SAFIOTTI,H. I.B. **O poder macho**. São Paulo: Moderna, 1987. (Coleção Polêmica).

_____.Violência Doméstica ou a lógica do galinheiro.in: KUPSTAS, Marcia (Org.). **Violência em debate**. São Paulo: Moderna, 1997.

_____.; ALMEIDA, S.S. de. **Violência de gênero**: poder e impotência. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SARTI, S. O início do feminismo sob a ditadura no Brasil: O que ficou escondido. In: **Congresso Internacional de Lasa**, 21, 1998, Anais. Chicago: Ilinios, Set. 1998.

SILVA, L.S. **O que queres tu mulher?** Manifestações de gênero no debate sobre a constitucionalidade da “Lei Maria da Penha”. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2009.

SMART, C. Lá Teoría Feminista Y el discurso jurídico. In: BIRGIN, H. (Org.) **El Derecho en él género y el género en el Derecho**. Buenos aires: Biblios, 1994. (Colección Identidad, Mujer y Derecho).

SMIGAY, K. E. V. Sexismo, homofobia e outras expressões correlatas de violência: desafios para a psicologia política. **Psicologia em Revista**. Belo Horizonte, v.08, n.11, p.32-46, jun.2002.

TORRESAN, J.L.; COSTA, M.J. O preconceito de gênero no discurso jurídico: análise dos implícitos na sentença proferida no caso Richarlysson. **Revista Bagoas**. v.04. n.05, 2010.

VALDÉS, V. **Los feminismos latinoamericanos construyendo espacios transnacionales: Beijing y los Encuentros Feministas**, Lima, 1999. Mimeo.

VASCONCELOS, M; BOLZON,A. Trabalho forçado, tráfico de pessoas e gênero: algumas reflexões. **Cadernos Pagu** (31), Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/Unicamp, jul./dez., 2008, p.65-87.

VITURRO, P. Reflexiones acerca del litigio en materia de géneros y sexualidades. In: INFORME ANUAL DEL OBSERVATÓRIO DE SENTENCIAS JUDICIALES. **Derechos de las mujeres y discurso jurídico**. Buenos Aires: Equipo Latinoamericano de Justicia y género – ELA, 2010.

XIMENES, J.M. **Levantamento de dados na pesquisa em Direito**: a técnica da análise de conteúdo. [s.d.]. Disponível em: <<https://www.idp.edu.br>>. Acesso em 23 de out. 2013.

DOS DOCUMENTOS JURÍDICOS DA PESQUISA

BRASIL. Justiça Federal. **Sentença**. Ação Penal nº 2006.33.00.005669-0, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, Salvador, BA, 18 de dezembro de 2006, Juiz Federal: Cristiano Miranda de Santana.

BRASIL. Justiça Federal. **Sentença**. Ação Penal nº 2004.81.00.001979-4, da 12ª Vara Federal do Estado do Ceará, Fortaleza, CE, 29 de novembro de 2004, Juiz Federal: José Donato de Araújo Neto.

BRASIL. Justiça Federal. **Sentença**. Ação Penal nº 2004.38.009328-4, da Subseção judiciária de Uberlândia, Uberlândia, MG, 19 de maio de 2006, Juiz Federal substituto: Felini de Oliveira Wanderley.

BRASIL. Justiça Federal. **Sentença**. Ação Penal nº 2004.38.03.009474-5, da Subseção Judiciária de Uberlândia, Uberlândia, MG, 21 de junho de 2006, Juiz Federal substituto: Felini de Oliveira Wanderley.

ANEXO A – Sentença Justiça Federal Bahia

Autos nº 2006.33.00.005669-9 – Justiça Federal Bahia

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu: ██████████

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia contra ###, qualificado à fl. 03, atribuindo a este as condutas típicas descritas nos arts. 230, 231 e 288, todos do Código Penal Brasileiro.

Segundo a peça inicial acusatória, o Réu foi preso em flagrante, tentando embarcar ██████████ e ██████████ para o exterior, para que lá exercessem a prostituição. O acusado, aduz a denúncia, integra uma quadrilha responsável por estas práticas, tendo, como outros integrantes, as pessoas de ██████████ (que também adota o nome de ██████████) e ██████████ (também chamada ██████████), com atuações na cidade de ██████████.

Em arremate, afirma o *parquet*:

“... o acusado é o suporte da quadrilha no que tange ao embarque, para o exterior, das garotas iludidas para fins de tráfico internacional para prostituição, recepcionando as mesmas, hospedando-as em seu próprio apartamento, e comprando as passagens aéreas, por intermédio de seu cartão de crédito ou mediante o saque do valor depositado, por um dos membros da quadrilha, em sua conta no Banco ITAÚ...” (fl. 06).

Citado, o Réu foi interrogado (fls. 92/94), apresentando, em seguida, as suas alegações preliminares (fls. 99/108).

Para a instrução do feito, colheram-se os depoimentos das testemunhas (fls. 172/174; 268/269 e 362).

Antecedentes, fls. 227/229, 233/235, 271/272.

A Defesa desistiu da oitiva das testemunhas que arrolara, fl. 367.

Nada foi requerido na fase do art. 499 do CPP.

Em alegações finais, o MPF ratificou a peça acusatória inicial, pugnando pela condenação do Réu nas penas dos artigos 230, 231, *caput*, e 288, c/c o art. 69, todos do Código Penal Brasileiro (fls. 374/390).

A Defesa, em igual fase, suscita as preliminares de ***nulidade dos elementos indiciários e a inépcia da inicial***. No mérito, requer a *improcedência da denúncia*, pois o Réu não agiu em consonância com o tipo penal a que está incurso, nos termos de sua exposição constante às fls. 392/406.

Converti o julgamento em diligência, a fim de colher as provas descritas na decisão de fls. 408/409.

Foram anexados aos autos os documentos de fls. 433/451, 459/483 e as informações de fls. 454/458.

O MPF, em manifestação de fls. 510/514, assevera que os documentos carreados aos autos corroboram as outras provas já colhidas e, concluindo, faz a adequação típica da conduta do Réu aos tipos dos **arts. 231, § 3º e 288, todos do CP**. Abandona, portanto, a imputação pelo crime descrito no **art. 230 do CP**.

A defesa, ao manifestar-se sobre os documentos anexados aos autos, ressalta o *constrangimento ilegal* que está a sofrer o Réu e solicita que este seja posto em liberdade com a sua conseqüente absolvição.

Novos documentos foram anexados às fls. 539/594. Em seguida, determinei que as partes sobre eles se manifestassem, para que, em seguida, voltassem-me os autos conclusos para julgamento. As manifestações das partes foram anexadas às fls. 610/615 e 617/621.

É o relatório.

DECIDO.

1. Preliminarmente.

A defesa postula a declaração de nulidade do procedimento preliminar investigatório, pois não garantiu, ao acusado, o exercício do seu direito constitucional à *mais ampla defesa*. Além disso, afirma inexistir fato certo imputado ao Réu, impossibilitando a sua defesa. Também menciona que o recebimento da denúncia encontra-se viciado, havendo, portanto, a necessidade de se declarar *nulo* o feito.

De início, cabe ressaltar que o *inquérito* é um procedimento inquisitivo e preliminar, servindo como peça informativa para o *parquet* formar a sua *opinio delicti*. A ampla defesa deve ser exercida durante a instrução processual em juízo, não sendo, a sua falta durante o inquérito policial, causa de nulidade do processo. Aliás, devo lembrar: eventuais vícios existentes na fase inquisitorial não contaminam a ação penal.

Ao enfrentar estas mesmas questões deduzidas, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região assim se manifestou:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. VÍCIO. VALIDADE DA AÇÃO PENAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO COMPROVADO.

TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA DE PROVA.

1. A existência de vícios durante a fase do inquérito policial não invalida a ação penal, que possui instrução própria. Precedentes do eg. Supremo Tribunal Federal, do eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal - 1ª Região.

2. Tratando-se o inquérito policial de procedimento de natureza inquisitorial, não se lhe aplica os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual não há que se falar na ocorrência de cerceamento de defesa. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal”. (HC 2003.01.00.030649-0/DF, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, DJ de 20/02/2004, p.41).

Devo dizer que denúncia oferecida em desfavor do Réu preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, uma vez que contém a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias essenciais, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas. Desse modo, não há de se considerar como genérica a denúncia ora impugnada, pois não faz ela imputações vagas, além de que, na hipótese, verifica-se que, na parte em que requereu a condenação, o Ministério Público Federal foi específico ao classificar os crimes imputados ao denunciado, o que afasta eventual alegação de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. Nunca é demais lembrar o que fora posto na inicial acusatória: “... *o acusado é o suporte da quadrilha no que tange ao embarque, para o exterior, das garotas iludidas para fins de tráfico internacional para prostituição, recepcionando as mesmas, hospedando-as em seu próprio apartamento, e comprando as passagens aéreas, por intermédio de seu cartão de crédito ou mediante o saque do valor depositado, por um dos membros da quadrilha, em sua conta no Banco ITAÚ...*” (fl. 06).

Vê-se, portanto, que não há inépcia a ser declarada, pois o fato imputado ao acusado ficou bem caracterizado.

Por fim, o ataque que a Defesa faz ao despacho de recebimento da denúncia não pode ser acolhido, pois a jurisprudência tem se manifestado pela desnecessidade de fundamentação expressa, sendo esta apenas exigida quando da rejeição da peça acusatória. O nosso Tribunal Federal, debruçando-se sobre o tema, assim se manifestou:

“O despacho do recebimento da denúncia, diferentemente do que a rejeita, não desafia fundamentação explícita” (ACR 96.01.03938-4/MG, Rel. Juíza Eliana Calmon, Quarta Turma, DJ de 20/11).

Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas pela Defesa.

2. *No mérito.*

O Ministério Público Federal, quando de suas derradeiras alegações, restringiu o âmbito da acusação a dois fatos, tipificados nos arts. **231, § 3º e 288, ambos do CP.**

Passo a examinar estas condutas típicas em relação às provas colhidas durante o processamento deste feito.

2.1. *Do Tráfico de Mulheres.*

O tipo penal que prevê esta conduta criminosa encontra-se posto no art. 231 do Código Penal Brasileiro, cujo título, por força da Lei nº 11.106/2005, passou a denominar-se *Tráfico Internacional de Pessoas*. A sua redação é a seguinte:

“Tráfico internacional de pessoas (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005).

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005).

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005).

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005).

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)”.

De logo, observa-se que não mais vigora o § 3º do art. 231. A pena de multa, anteriormente cabível para o crime cometido com o fim de *lucro*, foi incorporada ao preceito secundário do *caput*, independente desta finalidade. Como o fato foi cometido já na vigência da nova lei, aquele será cotejado com os ditames do novo diploma legislativo.

Vê-se que o *tipo objetivo* contém as seguintes condutas: *promover* (dar causa, executar), *intermediar* (intervir, interceder), *facilitar* (tornar mais fácil, ajudar). Tais ações devem visar: *à entrada, no território nacional, de pessoa que nele venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa que vá exercê-la no exterior*. Observa-se que o tipo se realiza com a *promoção, a intermediação* ou a *facilitação* da entrada (ou saída) de uma ÚNICA PESSOA, para o exercício da prostituição. Além disso, o *consentimento da vítima* e a *finalidade de lucro* são indiferentes à tipificação.

Analisemos as provas.

Perante a Autoridade Policial, [REDAÇÃO]

[REDAÇÃO], declarou o seguinte:

“Que [REDACTED] propôs à declarante e às outras mulheres que fossem para a Espanha, para a cidade de ‘LERI’, dizendo que trabalhariam em uma casa de shows, como dançarinas; QUE [REDACTED] também disse que, na Espanha, teriam alimentação e moradia gratuitas, e, em troca, pagariam 50 (cinquenta) euros por diária; QUE, contudo, após esse encontro, [REDACTED] não mais manteve contato com a depoente e quem passou a telefonar-lhe foi o indivíduo de nome [REDACTED]; QUE a depoente deveria ter viajado já em dezembro do ano passado para a Espanha, contudo, não embarcou nessa época porque [REDACTED] lhe disse que ‘era um período ruim para ir’; (...) QUE [REDACTED] disse para a depoente, explicitamente, que o lugar para onde seria enviada, na Espanha, era uma casa de prostituição; (...) QUE CLÁUDIO indicou que, em [REDACTED], a depoente e sua amiga, de nome [REDACTED], iam encontrar com outro indivíduo, de prenome ADALTON, o qual iria lhes recepcionar no aeroporto e, posteriormente, ia providenciar o embarque para a Espanha; QUE ao chegar em [REDACTED] de fato foram recepcionadas pelo indivíduo mencionado, o qual as levou para seu apartamento; (...) QUE ## disse ter conhecimento de que a depoente e sua amiga estavam embarcando para a Espanha a fim de trabalhar em casa de prostituição, mas afirmou que ele, ##, ‘só tratava com as passagens’...” (fls. 13/14).

A mesma versão foi declinada por [REDACTED], quando inquirida na fase policial:

“...QUE na segunda feira retrasada, ou seja, no dia 20 de março, [REDACTED] ligou para a depoente informando que a viagem seria ontem, isto é, dia 27 de março; QUE [REDACTED] disse que as passagens da depoente e sua amiga já estavam compradas; QUE a depoente chegou a receber telefonemas de uma mulher, de nome [REDACTED], que mora na Espanha, e com quem iria trabalhar, juntamente com [REDACTED]; QUE sabia que estava indo para a Espanha para se prostituir; (...) QUE ### recepcionou a depoente e sua amiga, hospedando as duas em seu apartamento; (...) QUE ### tinha conhecimento de que a depoente e sua amiga estavam embarcando para a Espanha, a fim de trabalhar em casa de prostituição, mas afirmou que ele, ###, ‘só tratava com as passagens’...” (fls. 16/17).

Em seu interrogatório, tanto na fase inquisitorial, quanto em juízo, o Réu admite que embarcou algumas mulheres para o exterior, tudo em consideração à pessoa de [REDACTED]; entretanto, nega que estas mulheres iriam se prostituir no estrangeiro. Ao contrário, afirma que as mulheres trabalhariam como *dançarinas*.

Todavia, esta versão do Réu não é corroborada pelo depoimento prestado por [REDACTED], companheiro de [REDACTED], que, às fls.

45/49, declarou que [REDACTED], no ano de 2005, estaria providenciando a viagem de [REDACTED] para o exterior, a fim de trabalhar como *dançarina*. Todavia, no final do ano passado, [REDACTED] foi presa pela Polícia Federal, sob a acusação de *tráfico de mulheres*, de modo que [REDACTED], posteriormente, passou a receber ligações de [REDACTED] e, em seguida, de [REDACTED], que se encarregaram de providenciar o seu deslocamento para a Espanha. [REDACTED] comunicou a [REDACTED] que iria embarcá-la juntamente com [REDACTED], para Salvador/BA e que, nesta cidade, seriam esperadas por um homem que seria cunhado de [REDACTED]. Ao chegar à Bahia, [REDACTED] ligou para [REDACTED] dizendo que queria voltar, “*pois estava desconfiada de que tudo era armação*” e, em seguida, ratificou este desejo, sob o argumento de que “*tudo estava diferente do que havia sido tratado*”, pedindo para que [REDACTED] arrumasse dinheiro para buscá-la. Diante disso, [REDACTED] resolveu procurar a Polícia Federal e prestou o depoimento de fls. 45/49, ratificado à fl. 268. Aliás, quando depôs em juízo, além da confirmação de suas declarações prestadas perante a Autoridade Policial, [REDACTED] ressaltou que estava recebendo *ligações anônimas*, cujo tom da voz o *intimidava*.

[REDACTED] e [REDACTED] foram novamente inquiridas em juízo (fls. 269 e 362), ocasião em que retificaram o conhecimento prévio sobre o exercício da prostituição no exterior. Afirmaram que para lá iriam, a fim de trabalharem como *dançarinas*. No mais, mantiveram o conteúdo declarado anteriormente, logo, a afirmação que ##### era o encarregado *pela aquisição das passagens* manteve-se incólume.

Evidente que o ponto divergente verificado nestas declarações – o conhecimento sobre o exercício da prostituição no exterior – torna inverídica *uma* das duas versões. E, *in casu*, a versão do prévio conhecimento do exercício da prostituição no exterior é a que se encontra mais consentânea com o conjunto probatório. Aliás, em juízo, em momento algum disseram que foram *obrigadas a mentir* ou *coagidas*, quando de suas declarações perante a Autoridade Policial.

Além disso, os documentos colhidos não deixam dúvidas que [REDACTED] era, de fato, encarregado pelo encaminhamento de pessoas para o exterior, tanto que, em um *lapso temporal de poucos 5 (cinco) meses*, adquiriu trinta e cinco bilhetes aéreos para a Europa, sendo as cidades de Roma, Madri, Lisboa, Ibiza, Milão e Porto, os destinos das viagens (fls. 454/483).

Dos 35 cinco bilhetes acima referidos, 21 foram destinados a mulheres e 14 a homens.

Não é sustentável que um homem que percebe de 5.000 a 7.000 reais – como o próprio Réu declarou – adquira, em menos de um ano, um número tão excessivo de passagens para o exterior e todas elas emitidas em favor de terceiros. Também não é compreensível que abrigue, em seu próprio lar, pessoas estranhas, mal conhecidas, apenas com o propósito de ajudá-las... Ressalte-se que o próprio acusado é quem mencionou que conheceu [REDACTED] e [REDACTED] no mesmo dia da prisão e, mesmo assim, as levou para um apartamento de sua propriedade (fl. 93), até o momento da viagem.

Estes fatos se amoldam ao quanto declarado por [REDACTED] perante a Autoridade Policial, quando afirmou: “*QUE ### disse ter conhecimento de que a depoente e sua amiga estavam embarcando para a Espanha a fim de trabalhar em casa de prostituição, mas afirmou que ele, ###, ‘só tratava com as passagens’...*” (fls. 13/14). Versão

idêntica a que fora sustentada por [REDACTED], quando asseverou: “*QUE ### tinha conhecimento de que a depoente e sua amiga estavam embarcando para a Espanha, a fim de trabalhar em casa de prostituição, mas afirmou que ele, ###, ‘só tratava com as passagens’...*” (fls. 16/17). Ainda que tais versões tenham sido colhidas durante o inquérito, elas encontram-se fortalecidas pelas demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, demonstrando a presença do elemento subjetivo do tipo: *depoimentos de [REDACTED]* (fls.45/49 e 268); *informações prestadas pela [REDACTED]* (fls. 454/483); *declarações do acusado, afirmando que já embarcara outras mulheres para Itália, a pedido de [REDACTED]* (fls. 92/94), etc.

Não se pode perder de vista que “os elementos do *inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo*” (STF, Min. ELLEN GRACIE RE-AgR 425734 / MG - MINAS GERAIS. Julgado em 04/10/2005).

Estas circunstâncias, conhecidas e provadas, tendo relação com o fato principal, autorizam concluir-se - nos termos do art. 239 do CPP - que o Réu tinha conhecimento de que as vítimas iriam exercer a prostituição no exterior.

A sua conduta se amolda ao tipo descrito no art. 231 do Código Penal Brasileiro. Entretanto, *iter criminis* não chegou ao desiderato final, pois o delito só se consumaria com a efetiva saída das pessoas do Território Nacional, fato que não ocorrera, pois a ação fora abortada pela Polícia Federal quando do embarque no Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães. Vê-se, portanto, que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, caracterizando a tentativa do crime de *tráfico de pessoas* (consoante nova redação dada ao *caput* do art. 231/CP).

Indaga-se: todos os demais embarques de pessoas para o exterior se amoldam, perfeitamente, ao tipo do art. 231 do CP? Entendo que tal afirmação não possa ser explicitada, já que a limitação probatória imposta pelo tempo, não permitiu a localização de qualquer das demais pessoas mencionadas na relação da *EUROPA LINEAS AÉREAS S.A.U.* ou que diligências empreendidas pela INTERPOL pudessem ser consumadas para averiguar as atividades desenvolvidas por tais pessoas no estrangeiro.

Por certo, esteve atento, o MPF, quanto a esta limitação, tanto que não sustentou o *crime continuado*, imputando, isoladamente, um único crime de *tráfico de pessoas* em concurso material com o crime de *bando ou quadrilha*.

Os outros embarques devem ser objeto de apuração pela Polícia Federal, como já requerido pelo MPF às fls. 614/615.

2.2. Da quadrilha.

O MPF também imputou ao Réu o crime capitulado no art. 288 do CP: *quadrilha ou bando*.

O tipo penal referido encontra-se assim redigido:

“Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos”.

O núcleo indicado é *associarem-se*, que traz a significação de *ajuntarem-se*, *reunirem-se*. Exige a lei que sejam mais de três pessoas e que haja estabilidade, razão pela qual se exige que a associação seja *estável* ou *permanente*. Dessa forma, *estabilidade* ou *permanência* de, no mínimo, quatro pessoas para prática de *crimes* são os requisitos exigidos pelo tipo para existência da *quadrilha*.

Neste crime, pouco importa que os seus componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa ou que cada um desempenhe uma tarefa específica. O que importa verdadeiramente é o propósito deliberado de participação ou contribuição, de forma estável e permanente, para o êxito das ações do grupo (TJSC, AC 24.167, Rel. Ernani Ribeiro, RT 655/319).

Neste ponto, a inicial acusatória sustentou o seguinte:

“Afere-se dos autos, desta forma, a existência de uma organização voltada à prática reiterada de tráfico de pessoas. Restou evidenciado que, na Itália, a responsável pela recepção de garotas brasileiras ficara a cargo de uma mulher de prenome [REDACTED]. Na Espanha, este mister é realizado por uma pessoa chamada [REDACTED], também conhecida como [REDACTED].

Da mesma forma, restou apurado que a quadrilha conta com a participação, na cidade de Belo Horizonte, de [REDACTED] que, provavelmente, também usa o nome de [REDACTED], além de [REDACTED] que também pode ter adotado o nome [REDACTED], salientando que esta última, segundo consta da notitia criminis, já foi detida pela Polícia Judiciária da União, na cidade de [REDACTED], estando, atualmente, em liberdade” (fl. 05).

Verifiquemos a prova.

[REDACTED], quando do seu depoimento prestado às fls. 13/15, fez alusão às pessoas de R [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e ###. A primeira teria dado o seu telefone para [REDACTED]. Esta lhe fez a proposta do trabalho na Espanha (na presença do seu companheiro, [REDACTED], e de outras mulheres). [REDACTED] comprou as passagens para que embarcasse para [REDACTED] – onde seria recepcionada por ### - de onde seguiria para Espanha. Recordemos:

“Que [REDACTED] propôs à declarante e às outras mulheres que fossem para a Espanha, para a cidade de ‘LERI’, dizendo que trabalhariam em uma casa de shows, como dançarinas; QUE [REDACTED] também disse que, na Espanha, teriam alimentação e moradia gratuitas, e, em troca, pagariam 50 (cinquenta) euros por diária; QUE, contudo, após esse encontro, [REDACTED] não mais manteve contato com a depoente e quem passou a

telefonar-lhe foi o indivíduo de nome [REDACTED]; QUE a depoente deveria ter viajado já em dezembro do ano passado para a Espanha, contudo, não embarcou nessa época porque [REDACTED] lhe disse que ‘era um período ruim para ir’; (...) QUE [REDACTED] disse para a depoente, explicitamente, que o lugar para onde seria enviada, na Espanha, era uma casa de prostituição; (...) QUE [REDACTED] indicou, em Salvador, a depoente e sua amiga, de nome [REDACTED] iam encontrar com outro indivíduo, de prenome ###, o qual iria lhes recepcionar no aeroporto e, posteriormente, ia providenciar o embarque para a Espanha; QUE ao chegar em [REDACTED], de fato foram recepcionadas pelo indivíduo mencionado, o qual as levou para seu apartamento; (...) QUE ### disse ter conhecimento de que a depoente e sua amiga estavam embarcando para a Espanha a fim de trabalhar em casa de prostituição, mas afirmou que ele, ####, ‘só tratava com as passagens’...” (fls. 13/14).

[REDACTED], às fls. 16/18, também mencionou a pessoa de [REDACTED] e ###. Além destes, cita as pessoas de [REDACTED] e [REDACTED]. Reporta-se às mesmas condutas, tal como [REDACTED] em relação aos dois primeiros. Acresce que, há dois anos atrás, teria ido para a Espanha por intermédio de [REDACTED] e, nesta última viagem que iria empreender, iria trabalhar com [REDACTED] naquele país:

“...QUE na segunda feira retrasada, ou seja, no dia 20 de março, [REDACTED] ligou para a depoente informando que a viagem seria ontem, isto é, dia 27 de março; QUE [REDACTED] disse que as passagens da depoente e sua amiga já estavam compradas; QUE a depoente chegou a receber telefonemas de uma mulher, de nome [REDACTED] que mora na Espanha, e com quem iria trabalhar, juntamente com [REDACTED]; QUE sabia que estava indo para a Espanha para se prostituir; (...) QUE ### recepcionou a depoente e sua amiga, hospedando as duas em seu apartamento; (...) QUE ### tinha conhecimento de que a depoente e sua amiga estavam embarcando para a Espanha, a fim de trabalhar em casa de prostituição, mas afirmou que ele, ###, ‘só tratava com as passagens’...” (fls. 16/17).

Vê-se, portanto, que o grupo é integrado por um número de, no mínimo, 5 (cinco) pessoas: [REDACTED] ou [REDACTED] ou [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e #####. Além disso, os demais requisitos são encontrados nas declarações das vítimas, pois há a demonstração da existência de um *acordo de vontades* para a consumação do deslocamento de pessoas para o estrangeiro: *alguns se encarregavam do contato com as mulheres* ([REDACTED]), *outros se encarregavam de facilitar o deslocamento* ([REDACTED], ###) e *havia quem se encarregasse pelas passagens* (#####).

As declarações do Réu, prestadas às fls. 19/22, em consonância com o seu interrogatório judicial, reforça este entendimento, mencionando que atendia, para o embarque de mulheres, às solicitações de [REDACTED], inclusive esta pessoa lhe ressarcia das despesas de embarque, transferindo, para a conta do acusado, o numerário respectivo. Também menciona que [REDACTED] havia indicado os ‘seus serviços’ à [REDACTED] e que esta tinha

falado que um indivíduo de nome [REDACTED] iria lhe ligar para passar os detalhes e que ficou encarregado de comprar as passagens com destino a Madri-Espanha. Depois, [REDACTED] lhe ressarciria.

Ademais, desejavam praticar várias ações delituosas, pois, como pontuou [REDACTED], a proposta de [REDACTED] *foi feita à declarante e a outras mulheres (fls. 13/14)*. Isso é confirmado por [REDACTED] no início de suas declarações (*fl. 16*), quando afirmara que *tomou conhecimento, no ano passado, que haveria uma reunião, com um indivíduo chamado [REDACTED] o qual iria enviá-las à Espanha*. Havia, portanto, uma estabilidade para a prática de várias ações.

Deve ser dito que o crime de quadrilha se consuma, em relação aos fundadores, no momento em que aperfeiçoada a convergência de vontades entre mais de três pessoas, e, quanto àqueles que venham posteriormente a integrar-se ao bando já formado, no momento da adesão de cada qual; crime formal, nem depende da realização ulterior de qualquer delito compreendido no âmbito de suas projetadas atividades criminosas, nem conseqüentemente, a imputação do crime coletivo a cada um dos partícipes da organização reclama que se lhe possa atribuir participação concreta na comissão de algum dos crimes-fim da associação.

Desta forma, ainda que não se saiba o real destino das 35 (trinta e cinco) pessoas encaminhadas para o exterior, isso não descaracteriza a *societas sceleris*.

2.3. *Do Rufianismo.*

Prejudicado o exame desta conduta típica atribuída ao Réu pela denúncia, diante da *retificação* realizada pelo MPF em sua manifestação, retirando esta imputação. Perfeito o entendimento do MPF, pois não restou comprovado que o Acusado *tirava proveito da prostituição alheia, participando diretamente dos seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça*.

Neste ponto, acompanho a correção realizada pelo *parquet*, já que em inteira consonância com a prova dos autos.

3. *Dispositivo.*

ISTO POSTO, *julgo procedente, em parte, a denúncia* e, por conseguinte, **condeno ##### às penas dos crimes previstos nos arts. 231, c/c o art. 14, II, e 288, todos do Código Penal Brasileiro.**

Passo a dosimetria da pena.

3.1. A conduta do réu é reprovável e apesar de tecnicamente primário, os seus antecedentes não são imaculados (fls. 271/272). Não há maiores informações sobre a sua conduta social e a sua personalidade parece ajustar-se a do *homem comum*. Não há nos autos maiores informações sobre os motivos dos crimes. As conseqüências *extrapenais* não foram graves e o comportamento das vítimas facilitou a ação do agente, já que anuíram no transporte a esta Capital, para posterior deslocamento para a

Europa. Além disso, a situação econômica do réu é de um homem de classe média para os padrões nacionais, pois declarou perceber entre R\$ 5.000,00 e R\$ 7.000,00. Atento a estas circunstâncias, *fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, em relação ao crime do art. 231/CP e 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em relação ao do art. 288/CP.* Considerando o rendimento declarado pelo apenado, *fixo valor do dia-multa em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.*

3.2. Não há atenuantes ou agravantes que possam incidir sobre a pena-base.

3.3. Como já salientado na motivação, o crime de *tráfico de pessoas, objeto de exame e comprovação neste processo, não se consumou, pois não houve a saída do Território Nacional dos sujeitos passivos.* Sendo assim, houve apenas tentativa e, portanto, incide a causa de diminuição do parágrafo único do art. 14/CP. Desta forma, diminuo a pena capitulada para o crime do art. 231 do CP em 1/6 (um sexto), considerando o caminho percorrido pelo agente na prática delituosa. Como comprovado nos autos, a ação foi interrompida já no embarque, portanto, a consumação era iminente. Com tal incidência, a pena para o crime do art. 231 do CP, passa a ser fixada em *2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à base de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.* Não há causas de aumento a incidir. Por conseguinte, torno definitivas as penas em *2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à base de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente ao tempo do fato em relação ao crime do art. 231/CP e 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em relação ao do art. 288/CP, totalizando, em razão do cúmulo material, 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa, à base de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.*

3.4. Como as penas, somadas, excedem a 4 (quatro) anos, não se faz possível a substituição do art. 44/CP. O mesmo se diz em relação à suspensão da execução da pena, prevista no art. 77/CP (Neste sentido: Alberto Silva Franco, Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial; Julio Fabbrini Mirabete, Código Penal Interpretado, Atlas, 1999, p. 290; Damásio E. de Jesus, Penas Alternativas, Saraiva, 1999, p. 88).

3.5. Considerando as circunstâncias judiciais e o quanto disposto no art. 33, § 2º, “b”, do CP, **o réu iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade sob o regime semi-aberto.**

3.6. O apenado aguardará preso o julgamento de eventual apelação que venha interpor, pois, apesar de tecnicamente primário, não possui bons antecedentes (*há registros que o réu responde a acusações de furto qualificado, roubo qualificado, estelionato, quadrilha ou bando, porte ilegal de arma de fogo*, fls. 271/272). Além disso, a necessidade da custódia cautelar já fora declarada nos autos. Reporto-me aos fundamentos já expostos quando da denegação da *liberdade provisória* como justificadores da manutenção da custódia (fls. 183/185. 318/321). Ademais, a possibilidade de apelar em liberdade *“é inaplicável a réu preso em razão de flagrante ou preventiva, uma vez que ela visa apenas abrandar o princípio da necessidade de ele recolher-se à prisão para apelar”* (HC 82.968, j. 30.5.2003, RJTACrimSP 64/251).

3.7. Recomende-se o réu no presídio onde se encontra.

3.8. Após o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento do nome do réu no *rol dos culpados*.

3.8. Condeno-o, por fim, ao pagamento das custas processuais.

P. R. I. C.

18 de dezembro de 2006.

[Redacted signature block]

ANEXO B – Sentença Justiça Federal do Ceará

Justiça Federal Ceará, 0001979-29.2004.4.05.8100 (2004.81.00.001979-4) Classe: 103
- EXECUÇÃO PENAL

Localização Atual: [REDACTED]

Autuado em [REDACTED] - Consulta Realizada em: [REDACTED]

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR: [REDACTED]

RÉU : [REDACTED]

ADVOGADO : [REDACTED]

[REDACTED]. Vara Federal - Juiz Substituto

Vistos, etc.

I- RELATÓRIO.

1- Trata-se de denúncia oferecida originalmente contra [REDACTED], brasileiro, solteiro, costureiro aposentado, RG nº [REDACTED], CPF nº [REDACTED], nascido em [REDACTED], natural de [REDACTED] filho de [REDACTED] e de [REDACTED], residente na [REDACTED] nesta Capital, [REDACTED], espanhol, [REDACTED], portador do passaporte nº [REDACTED] que se encontra em lugar incerto e não sabido e [REDACTED], conhecido por "[REDACTED]", filho de [REDACTED], brasileiro, nascido em [REDACTED], natural de [REDACTED], divorciado, vendedor autônomo, RG nº 8 [REDACTED] SSP/ [REDACTED] CPF nº [REDACTED] residente na [REDACTED]

Diligências posteriores, segundo a denúncia, comprovaram que [REDACTED] recebia solicitações de [REDACTED] e, com a ajuda de [REDACTED], selecionava e convencia mulheres para prostituírem-se na Europa, principalmente na Espanha e nas casas noturnas de [REDACTED] o fazendo mediante pagamento por cada garota enviada; outrossim, consta da denuncia que [REDACTED] sempre com o auxilio de [REDACTED] convencia garotas para seguirem para a Europa com a promessa de emprego como camareiras ou recepcionistas, sendo que, lá chegando, ditas garotas eram obrigadas a prostituírem-se.

3- Entende, assim, o Ministério Público Federal, estarem os denunciados incurso nas penas do art.231 § 3º c/c art. 29 e 71 do Código Penal.

4- Denúncia recebida em [REDACTED]

5- Prisão Preventiva de [REDACTED] decretada às fls.17 e em [REDACTED], sendo citado por edital às fls.36;

6- Interrogatórios dos réus [REDACTED] às fls.48/55;

7- Defesas Prévias dos réus às fls.57/68;

8- Processo suspenso em relação a [REDACTED] na forma do art. 366 do CPPB, em 07 de junho de 2004, às fls.69;

9- Testemunhas de acusação ouvidas em 10/08/2004 às fls.83/93, bem como em conjunto com as de defesa em 14/10/2004, às fls.122/135, em 19/10/2004 às fls.139/148 e em 27/10/2004, às fls.152/154.

10- As partes nada requereram nos termos do art. 499 do CPPB (fls.)

11- Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls.154/163

12- Alegações Finais dos réus às fls.178/181.

13- Antecedentes criminais dos réus constantes das fls.59/62, 65/67 e 166/173.

14- Foi o réu [REDACTED] citado por edital e, não tendo constituído advogado, o processo foi suspenso, assim como a prescrição (fls 69), pelo que a presente sentença desenvolve-se apenas com relação aos demais réus;

15- É o relatório. Passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

16- Trata-se de denúncia oferecida originalmente contra [REDACTED] [REDACTED] narrando a denúncia, em suma, que no dia 24 de maio de 2003, os acusados procederam o encaminhamento de brasileira para a Espanha, com o fito de exploração sexual mediante prostituição e fraude. Diligências posteriores, segundo a denúncia, comprovaram que [REDACTED] recebia solicitações de [REDACTED] e, com a ajuda de [REDACTED], selecionava e convencia mulheres para prostituírem-se na Europa, principalmente na Espanha e nas casas noturnas de Emílio, o fazendo mediante pagamento por cada garota enviada; outrossim, consta da denuncia que [REDACTED] sempre com o auxílio de [REDACTED] convencia garotas para seguirem para a Europa com a promessa de emprego como camareiras ou recepcionistas, sendo que, lá chegando, ditas garotas eram

obrigadas a prostituírem-se, entendendo o Ministério Público Federal, estarem os denunciados incursos nas penas do art.231 § 3º c/c art. 29 e 71 do Código Penal.

17- Em seu interrogatório de fls.50/53, o réu [REDACTED] negou todos os fatos, afirmando ter, tão somente, apresentado [REDACTED] e [REDACTED] a a [REDACTED], afirmando que realmente ambas seguiram para a Espanha para trabalharem como garotas de programa para [REDACTED] negando, no entanto, ter recebido qualquer remuneração por tal contato ou qualquer outro. Afirma ainda o réu que possui vários amigos na Bolívia, Alemanha e Espanha, sendo que uma moça que considera filha e de nome [REDACTED] mora na Espanha, esclarecendo que as fotos tipo passaporte encontradas em sua residência eram trocadas entre suas inquilinas, afirmando ainda que várias garotas freqüentavam sua residência apenas para ouvir música e assistir televisão, afirmando-se protetor de garotas necessitadas.

18- Afirmou, ainda, o réu, que as fotos constantes do Apenso 01 não foram usadas para fins de prostituição, esclarecendo que realmente recebeu dinheiro do exterior de amigas para que o depoente remetesse para a família delas no interior do Estado e que também recebia currículos como favor a pessoas que precisavam de emprego.

19- Afirmou o réu [REDACTED] que [REDACTED] ficou hospedado por cerca de um mês no flat de propriedade de [REDACTED] e administrado pelo réu, situado no edifício [REDACTED] em maio de 2003, tendo recebido um pagamento via transferência bancária da Espanha, afirmando ainda, que:

"(..) que o telefone [REDACTED] é do depoente, esclarecendo que a palavra 'comissão' constante do bilhete de fls.289 foi enviado pelo depoente de [REDACTED]/SP para F [REDACTED]; que esclarece que a expressão 'no próximo mês tenho mais garotas' refere-se à possibilidade de outros hóspedes na sua casa ; que as naotações, cujas reproduções se encontram às fls.382/386, não foram produzidas pelo depoente, não sabendo dizer quem as fez nem porque estavam em sua casa, acreditando pertencerem a algum dos hóspedes (...)"

20- Ouvido às fls.54/55, o réu [REDACTED] negou participação em qualquer fato criminoso, afirmando ter apenas dado carona a algumas garotas.

DOS DOCUMENTOS

21- Percebe-se pelo documento de fls.18 do Volume I do Inquérito nº [REDACTED] que [REDACTED] hospedou-se do dia 07/05/2003 a 16/05/2003 no Imperial [REDACTED], tendo efetuado 09 (nove) ligações para o telefone de [REDACTED]

22- Documentos de fls.36/39 do Volume I do Inquérito nº [REDACTED] comprovam que [REDACTED] e [REDACTED]

██████████ se hospedaram no ██████████ entre os dias 05/05/2003 e 16/05/2003, sempre no mesmo quarto 122;

23 - Documento de fls 48 do Volume I do ██████████ indica que o ██████████ apresentava-se como corretor para aluguel de apartamentos e flats no edifício ██████████.

24- Documento de fls.50 comprova que ██████████ e ██████████ viajaram no mesmo vôo para a Espanha, via Paris;

25- Documentos de fls. 54/55 do Volume I do Inquérito nº ██████████ foram encontrados na porta da residência do réu ██████████ por ocasião da busca e apreensão realizada pela Polícia Civil. São documentos onde constam os seguintes dizeres:

"Amigo ██████████, ... Estive novamente aqui e não o encontrei. Quero viajar para a E ██████████ para ficar com ██████████, minha irmã. Por Favor ligue urgente ██████████ - ██████████ - Beijos - Obrigado" - fls.54

"██████████ Estive aqui por volta de 15:00 hs. Retorno mais tarde para falarmos da ██████████ e de viagem à ██████████ - irmã de ██████████ ! Beijos - ██████████ Abs ██████████ (P.F)

26- Documento de fls.212 do Volume II do Inquérito nº ██████████ mostra uma foto do tipo passaporte, emitida em 26.05.2003, pertencente a ██████████ e um bilhete contendo os seguintes dizeres:

"██████████ mandar o dinheiro por minha sobrinha eu estou aqui no centro esperando, ██████████ a tarde eu vi na sua casa ontem eu conheci uma outra garota - Beijos obrigado de sua eterna Amiga ██████████"

27- Documentos de fls. 117/119 do Volume I do Inquérito nº ██████████ também foram encontrados na residência de ██████████ destacando-se Declaração de Celibato assinado por ██████████ e ██████████ em relação a ██████████ em ██████████, certidão de nascimento da mesma e folha de antecedentes criminais, sabendo-se que declarações de celibato são por vezes exigidas para casamento no exterior.

28- Consta das fls. 121/138 comprovantes de remessa de numerário do exterior em favor do réu ██████████, remetidas por ██████████, ██████████, ██████████, ██████████, ██████████, ██████████, ██████████, ██████████, ██████████, ██████████ e ██████████ datados do período de 1990 a 2003 e sempre através do mesmo ██████████. Documento de fls. 294 esclarece as a origem e o valor das remessas.

29- Consta do Volume II do Inquérito nº ██████████ às fls.175/211 extratos telefônicos de linhas instaladas na

residência de [REDACTED] contendo ligações no período de 1993 a 2003, no total de 297 ligações internacionais (sendo para a Alemanha, 02 para a Bolívia, 01 para a Venezuela, 01 para a Bélgica, 131 para a Espanha, 106 para os Estados Unidos e 04 para Portugal), além de centenas de ligações para São Paulo, São Luis, Rio de Janeiro, Aracaju, Recife, Campos Sales, São Carlos, Uruburetama, Salvador, Niterói, Barreira, Redenção, Brasília e Jacone, o que demonstra intensa comunicação do réu com pessoas no exterior e em vários estados brasileiros.

30- Constatam das fls. 213 e sgts do Volume II do Inquérito nº [REDACTED], fotos tipo passaporte de [REDACTED] datada [REDACTED] e outras moças não identificadas, com datas de 11/98 a 05/2002.

31- Constatam das fls.241/276 e 321/380 do Volume II do Inquérito nº [REDACTED], anotações encontradas na residência do réu [REDACTED] de cerca de 525 nomes e telefones, além de recados, informações de vôos e bilhetes aéreos para o exterior, contas bancárias no exterior, despesas com passaportes, rascunhos de anúncio de prostituição (fls.256). Destacam-se os documentos de fls.260 e 276, onde aparecem anotações que condizem com os depoimentos de [REDACTED] e outras, ou seja, uma espécie de tabela preços em pesetas de atividades sexuais por 30 minutos, 45 minutos e uma hora e o que ficaria para a "casa" e para a "Menina", preços de Champagne, sucos, passagens, biquínis e calcinhas.

32- Documento de fls.289 do Volume II do Inquérito nº [REDACTED], diz:

"(...) C[REDACTED] - Pôr favor mande minha comição: pode passa o codico no fone : [REDACTED] no próximo mês tenho mais garotas. [REDACTED] /dia 24,01,2001, a [REDACTED] não manta me paga Estou aguardando Resposta pôr favor abraço [REDACTED] " - sic"-
negritamos

33- Documento de fls.323 do Volume II do Inquérito nº [REDACTED], aparentemente, um rascunho de declaração a ser fornecida para interessados em defesa judicial provavelmente na Alemanha, sendo assim expresso:

" Eu, [REDACTED]
Declaro Juiz... que a denúncia feita ao Sr. [REDACTED] e Sra [REDACTED] pela [REDACTED]
[REDACTED] e [REDACTED], residentes [REDACTED] não
falaram a verdade.

1- Ambas queriam ir à [REDACTED] para trabalhar na prostituição, em apartamentos privados com [REDACTED] Pois necessitavam de dinheiro para darem vida melhor às suas famílias.

2- Ambas saíram do [REDACTED] sabendo que iriam trabalhar na prostituição

3- Nunca foi comentado com elas, que iriam trabalhar em Restaurante de Sra [REDACTED] Eu estava presente; pois tudo foi falado em minha casa e na minha presença.

4- [REDACTED] conheceu família [REDACTED] em minha casa.

5- Sra ME [REDACTED] Sr [REDACTED] comigo em sua própria casa; [REDACTED] não estava junto conosco"

pôr favor abraço [REDACTED] " - sic"

34- Documentos de fls.326 e 327 do Volume II do Inquérito nº [REDACTED] são, provavelmente, fax que informam a "[REDACTED] o horário e vôo de chegada de "[REDACTED]" [REDACTED]

35- Documentos de fls.382/386 são anotações de vôos e tarifas nacionais e internacionais, com os nomes dos passageiros, contando, às fls.383 [REDACTED] e [REDACTED] de vôos ida e volta de [REDACTED] a para [REDACTED]/ES.

36- Auto de reconhecimento de fls.388 indica o réu [REDACTED] [REDACTED] como a pessoa que manteve contato com [REDACTED] (fls.95 do Volume II do Inquérito nº [REDACTED] passando-lhe o telefone [REDACTED] para contato posterior, tendo estado junto com [REDACTED] na boate [REDACTED] convidando-a para fazer programas na boate deste, na Espanha.

37- Documentos de fls.407/426 foram encontrados na residência de [REDACTED] destacando-se, dentre vários outros com nomes, endereços e telefones femininos, números de vôos e cidades, as afirmações manuscritas:

- "C [REDACTED], a [REDACTED] não manteve me paga. Estou aguardando resposta pôr favor abraços [REDACTED] (sic)" . [REDACTED] pôr fav^or mande minha comição pode passar o codico no [REDACTED] no próximo mês tenho mais garotas. Dia [REDACTED] - fls.402 - sic

" [REDACTED] [REDACTED] Hoje estão indo estas garotas [REDACTED]

Estas outras aguardede amanhã [REDACTED]

[REDACTED] (sic)"

" [REDACTED]

1- [REDACTED]

3- [REDACTED]

4- [REDACTED]

Prontas para viaja [REDACTED]

Pôr Favor [REDACTED]

Receba meu dinheiro da [REDACTED] pois ela não me pagou. Desde já meu obrigado Meu [REDACTED]

[REDACTED] (sic)" - fls.416

38- Verifica-se que o código telefônico da Espanha é 34 e o código de área referente à cidade de Bilbao é 94. Ademais, o papel utilizado para tais anotações e as próprias dimensões destas, são típicos de fax, pelo que se pode concluir que o réu [REDACTED] enviou ditos dados através de fax para seus [REDACTED], situados na cidade de Bilbao/Espanha, noticiando o envio de garotas.

39- Laudo grafotécnico de fls 431 confirma ter sido [REDACTED] autor de tais manuscritos.

40- O apenso 1 do inquérito [REDACTED] é composto de fotos eróticas encontradas na residência do réu [REDACTED]

41- Constam ainda dos autos, farto material encontrado na residência de [REDACTED], tais como fotografias de mulheres para passaporte (fls.213/221), farto material pornográfico, bilhetes manuscritos por propensas vítimas (fls.54/55), comprovantes de remessa de dinheiro proveniente do exterior em favor do acusado [REDACTED] (fls.122/138) e 294 do Vol.II do IPL, diversos extratos telefônicos, etc. Registro, aqui, o excelente trabalho de investigação dos policiais civis e federais, com especial destaque para a Delegada de Polícia Civil [REDACTED] sua equipe, que iniciou as investigações.

DOS DEPOIMENTOS

42- O volume correspondente ao Inquérito Policial nº [REDACTED] contém, às fls.06, depoimento de [REDACTED] pai de [REDACTED], afirmando o mesmo que:

"(...) no dia 24 de maio de 2003 a filha do declarante [REDACTED] com 22 anos, empreendeu viagem para a Espanha, cidade de [REDACTED] r (...) Que, em conversa com a filha [REDACTED]ly esta informou que a viagem foi negociada por [REDACTED], sendo toda a despesa paga por essa pessoa, inclusive passaporte; QUE, [REDACTED] viajou em companhia de A [REDACTED] alvo engano, e a proposta era de emprego no [REDACTED] como camareira, serviços gerais ou atendente; QUE a esposa do declarante entrou em contato com [REDACTED] nesta cidade de [REDACTED] assim como com a pessoa de nome [REDACTED] na Espanha, que se disse proprietário do HOTEL, e as informações eram as melhores, para que os pais não se preocupassem (...) QUE na Quarta-feira, o declarante encontrou a esposa chorando, pois a situação não estava boa, ou seja, [REDACTED] estava morando no hotel, mas [REDACTED] a pegava, juntamente com as outras, no total de oito brasileiras com a [REDACTED] Y, para serem levadas a uma boite, onde são obrigadas a saírem com clientes; QUE as garotas entram na boite às 16:00, ali permanecendo até às 04:00 horas (...) são multadas por chegarem atrasadas na boite (...) sua filha se submete a um verdadeiro regime de escravidão (...) QUE sua filha já foi ameaçada para não fazer nada para fugir, pois o Sr. [REDACTED] se diz muito poderoso e que ela tem que saldar uma dívida de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) referente ao kit passagem, fora a despesa de estadia semanal no valor de duzentos e

cinquenta euros (...) QUE, tomou conhecimento que [REDACTED] estaria vindo ao Brasil no dia 08/06/2003 para se encontrar com [REDACTED] e levar mais garotas para Espanha (...)"

43- Às fls.09 do mesmo Inquérito Policial nº [REDACTED] [REDACTED] informa que recebeu informações de sua filha a respeito de sua fuga de tal estabelecimento e encaminhamento à Embaixada brasileira em Madri.

44- Às fls.16 do mesmo procedimento, já em Fortaleza, [REDACTED] declarou, em 13 de junho de 2003, que:

"(...) no dia 12 de maio de 2003 a declarante conheceu [REDACTED] juntamente com [REDACTED] na boite [REDACTED] (...) disse para ele que a declarante não era prostituta e era a primeira vez que ali estava; QUE, mesmo assim, a declarante foi até o homem que se identificou como [REDACTED] e, a declarante passou a conversar (...) QUE [REDACTED] disse à declarante que como era bonita ganharia muito dinheiro em seu País, e já havia dito para a declarante no dia anterior que era proprietário de um Hotel de nome [REDACTED] [REDACTED], confirmação [REDACTED] as palavras de [REDACTED] e elogiando muito o hotel (...) que E [REDACTED] perguntou a declarante se não queria viajar com ele com proposta de trabalho para o hotel [REDACTED] QUE, sempre que a declarante estava em companhia de [REDACTED] fora do hotel, [REDACTED] também os fazia companhia, aliás, em todos os lugares que foram; QUE, no dia 15 de maio, à tarde, por volta das 13:00 horas, [REDACTED] chegou em casa de [REDACTED] onde a declarante já se encontrava, com um bolão de dinheiro, e esticou uma parte para o A [REDACTED] que era para a despesa da declarante (...) QUE [REDACTED] pediu para falar com a mãe e contou a mesma história bonita que já havia contado para a declarante (...) e que ele iria cuidar da declarante (...) QUE, após a sua mãe acatar a sua viagem, a declarante veio até esta Polícia Federal e titou o passaporte, recebendo no mesmo dia, e o que a declarante informou no balcão do passaporte era que seu pai era da Aeronáutica e iria viajar com ele para a Espanha; QUE, assim procedeu em vista de [REDACTED] orientar para que não dissesse que era para ir para a Espanha com o fim de trabalho; QUE, os pais da declarante foram deixá-la no aeroporto e o A [REDACTED] não quis embarcá-la; QUE, dentro do avião a declarante encontrou a menina que [REDACTED] adivinou que iria também para a Espanha de nome [REDACTED], e que informou para a declarante que iria trabalhar de camareira; QUE, chegando na Espanha foi recepcionada por [REDACTED] levada para o hotel e [REDACTED] para a declarante que ali era a sua habitação, ou seja, um quarto com uma bicama, sendo dito para a declarante por [REDACTED] que tomasse banho e descesse para jantar; QUE, quando a declarante desceu as escadas deu em um ambiente de discoteca, e a declarante se dirigindo a [REDACTED] este informou que ali era um clube e que a declarante teria que trabalhar com programa, e que estava devendo a ele dois mil e quinhentos euros, ou seja, o bilhete de passagem, o dinheiro dado no Brasil 9...) e mais dois mil e dez euros que semanalmente teria que pagar à casa; QUE, o trabalho consistia em subir com o cliente para o hotel ou oferecer 'copas', ou seja, bebidas (...) QUE, com quatro dias que a declarante se encontrava naquele local, na hora do almoço, uma garota de nome [REDACTED] também [REDACTED] convidou a declarante a fugir (...)"

45- Consta das fls.24/27, documento da Polícia espanhola noticia as denúncias apresentadas por [REDACTED], após a fuga.

46- Às fls.140/144 do Processo [REDACTED] a testemunha [REDACTED] ratificou todos os fatos acima consignados, consignado ainda que [REDACTED] acompanharam a depoente na compra de roupas e acessórios, fotos e passaporte, com o dinheiro fornecido por [REDACTED], tendo sido [REDACTED] quem foi retirar a sua passagem no aeroporto.

47- Às fls.20 do Inquérito Policial nº [REDACTED] afirmou que:

"(...) conheceu A [REDACTED] no dia 08 de maio de 2003, em sua residência situada na [REDACTED] não sabendo o número (...) QUE, em casa de [REDACTED], este teceu elogios a declarante e disse que poderia ganhar muito dinheiro, perguntando à declarante se não queria viajar para a Espanha para trabalhar no Clube como Garota de Programa; QUE nesse mesmo dia A [REDACTED] levou a declarante até a beira-mar para conhecer [REDACTED] (...) QUE a declarante concordou em viajar, mas não acertou ainda com o [REDACTED] deixando tudo por conta de [REDACTED] QUE, no dia 13 de maio de 2003 a declarante compareceu a esta Polícia federal e retirou o passaporte, recebendo aos três dias, com toda a despesa paga por [REDACTED] QUE, alguns dias antes da viagem, a declarante, em companhia de [REDACTED] e [REDACTED] (pessoa que morava na casa de [REDACTED]) andou pelo centro desta cidade e na [REDACTED] para comprar algumas roupas para a viagem; QUE no dia 24 de maio de 2003, a declarante embarcou no aeroporto [REDACTED] sendo levada até o embarque pelo [REDACTED] oportunidade em que [REDACTED] lhe entregou o bilhete de passagem de ida e volta (...) QUE, a declarante foi levada para o [REDACTED] de propriedade de [REDACTED] e este informou onde era a habitação das meninas e escolheu se descia naquele dia ou não; (...) QUE, a declarante comentou que não iria descer e o que [REDACTED] informou era que descesse porque não teria condições de pagar o que devia; QUE, a declarante perguntou se já estava devendo alguma coisa, e [REDACTED] respondeu que quando chegava ali já devia dois mil e quinhentos euros, o equivalente a oito mil reais, da despesa de viagem; QUE, a declarante se desesperou (...) e que foi [REDACTED] declarante é que apenas o passaporte ficava em seu poder, e só poderia sair depois que pagasse o bilhete; QUE, sabe a declarante que a passagem de volta é cancelada assim que desembarca; QUE, o trabalho da declarante consistia em fazer programa com as pessoas que freqüentavam o clube, nas instalações que tinham acima do clube, e o tempo de uso do quarto era controlado no momento em que o casal entrava, já sendo pago de imediato, e qualquer ultrapassagem do tempo, a garota pagava sete euros por minuto (...) QUE, o clube iniciava a atividade às 16:00 e às 04:00 da manhã encerrava (...) disse às meninas que também iria fugir (...)

48- Às fls.90 do Processo [REDACTED] confirmou, em juízo, todos os fatos acima narrados, assim como [REDACTED] às fls.147 dos mesmos autos.

49- Documento de fls.28/30 indica a prisão de [REDACTED] decorrente das denúncias de [REDACTED] e que na boite A [REDACTED] s foram encontradas dez brasileiras, cujos nome reproduz.

50- Às fls.130, consta depoimento de [REDACTED] afirmando esta que:

"(...) saiu do território nacional em 22.05.2002, via Aeroporto [REDACTED] com destino a Madri/ESPANHA; QUE, a sua profissão era de doméstica e trabalhava em casa de família; QUE, conheceu o nacional chamado [REDACTED] em um restaurante localizado na [REDACTED]; QUE, após alguns dias pediu ao mesmo para viajar para Espanha; QUE tinha pleno conhecimento do que ao fazer naquele país, pois fora convidado para trabalhar em uma Boate de prostituição na cidade de [REDACTED], mas precisamente no Clube [REDACTED] QUE, viajou em companhia de duas mulheres do Ceará, que a sua viagem e de suas colegas foram pagas pelo nacional [REDACTED] QUE 'A [REDACTED]' foi quem conduziu as mesmas até o aeroporto Internacional de [REDACTED] (...)" sic".

51- Às fls.85/87, consta depoimento de [REDACTED], tendo afirmado esta que:

"(...) conheceu [REDACTED] na boate [REDACTED] pelo depoente, tendo o mesmo sugerido que a depoente viajasse com ela para a Espanha (...) Que [REDACTED] também convidou outras três amigas da depoente, afirmando a possibilidade das mesmas trabalharem como modelos após tirarem fotos; que tais amigas são C [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] sendo que [REDACTED] retornou ao Ceará; que as três foram para a Espanha em maio de 2003, sendo que [REDACTED] ligou para a depoente quatro dias após sua chegada na Espanha, afirmando que gostaria de voltar tendo em vista que 'era usada por muitos homens', incluindo [REDACTED] e seus amigos (...) que a declarante conheceu [REDACTED] através de [REDACTED], tendo este afirmado que [REDACTED] seria uma pessoa que facilitaria a ida de garotas à Espanha; que a depoente chegou a ir na casa de [REDACTED] algumas vezes; que [REDACTED] afirmou à depoente que adquiriu roupas com o dinheiro emprestado por [REDACTED] (...) que [REDACTED] também levava as garotas para tirar passaporte; que nas vezes que foi na casa de [REDACTED], conversava com o mesmo a respeito de sua possível viagem à Espanha (...) que soube por [REDACTED] que [REDACTED] levava as garotas para tirar fotos para o passaporte (...) que a depoente afirmou a [REDACTED] que era menor de idade e por isso não poderia viajar à Espanha, comentou com o mesmo que tem uma irmã maior de idade, tendo [REDACTED] sugerido que a depoente tirasse nova carteira de identidade, utilizando a certidão de nascimento da irmã maior (...)"

53- As testemunhas de defesa nada acrescentaram para a elucidação dos fatos.

54- Em interrogatório, [REDACTED], às fls.50/53 confirma conhecer [REDACTED] e saber que o mesmo possui um clube de mulheres na Espanha, bem como ter conhecido, com este, [REDACTED] na boate [REDACTED] seguido esta para Espanha para trabalhar em tal clube noturno. Confirma, ainda, o réu, ter apresentado [REDACTED] para [REDACTED] e que esta também seguiu para a E [REDACTED] com o mesmo fim, negando receber qualquer comissão por encontrar garotas para [REDACTED] e que:

"(...) sempre foi protetor de garotas necessitadas (...) que realmente recebeu dinheiro do exterior de amigas para que o depoente remetesse para a família delas no interior do Estado; (...) que o telefone 242 2110 é do depoente, esclarecendo que a palavra

"comissão" constante no bilhete de fls. 289 referia-se a aluguel que [REDACTED] devia ao depoente; que o bilhete de fls. 289 foi enviado pelo depoente de [REDACTED] para [REDACTED]; que esclarece que a expressão "no próximo mês tenho mais garotas" refere-se à possibilidade de outros hóspedes na sua casa (...)"

55- O réu [REDACTED] negou, em seu interrogatório de fls.54/55, qualquer participação em qualquer ato ilícito, afirmando ter apenas dado carona a algumas garotas que apareciam na casa [REDACTED]

DA ANÁLISE E CONCLUSÕES

Dos Conceitos

56- O começo de cada século sempre traz a ilusão de estarmos entrando em uma nova era de paz e prosperidade e a chegada do século XXI não se portou de maneira diversa. No entanto e por incrível que possa nos parecer, a humanidade ainda desenvolve práticas que não apenas exploram economicamente semelhantes, mas aviltam e rebaixam pessoas a mais abissal das condições humanas: o de servir como objeto de prazer e/ou lucro de outra.

57-A vilania e a sordidez, características que esperávamos superadas por séculos de evolução, ainda se fazem presentes como uma das mais lucrativas ações criminosas de todos os tempos, ficando atrás apenas do tráfico de drogas e do contrabando de armas.

58- Segundo dados do Ministério da Justiça, o tráfico internacional de mulheres e crianças movimenta, anualmente, entre US\$ 7 bilhões a US\$ 9 bilhões e alimenta, além da exploração de mão-de-obra escrava, redes internacionais de prostituição, muitas vezes ligadas a roteiros de turismo sexual. Levantamento do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime, em estudo realizado em 2003, aponta que 83% dos casos envolvem mulheres e 48%, menores de 18 anos, tendo apenas 4% envolvendo homens como vítimas, sendo estes invariavelmente refugiados e/ou imigrantes ilegais. Dito estudo afirma, ainda, que em 92% dos casos analisados as vítimas foram aliciadas para fins de exploração sexual e em 21% deles para servirem de mão de obra escrava.

59- Em 2002, a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial (Pestraf), coordenada pela Professora Maria Lúcia Leal, da Universidade de Brasília - UnB, quando atuava junto ao Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA), mapeou 141 rotas de tráfico nacional e internacional que "comercializam" crianças, adolescentes e mulheres brasileiras e serviu de ponto de partida para o trabalho realizado em 2003 e 2004 pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) do Congresso Nacional da Exploração Sexual contra crianças e adolescentes, que teve como Relatora a Senadora cearense Patrícia Saboya Gomes. Dita Pesquisa identificou que as vítimas brasileiras das redes internacionais de tráfico de seres humanos são, em sua maioria, adultas, saindo principalmente das cidades litorâneas (Rio de Janeiro, Vitória, Salvador, Recife e Fortaleza), mas também de Goiás, São Paulo, Minas Gerais e Pará, com destino a Europa (com destaque para a Itália,

Espanha e, mais recentemente, Portugal) e países da América Latina (como Paraguai, Suriname, Venezuela e Republica Dominicana).

60- O tráfico internacional de mulheres para o exercício da prostituição já era noticiado em 1885 como preocupação das nações, sendo que em 1902 a Convenção de Paris outorgou à Sociedade das Nações autoridade para reprimir o tráfico de "escravas brancas". Em 1950, a Organização das Nações Unidas, através da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, firmou a cooperação internacional contra o tráfico de mulheres (Decreto Legislativo brasileiro 6, de 12.6.1958). O Pacto de São José da Costa Rica, de 1969 (ratificado pelo Brasil em 1992), também reafirmou o compromisso das Américas com a defesa dos Direitos Humanos e com a repressão do tráfico internacional de mulheres para a prostituição, assim como a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher em 1994 (ratificada pelo Brasil em 1995).

61- O Brasil também assinou e ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança (1990), Convenção 182 da OIT sobre as piores formas de trabalho infantil (2000), Protocolo opcional da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (2000) e Protocolo opcional da Convenção sobre os Direitos da Criança, sobre a venda de crianças, a prostituição e pornografia infantis (2001).

62- A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, mais conhecida como Convenção de Palermo, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 5015, de 12 de março de 2004, traz dentre seus protocolos adicionais o relativo ao combate ao tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e aérea (ratificado pelo Decreto 5.016/2004) e o relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças (Decreto nº 5.017/2004). Este último documento define, no seu art. 3º, o tráfico de seres humanos como:

"Art. 3º- Para efeitos do presente Protocolo:

a) A expressão 'tráfico de pessoas' significa o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso de força ou de outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, de abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos".

63- Perceba-se que referido Protocolo reconheceu ser a situação de debilidade e submissão da vítima de tais condutas tão profunda que esclareceu que o possível consentimento da vítima não descaracteriza a conduta ilícita, afirmando categoricamente que "b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a)".

64- Outrossim, dito Protocolo considerou criança qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos, acrescentando que "c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados 'tráfico de pessoas' mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea a) do Presente artigo".

65- Reconheceu, ainda, o Estatuto de Roma de 17 de julho de 1998, incorporado à legislação brasileira através do Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002, dentre os crimes contra a humanidade de competência do Tribunal Penal Internacional, a agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer forma de violência no campo sexual de gravidade comparável.

Da Legislação Nacional.

65- O Código Penal de 1890 chegou a prever, no seu art.278 o crime de Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças a se empregarem no tráfico de prostituição, sendo a previsão de tais condutas, infelizmente, incrivelmente atual.

66- O Código Penal Brasileiro de 1940 define, no seu art. 231, que:

"Art. 231- Promover ou facilitar a entrada no território nacional de mulheres que nele venha a exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena: reclusão de 3 a 8 anos.

§ 1º- Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 2271.

Pena : reclusão de 4 a 10 anos.

§ 2º- Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão de 5 a 12 anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa".

67- Perceba-se que o Código Penal prevê tal conduta apenas com relação a mulheres, sendo certo que atualmente, é significativa a quantidade de homossexuais masculinos enviados principalmente à Europa para prostituição.

68- A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Exploração Sexual contra crianças e adolescente sugeriu, dentre outras, a alteração deste artigo no sentido de contemplar o tráfico internacional de pessoa para fins de exploração sexual, mantendo a mesma pena, mas sujeitando à idêntica punição quem agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la, com aumento da pena pela metade se a vítima tiver menos de 18 anos ou se, por enfermidade ou deficiência mental, não tiver discernimento para a prática do ato, bem como se o agressor foi ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou se assumiu funções de cuidado e proteção e quando há uso de violência, grave ameaça ou fraude. Outrossim, sugeriu a CPMI a criação de um novo tipo penal, qual seja, o de tráfico interno para fins sexuais, com pena de 2 a 6 anos.

69- O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) estabelece, no tocante ao tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual, embora não explicitamente, que:

Art. 238 - Prometer ou entregar filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou promessa de recompensa. Pena: reclusão de 1 a 4 anos e multa.

Art. 239 - Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fim de obter lucro. Pena: reclusão de 4 a 6 anos e multa.

Parágrafo único: Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. Pena: reclusão de 6 a 8 anos, além da pena correspondente à violência.

Art. 244-A - Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art.2º do ECA, à prostituição ou à exploração sexual. Pena: reclusão de 4 a 10 anos e multa.

§ 1º- Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.

§ 2º- Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

70- Observe-se que, sem embargo da jurisprudência em contrário, o termo submeter do art. 244-A não deve ser interpretado como imposição da prostituição à criança ou adolescente, mas como forma de sujeitar, de forma direta ou indireta, a vítima à prostituição ou exploração sexual.

71- Na verdade, a fome e a miséria convencem qualquer pessoa a praticar o que nunca se imaginou capaz, sendo certo, ainda, que nestas condições, crianças e adolescentes são ainda mais facilmente estimulados a fazerem ou deixar que façam atos sequer inteiramente compreensíveis para elas, seguindo, inadvertidamente, o triste exemplo de outras companheiras de infortúnio.

72- Assim, caso uma criança ou adolescente seja colocado em uma situação de penúria e abandono tais que a única forma de sobrevivência que lhes sejam apresentadas seja a prostituição ou sujeição à exploração sexual, estará praticando o crime todos os envolvidos em tal circunstância, quer sejam os pais, comerciantes, facilitadores, aliciadores ou clientes.

73- Portanto, o pai, mãe ou responsável que envia suas filhas para postos de gasolina nas beiras das estradas com a "missão" de trazerem dinheiro para casa, sob pena de castigos, bem como os proprietários ou gerentes dos mesmos postos ou dos bares e motéis próximos que, verificando a presença de tais crianças e adolescentes em seus estabelecimentos, nada fazem para que os motoristas de caminhão não as prostituam ou explorem sexualmente, devem, como os últimos, responder pelo mesmo crime, vez que estão colaborando, por ação ou omissão, para a submissão das vítimas à prostituição ou exploração sexual, na forma do art. 29 do Código Penal.

Da sedução das vítimas.

74- Observou-se, segundo dados colhidos na Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial (Pestraf) em 2002 e 2003, do Ministério da Justiça, que também mulheres sem nenhuma ligação anterior com a prostituição são aliciadas pelas redes de traficantes.

75- Segundo a pesquisa, o tráfico alicia principalmente mulheres entre 18 e 30 anos, predominantemente solteiras e com disponibilidade para deixar o país, com baixa escolaridade, sem profissão definida ou comerciárias, cobradoras, microempresárias, cabeleireiras, digitadoras, manicures, vendedoras, profissionais liberais e corretoras de imóveis (sendo certo que a vergonha de muitas mulheres em se declarar prostituta pode provocar alguma distorção do dado), sendo levadas, em sua maioria, para países de língua latina.

76- Invariavelmente, o tráfico internacional utiliza a natural esperança a que são submetidas todas as pessoas carentes de emprego e de melhores condições de vida, ou seja, prometem empregos vantajosos com remuneração capaz de sustentar a vítima no exterior e sua família no Brasil, no que pese não exigirem qualificação profissional diferenciada, tais como camareiras, telefonistas ou ajudantes de recepção em hotéis. Muitas mulheres saem do Brasil de forma clandestina, mas muitas saem legalmente, com o aliciador providenciando seu passaporte, passagem e mesmo patrocinando roupas novas e idas providenciais ao cabeleireiro. Prometem, ainda, os aliciadores, que o emprego em terras estrangeiras será por temporada de três a seis meses, podendo prolongar-se por tempo indeterminado, conforme posteriormente combinado a critério da interessada. Em geral, fotos de corpo inteiro das candidatas são providenciadas para catálogos e registros particulares dos envolvidos.

77- Chegando no destino e sendo recebidas já no aeroporto por estrangeiros com quem mantiveram contato ainda no Brasil, as mulheres são geralmente encaminhadas à casa de shows que pensavam ser hotel, sendo informadas que devem deixar a passagem de volta e o passaporte com o proprietário.

78- Invariavelmente as vítimas são informadas, logo na primeira noite, do montante de sua dívida para com o proprietário, qual seja, todo o investimento até então despendido, incluindo as roupas, cabeleireiro e passagens somadas às diárias de sua permanência no hotel, assim como toda a alimentação (que deve ser feita no próprio estabelecimento). São esclarecidas, ainda, de suas verdadeiras tarefas a serem executadas com os clientes do estabelecimento mediante uma tabela de preços que varia conforme os minutos de atividade, sendo que apenas um percentual do montante arrecadado por cada moça servirá para abater sua dívida, afirmando-se que, quando tal dívida for integralmente paga, terão sua passagem e passaporte devolvidos. É ainda aclarado que os preservativos são também por conta delas e podem ser adquiridas ali mesmo, além das multas caso não cumpram o horário do estabelecimento (geralmente das 16h às 4h) ou ultrapassem os minutos comprados pelos clientes sem o devido acréscimo.

79- As vítimas também são informadas que não podem deixar o recinto sem o consentimento dos seus patrões nem muito menos efetuarem qualquer ligação telefônica sem o acompanhamento devido.

80- Observe-se que, como dissemos acima, mesmo o fato da mulher, já prostituta ou não, aceitar conscientemente submeter-se à prostituição no exterior não ilide o crime, vez que o consentimento da vítima é irrelevante ante os casos de fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade na exploração sexual ou práticas similares à escravidão.
Do Amparo às vítimas e Prevenção social.

81- Os crimes em comento são de difícil prevenção policial e de elucidação complexa, vez que necessariamente contam com denúncias de vítimas ou de seus familiares ou amigos. Ademais, as condutas envolvidas contam com inegável preconceito, sendo patente a tendência de menosprezo às vítimas por parte das autoridades responsáveis que desconhecem tanto a gravidade das condutas para a dignidade das vítimas quanto mesmo a legislação aplicável, com louváveis exceções.

82- Cremos que o passo inicial é perceber a verdadeira situação das mulheres envolvidas, ou seja, as perceber como vítimas da miséria, da ganância, de nossa própria cultura, das esperanças desfeitas e dos sonhos nunca realizados, exploradas em suas ilusões de uma vida melhor e vilipendiadas no corpo e espírito, destroçadas em sua dignidade e auto-estima, no que pese tentarem demonstrar, muitas vezes com uma desfaçatez histriônica, um certo alheamento dos fatos, convencidas que foram estarem realizando atividades conscientes e com vontade livre.

83- Verifica-se que muitas das mulheres envolvidas romantizam suas situações, ainda acreditando que, um dia, "sairão desta vida" e se casarão com um "gringo" rico e carinhoso, com quem formarão família respeitável em um vínculo amoroso estável e duradouro, em uma evidente manifestação de uma adolescência latente, cuja vivência integral não foi permitida pelo destino.

84- Verifica-se, no entanto, que a pobreza é insuficiente para criar uma legião de prostitutas, mas o fazem as percepções ainda silenciosamente cultivadas em nossa sociedade em relação às mulheres, ou seja, aquelas que estabelecem como única coisa de valor na mulher a sua liberdade sexual que, através de seu corpo, tem se transformado em uma ação vendável. É, pois, a cultura machista ainda vigente em nossa sociedade que partindo da percepção da mulher sem nome, sem família, passado, sem vida e sem vontade, autoriza a prostituição. É nessa cultura invisível que o poder econômico e social cria o silêncio a respeito de quem está sendo explorado, machucado e usado, na penosa constatação de que não se tem a quem recorrer, não se tem a onde ir e na impressão íntima de que não se é nada. Outro conceito típico de nossa condição de classe média é que as prostitutas são sujas e contagiosas, fontes de tudo o que é ruim e errado, pelo que é vista como alguém que merece uma punição que a própria vida lhe oferece e não todo tipo de cuidado ou atenção.

85- Além de se combater a pobreza, do incesto e das violências sexuais sofridas na infância que empurram a mulher para fora da família e para as profundezas da prostituição, há, pois, que se enfrentar tal cultura, sendo certa que a solução é obviamente política e deve também atingir diretamente os homens que utilizam a prostituição, mas não apenas com penas restritivas da liberdade, mas com pesadas multas e mesmo intervenção estatal, em forma de liquidação forçada, das empresas criadas ou utilizadas de forma preponderante para o tráfico de mulheres, a exemplo da previsão do art.24 da Lei ambiental³ (Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

85- Na verdade, cremos que a única prevenção possível seja a prevenção social, qual seja, a ampliação do acesso à educação e à saúde, aumento do acesso da mulher ao mercado de trabalho, maior controle e vigilância nas regiões de fronteira, com imediato treinamento das autoridades encarregadas da expedição de passaportes para prestarem esclarecimentos em entrevistas pessoais com mulheres suspeitas de futura prostituição. Disseminação, por meio de todas as formas de mídia, de informações que auxiliem a prevenir o tráfico e permita que as pessoas denunciem sua prática, bem como cartilhas informativas distribuídas por ocasião da expedição de passaportes ou mesmo impressão de como realizar tais denúncias nos próprios documentos de viagem e/ou passaportes são outras medidas simples de prevenção⁴.

Da Legalização da Prostituição

86- A situação legal da prostituição é confusa na legislação internacional, sendo que a prostituição entre adultos é legal na maioria dos países, sendo ilegal nos Estados Unidos (com exceção de dez municípios do Estado de Nevada), Índia, Argentina e países mulçumanos e comunistas, sendo legalizada e sindicalizada na Holanda, assim como na Alemanha e Nova Zelândia.

87- As regras variam conforme os papeis envolvidos: como prostituta como cliente ou como cafetão; assim, na Suíça é ilegal comprar sexo, mas não vender. Na Holanda, é ilegal ser cliente ou cafetão de prostituta menor de 18 anos, mas ser prostituta não, a não ser que o cliente seja menor que 16.

88- Em 1980, nos Estados Unidos, muitos estados aumentaram as penalidades por prostituição nos casos em que as prostitutas sabiam ser portadora de HIV positivo, passando a exigir que quem for preso por prostituição seja submetido ao teste de HIV e, caso positivo, o suspeito é informado que qualquer futura prisão por prostituição vai ser encarado como felony prostitution, (algo como "prostituição desleal") cuja pena varia de 10 a 15 anos de prisão. No Brasil, tal conduta seria enquadrada como crime de Perigo de contágio venéreo (Art.130 do Código Penal - Pena de três meses a um ano, e se a intenção é transmitir a moléstia, pena de um a quatro anos) ou perigo de contágio de moléstia grave (Art.131 - pena de um a quatro anos e multa) ou perigo para a vida ou a saúde de outrem (art 132, cujas penas são de 3 meses a um ano, se o fato não constituir crime mais grave⁵)

89- A legislação brasileira não prevê a prostituição, em si, como crime, mas tipifica no Código Penal, além dos crimes já comentados, as condutas de Mediação para servir a lascívia de outrem (art. 227- induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem - pena de 1 a 3 anos), Favorecimento da prostituição (art.228- Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone - pena de 2 a 5 anos), Casa de prostituição (art.229- Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou, não intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente - Pena de 2 a 5 anos e multa) e Rufianismo (Art.230- Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros, ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem o exerça- pena de 1 a 4 anos e multa).

90-Muitas pessoas acham que a legalização ou descriminalização da prostituição traria dignidade e profissionalismo para as mulheres em prostituição, argumentando, basicamente, que: a) a prostituição adulta deve ser encarada da mesma forma da liberdade de expressão, religião e comércio, não cabendo ao Governo realizar escolhas pelas pessoas; b) a legalização da prostituição trará o gerenciamento das condutas, banindo os cafetões e prevenindo a prostituição clandestina; c) a legalização trará direitos de seguridade social às mulheres, além de um melhor atendimento médico, prevenindo doenças sexualmente transmissíveis; d) a legalização dignificará a prostituição como qualquer outra profissão.

91- Uma das primeiras questões a esse respeito é saber se a dignificação da prostituição fará o mesmo com a mulher, ou seja, será que a legalização ou descriminalização da prostituição trará dignidade para mulher prostituída ou apenas para a indústria do sexo? Questionamos, assim, se os consumidores das atividades femininas seriam aceitos como legítimos consumidores do sexo e se a mulher em tal atividade seria aceita como uma trabalhadora comum. Cremos que não.

92-Outrossim, se mesmos empresas de ramos tradicionais sonegam impostos, o que se dirá caso a prostituição seja legalizada, ou seja, a legalização/descriminalização da prostituição não fará desaparecer a prostituição clandestina seja para não serem efetuados os pagamentos dos impostos devidos, seja por não atenderem às exigências certamente feitas no que diz respeito à vigilância sanitária dos estabelecimentos ou como forma de preservar o anonimato das mulheres.

93- Revela-se, outrossim, amplamente discriminatório falar-se em controle da saúde pública através do monitoramento apenas das prostitutas com relação a doenças sexualmente transmissíveis, vez que, obviamente, são os homens que também as transmitam.

94- Deve-se, ainda, examinar criteriosamente o que se entende por liberdade de escolha, vez que a maioria das mulheres na prostituição não realizaram uma escolha racional e verdadeiramente livre para entrar em tal atividade, mas simplesmente realizaram uma opção de sobrevivência que, na maioria dos casos, sequer foi uma opção, vez que era a única.

95- Ademais, legalizar a prostituição parece ser uma maneira simples de dizer aos governantes que eles não precisam se preocupar em melhorar as condições das populações, vez que sempre haveria a porta da prostituição, abdicando da responsabilidade de promover um decente e aceitável emprego.

96- No Brasil, por identificar a dignidade da pessoa humana como fundamento do nosso Estado Democrático de Direito (art.1º, III da Constituição de 1988), tal legalização é constitucionalmente defeso, o que não significa deixar de reconhecer a necessidade de amparo e defesa das pessoas exploradas em tais atividades.

Das Constatações

97- Iniciamos o século XXI com a triste constatação que não estamos tão evoluídos quanto imaginamos, no que diz respeito ao tratamento oferecido aos nossos semelhantes. Ainda existem aqueles que exploram mulheres da mesma forma que tal exploração era realizada quando da edição do Código Penal de 1890, ou seja, ainda existem pessoas que induzem mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças a se empregarem no tráfico de prostituição.

98- O crime organizado e uma ampla rede de operações ilegais nos vários países de origem, trânsito e destino caracterizam o tráfico de mulheres, sendo necessário para o seu combate uma também ampla variedade de medidas preventivas e repressivas, aí incluindo desde a proteção e assistência às vítimas até a colaboração judicial internacional, sendo que a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, mais conhecida como Convenção de Palermo, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 5015, de 12 de março de 2004, indica as medidas governamentais a serem tomadas para tal combate, existindo legislação nacional aplicável.

99- No entanto, somente a sociedade, conscientizando-se da gravidade da ofensa à dignidade da pessoa humana que o tráfico de mulheres elabora, é capaz de fazer desaparecer a escravidão que ainda pesa sobre as mulheres, qual seja a prostituição e sua modalidade mais estremada que é o tráfico internacional de mulheres. E assim, quem sabe, deixaremos, nas palavras de Vitor Hugo, em Os Miseráveis, de negociar com a miséria, a fome, o isolamento e o abandono.

Do caso concreto em julgamento

100- O raciocínio desenvolvido nos tópicos acima nos pareceu necessário para o verdadeiro dimensionamento das condutas dos réus e para que a dor das vítimas e o passo grande e forte do injusto sobre suas inocências não nos sejam indiferentes.

101- Na verdade, as provas constantes dos autos garantem que [REDACTED] participava, de forma intensa e constante, de uma ampla rede de tráfico internacional de mulheres para

a prostituição, contando, para isso, com a colaboração inicial de [REDACTED]

102- Verifica-se que [REDACTED] maculando a origem do próprio nome, procurava e seleciona garotas pobres (a maioria abaixo dos 25 anos, outras ainda não chegadas aos vinte, algumas ainda menores), despertava-lhes o sonho de uma vida melhor, com mais dinheiro, mais facilidades e oportunidades, oferecia-lhes caminhos mais suaves, apresentava vantagens ilusórias e dedicava-se na preparação de suas vítimas afirmando a umas o verdadeiro destino da prostituição e a outras mentia com propostas de empregos regulares pagos em euro, em hotéis espanhóis.

103- Não há como não acreditar nos depoimentos prestados em juízo e em sede policial por parte dessas garotas. Todas foram unânimes em descrever a forma de abordagem, a linguagem e vocabulário utilizado de forma a fazê-las confiar no que estava sendo dito e em quem, ostentando a aparência de um respeitável senhor de idade, parecia-lhes um segundo pai ou protetor. Neste aspecto o próprio réu [REDACTED] se pronunciou, como destacamos no item 54. Não há, outrossim, de se retirar qualquer conclusão negativa das afirmações de [REDACTED] em juízo, quando afirma ser inimiga de [REDACTED] (afinal de contas, quem assim não se sentiria após tanto sofrimento) mas, ao contrário, apenas confirma sua ingenuidade, espontaneidade e sinceridade nos vários depoimentos que prestou para as polícias espanhola e brasileira e em juízo.

104- Perceba-se que o encanto proporcionado a tais garotas, com hospedagem em hotéis, refeições sofisticadas, roupas novas e atenção personalizada faziam parte de um modus operandi previamente pensado, testado e confirmado em presume-se pelos nomes e telefones encontrados na casa do réu [REDACTED], mais de quinhentas garotas de vários estados. Perceba-se, ainda, pelos depoimentos prestados, que não se pode fazer qualquer paralelo entre a vida sexual pretérita das garotas e a maturidade que apresentam, vez que se mostram aparentemente mulheres experientes e independentes, mas são, apenas, meninas com os mesmos desejos de amor e carinho de qualquer adolescente que tem como característica a esperança e fé em um destino mágico, rápido e definitivo.

105- Preparar garotas e enviá-las para a prostituição foi o menor dos crimes dos réus. Praticaram eles a corrupção profunda de corações e mentes que não se sabe quando ou se é possível serem restaurados.

106- Em cada abraço comprado, em cada beijo roubado, em cada relação consumada, um pedaço da dignidade de tais garotas era sangrado e amputado de suas vidas, sendo substituído por lembranças de temor, sensações de agonia e certezas de decepção, desesperança e desamparo.

107- A história de centenas de garotas está irremediavelmente marcada por tantas profundas cicatrizes emocionais e elas terão que conviver com isso com seus futuros esposos, filhos e netos, trazendo a eterna e amarga lembrança de uma época em que foram mercadorias em terras estrangeiras. A angústia, também perpétua, será sempre revivida na simples menção da palavra "Espanha", país

de um povo tão carinhoso e receptivo como o nosso e que também foi vilipendiado com tais ações.

108- Resta provado nos autos, pois, o envolvimento dos réus em tal rede de prostituição internacional e o envio efetivo de duas garotas para trabalharem como prostitutas na Espanha, mais propriamente na boate [REDACTED], de [REDACTED] quais sejam [REDACTED] e [REDACTED], sendo que com relação a ambas foi utilizada fraude, vez que a primeira sequer sabia que seria submetida à prostituição e a segunda não sabia das condições e dívidas que seria submetida. Verifica-se que o réu [REDACTED] foi o principal responsável por isso, contando com a colaboração de [REDACTED] na preparação das vítimas.

109- Restam caracterizados, pois, os crimes previstos nos artigos 228 - Favorecimento à Prostituição na sua forma qualificada de emprego de fraude (§§ 2º e 3º) e Tráfico de Mulheres - art. 231 com relação a [REDACTED] e Tráfico de mulheres na sua forma qualificada com utilização de fraude (§ 2º) com relação a [REDACTED] praticados pelos réus.

110- Perceba-se que cada ação foi autônoma, contando com ações específicas e totalmente desvinculadas uma da outra, possuindo vontades livre e conscientes, não podendo uma ação ser considerada como continuidade da outra, pelo que é o caso de concurso material (art.69 do Código Penal) e não de crime continuado (art. 71 do CP).

111- Resta, ainda, caracterizado, com relação a [REDACTED], o crime de quadrilha ou bando - art. 288 do Código Penal, vez que, conforme documentos e provas nos autos, o mesmo se associou com [REDACTED], [REDACTED] Santos e os indivíduos não identificados totalmente de nomes [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] para a prática de tráfico de mulheres.

III- DECISÃO.

112- Assim, ante o exposto e pelo contido nos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO os réus [REDACTED], brasileiro, solteiro, costureiro aposentado, RG nº [REDACTED] SSP/CE, CPF nº [REDACTED], nascido em [REDACTED], natural de [REDACTED] filho de [REDACTED] e de [REDACTED], residente na [REDACTED], nesta Capital nas penas dos artigos 288 - quadrilha ou bando, 228 - Favorecimento à Prostituição na sua forma qualificada de emprego de fraude (§§ 2º e 3º) e Tráfico de Mulheres - art. 231 § 2º do Código Penal, e [REDACTED], conhecido por [REDACTED] filho de [REDACTED], brasileiro, nascido em [REDACTED], natural de Belmonte/BA, divorciado, vendedor autônomo, RG nº [REDACTED] 2 SSP/CE,.CPF nº [REDACTED] residente na [REDACTED] nas penas do art. 231 § 2º do Código Penal.

113- Verifico que os réus demonstraram um total desprezo com o destino das vítimas, entregando-as em terras estrangeiras para exploração sexual, agindo com consciência livre e total de tais atos, com o único intuito de lucro, pelo que entendo que a pena mínima não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

114- Assim, na forma do art. 59 do Código Penal, com relação ao crime praticado pelos réus e que teve como vítima imediata Lycia Fonseca de Aguiar, CONDENO o réu [REDACTED] nas penas de 06 (seis) anos de reclusão e multa de 200 (duzentos) dias-multa, sendo cada dia calculado em um salário mínimo vigente à época dos fatos, de acordo com o art. 228 - Favorecimento à Prostituição na sua forma qualificada de emprego de fraude (§§ 2º e 3º) e na pena de 06 (seis) anos de reclusão pelo crime previsto no art. 231 do Código Penal - Tráfico de Mulheres. Condene, outrossim, o réu [REDACTED] nas penas de 4 (quatro) anos de reclusão e multa de 50 (cinquenta) dias-multa, sendo cada dia calculado em um salário mínimo vigente à época dos fatos, de acordo com o art. 228 - Favorecimento à Prostituição na sua forma qualificada de emprego de fraude (§§ 2º e 3º) e na pena de 03 (três) anos de reclusão pelo crime previsto no art. 231 do Código Penal - Tráfico de Mulheres.

115- No que diz respeito ao crime praticado pelos réus e que teve como vítima imediata [REDACTED] CONDENO o réu [REDACTED] nas penas de 09 (nove) anos de reclusão de acordo com o art. 231, § 2º do Código Penal -Tráfico de Mulheres com uso de fraude. Condene, outrossim, o réu [REDACTED] nas penas de 5 (cinco) anos de reclusão de acordo com o art. 231, § 2º do Código Penal -Tráfico de Mulheres com uso de fraude.

116- CONDENO, ainda, o réu [REDACTED] na pena de 2(dois) anos pelo crime de quadrilha ou bando, de acordo com o art. 288 do Código Penal.

117- Todos os crimes praticados pelos réus tiveram apenas um único motivo: o lucro fácil com a desgraça de suas vítimas, pelo que resta caracterizada a circunstância agravante do motivo torpe, pelo que aumento todas as penas em um terço, na forma do art.61, II, a do Código Penal.

118- Torno, pois, na ausência de outras circunstâncias que agravem ou atenuem, qualifiquem ou privilegiem, definitivas as penas do réu [REDACTED] TRINTA ANOS E OITO MESES DE RECLUSÃO E MULTA DE 266 DIAS-MULTA, sendo cada dia multa calculado em um salário mínimo vigente à época dos fatos, e do réu [REDACTED] em QUINZE ANOS DE RECLUSÃO E MULTA DE OITENTA E SEIS DIAS-MULTA, sendo cada dia calculado em um salário mínimo vigente à época dos fatos.

119- CONDENO os acusados, outrossim, nas custas processuais, de forma equitativa.

120- Transitada em julgado, baixa na distribuição, com as anotações de praxe e remessa ao MM Juiz das Execuções, bem como oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para o disposto no art. 42 da Lei n.º 6.368/76.

P.R.I.

ANEXO C – Sentença – Justiça Federal de Minas Gerais I**PROCESSO N° :2004.38.03.009474-5****AÇÃO PENAL CLASSE : 13.101****AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO****: [REDACTED]****Juiz Federal Substituto : [REDACTED]**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra

[REDACTED]
devidamente qualificada, às fls. 03, como incurso nas sanções do art. 231,

caput e

§ 3º, c/c o art. 14, II, e parágrafo único, todos do Código Penal, porquanto teria ela tentado facilitar a saída do território nacional de mulheres para exercer a prostituição no estrangeiro, especificamente na cidade de [REDACTED]/Suíça.

A denúncia, que preenchia seus requisitos legais, foi recebida em 21.01.2005 (fls. 107).

Citada, a ré foi interrogada às fls. 117/118.

Em seguida, ofertou defesa prévia às fls. 119, oportunidade em que arrolou duas testemunhas.

As testemunhas arroladas no processo foram ouvidas às fls. 128/130 e 162/165.

No prazo do art. 499 do CPP, o MPF requereu a juntada dos documentos de fls. 168/173.

A defesa da acusada [REDACTED], por seu turno, informou nada ter a requerer em face do art. 499 do CPP (fls. 166vº).

Em alegações finais, às fls. 176/180, o MPF ratificou os termos da peça exordial acusatória.

A defesa de [REDACTED], às fls. 182/188, sustentou sua absolvição, tendo em vista a ausência de provas para uma condenação. Caso não seja o entendimento, na hipótese de uma condenação, requereu a fixação da pena mínima, com direito à substituição por pena alternativa. Ao final, rogou a restituição dos bilhetes de passagens aéreas, do numerário e do passaporte apreendidos.

Os autos foram baixados em diligência para manifestação do MPF acerca do pedido de liberação de coisa apreendida.

Às fls. 191/193, o *parquet* Federal pugnou pelo indeferimento do pleito requerido pela defesa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que durante o andamento do processo veio a lume a Lei 11.106/2005, com eficácia a partir de sua publicação, 29 de março de 2005, ampliando a proteção penal, que antes protegia somente a mulher, e agora, protege a pessoa humana. Recrudescer também a pena de multa que antes seria aplicada apenas nos delitos questuários, e agora, exige-se a multa, independente de elementar ou circunstância específica, não incidindo ao caso *sub judice* o instituto da *abolitio criminis*. Desse modo, em observância ao princípio constitucional de irretroatividade da lei mais severa, os fatos serão analisados em face da legislação primígena.

O *parquet* Federal imputou à ré o delito capitulado no *caput* do art. 231, c/c seu § 3º, ambos do Código Penal pátrio, na forma tentada, que assim dispõem, *verbis*:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena – Reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

(...)

§ 3º. Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Esse tipo penal exige apenas o dolo genérico que, segundo Magalhães de Noronha (*in*: Direito Penal. Vol. III, p. 276), é *a vontade livre e consciente de praticar uma das ações incriminadas pelo dispositivo, necessário sendo que o agente saiba que a vítima irá entregar-se ao meretrício.*

E consoante a lição de Paulo José da Costa Júnior, a conduta descrita no tipo “acha-se representada pelos verbos *promover* e *facilitar*. Ambas as modalidades deverão objetivar a entrada no País de mulher que nele venha a exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro”. Esclarece esse autor que “a *promoção* pressupõe a iniciativa, por parte do agente, que tudo faz para promover a entrada ou a saída da meretriz, cuja atitude é passiva. Na *facilitação*, onde o agente concorre contornando obstáculos ou providenciando medidas necessárias, a vítima já se acha decidida a ingressar no País ou deixá-lo. Poderá consistir o concurso em fornecer numerário ou vestuário, em providenciar passaporte ou papéis etc.” (*in*: Curso de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 1992, Vol. 3, Parte Especial, p. 32).

No caso concreto, por ocasião do interrogatório em juízo, a acusada alegou que as vítimas iriam a [REDACTED] fazer curso de cabeleireira (fls.117/118). Tal alegação restou duvidosa nos autos, diante do depoimento colhido da vítima [REDACTED] na fase judicial, abaixo transcrito:

(...)que não sabe nada a respeito da matrícula; que acha que seriam seis meses; que ficaria seis meses em Paris fazendo o curso; que não sabe se o curso era remunerado; ... que não sabe o valor do curso no Centro da Loreal em Paris; (...)
(sic fls. 140/141).

Assim sendo, não é crível que uma pessoa saia do Brasil com destino à Europa para participar de um curso, do qual não sabia ao menos o valor da matrícula, nem o valor do curso, tampouco do tempo de duração.

A mencionada versão argüida pela ré torna-se pueril frente ao depoimento da testemunha arrolada pela própria defesa, [REDACTED] conhecedora das condições sociais e econômicas das vítimas, oportunidade em que alegou: ... *que a depoente acredita que a amizade entre L [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] não era ao ponto de [REDACTED] pagar as passagens para o exterior ‘elas não teriam condições de pagar depois’* (sic fls. 164/165).

Assim, diante das provas acima descritas restou descaracterizada a alegação de que as vítimas iriam à Europa com a finalidade de participar de um curso de Cabeleireira.

A ré [REDACTED] sustenta que a vítima [REDACTED] teria sido pressionada pelo Delegado de Polícia Federal a assinar o depoimento tal como ele queria.

Mais uma vez, não merece credibilidade a mudança de versão dos fatos apresentada na fase judicial. Sabe-se que a alteração, na fase judicial, de declarações prestadas perante a polícia judiciária é manobra das mais conhecidas, sob a justificativa de constrangimento ou coação ilegal.

Em verdade, o que efetivamente ocorre é que, quando já passado o calor da hora e estando convenientemente instruída a testemunha, os depoimentos perdem a espontaneidade do momento que os imprime, passando a

constituir mero instrumento de defesa formal. Principalmente, no caso dos autos, dado que a suposta vítima Roselaine foi ouvida tão-somente como informante, não estando devidamente compromissada na obrigação de dizer a verdade, segundo se vê às fls. 140.

As provas constantes dos autos apontam para outra direção, no sentido da ausência de coação na fase inquisitorial, seja física ou moral, conforme se lê dos depoimentos abaixo transcritos:

(...) QUE mulheres não sofreram qualquer coação moral ou física para a alteração da versão dos fatos; QUE presenciou como testemunha o depoimento de [REDACTED] e de [REDACTED], sendo que o teor dos referidos depoimentos, expressam exatamente o que foi dito por ambas na delegacia de Polícia, ressaltando mais uma vez, que as duas não sofreram coação moral ou física(...)
(sic, testemunha [REDACTED] fls. 128/129).

(...) QUE em nenhum momento presenciou qualquer tipo de coação de [REDACTED] e A [REDACTED] por parte da Polícia Federal; (...)
(sic, testemunha [REDACTED] [REDACTED], fls. 130).

De tal sorte, a defesa deveria ter carreado aos autos provas robustas a comprovar a coação, seja física ou moral, realizada na fase administrativa, com o condão de ensejar a nulidade da prova colhida nesta seara.

Em verdade, o que se depreende das revelações da vítima [REDACTED] em seu depoimento policial, é que, não possuindo condições financeiras para a realização de uma viagem até a Europa, entabulou com a ré [REDACTED] um contrato verbal, oportunidade em que a ré lhe emprestaria o dinheiro para custear a viagem, bem como forneceria o suporte logístico do tráfico, informando ainda que reembolsaria o empréstimo com o dinheiro arrecadado na realização de programas de prostituição na Europa, segundo se lê abaixo:

(...) *QUE*, sempre morou em [REDACTED] e por necessidade financeira tão logo completou dezoito anos de idade, passou a se prostituir; ... *QUE*, há dois meses aproximadamente foi até a casa de [REDACTED] para saber da mesma a possibilidade de que viesse lhe orientar e até mesmo viabilizar sua ida para a Suíça; *QUE*, não dispunha de dinheiro para a passagem e para aquisição de passaporte; *QUE*, após conversar com [REDACTED] e esta lhe orientar que o trabalho a ser desenvolvido seria de prostituição, acordaram então que a mesma adquirisse os bilhetes de passagens para [REDACTED]; *QUE*, combinaram ainda na ocasião, que a depoente deveria pagar-lhe US\$12.000,00(DOZE MIL DÓLARES) ao longo do tempo em que permanecesse se prostituindo naquele país, e tão logo quitasse o débito, todo o dinheiro auferido com a prostituição lhe pertenceria;*QUE*, estava muito animada com a possibilidade de ganhar dinheiro e poder ajudar sua família, daí aceitar pagar um valor tão alto como o estabelecido por [REDACTED];*QUE*, a [REDACTED] orientou a depoente e sua amiga [REDACTED] que assim que desembarcassem em Paris deveriam pegar um trem até a cidade de [REDACTED] Suíça onde alguém as esperariam para levar até o apartamento onde iriam morar; *QUE*, também lhe fora dito que por cada “programa “ que fizesse ganharia o equivalente a R\$200,00 (DUZENTOS REAIS);*QUE*,hoje após tudo acertado, a [REDACTED] trouxe a depoente e sua amiga [REDACTED] até o aeroporto da cidade , de onde embarcariam com destino a Paris; (...)

(sic, depoimento de [REDACTED] fls. 15).

A versão acima é corroborada pelos depoimentos das testemunhas colhidos na fase judicial, *in verbis*:

(...) *QUE* na Delegacia as duas mulheres confirmaram que iam para a [REDACTED] para se prostituírem, sendo que informaram ainda que [REDACTED] teria tomado todas as providências para a ida das duas para a [REDACTED] inclusive com a compra de passagens aéreas; *QUE* uma das mulheres também disse que ao chegar a Europa iria pegar um trem para chegar à cidade onde iria trabalhar, não sabendo o local; (...)

(sic, testemunha [REDACTED], fls. 128/129).

(...)QUE na Delegacia acompanhou o depoimento de R [REDACTED] e [REDACTED], tendo inclusive assinado os termos como testemunha; QUE em nenhum momento presenciou qualquer tipo de coação de [REDACTED] e [REDACTED] por parte da Polícia Federal; QUE se recorda que uma das mulheres, na Delegacia, disse que iria para o exterior se prostituir, tendo obtido o dinheiro para passagem através de [REDACTED]; QUE uma das mulheres disse que [REDACTED] informou que haveria uma pessoa que as estaria esperando para levá-las para o local onde iriam ficar. Passada a palavra ao representante do MPF, às suas perguntas respondeu: QUE apenas se recorda que uma das moças disse que iria pagar o valor da passagem e o dinheiro emprestado por [REDACTED]; QUE não se recorda se as moças disseram que [REDACTED] iria receber alguma comissão; QUE presenciou os depoimentos de fls. 15/16. (...)

(sic, testemunha J [REDACTED] a, fls. 130).

Destarte, diante das provas ora citadas, não há como acolher a tese da defesa de [REDACTED] quanto à inexistência de provas da autoria e da materialidade.

No caso, o núcleo do tipo previsto no art. 231 do Código Penal diz respeito às condutas consistentes em promover ou facilitar a saída de mulher do território nacional que vá exercer a prostituição no estrangeiro, consumando-se com a entrada ou saída da mulher do território nacional. Segundo Damásio de Jesus não é necessário que a vítima exerça efetivamente a prostituição no Brasil ou no estrangeiro. Basta que a entrada ou saída da mulher do território nacional seja feita com tal propósito. (*in*: Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 1996, 3º Vol., Parte Especial, p. 159).

Como é do conhecimento geral, a saída de brasileiro do território nacional demanda a realização de vários atos, dentre eles a retirada do passaporte. E na esteira da lição de Paulo José da Costa Júnior, na conduta de facilitar “o agente concorre contornando obstáculos ou providenciando medidas necessárias” para que a vítima possa deixar o País, salientando que “poderá

consistir o concurso em fornecer numerário ou vestuário, em providenciar passaporte ou papéis etc.” (*in*: Curso de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 1992, Vol. 3, Parte Especial, p. 32).

E foi justamente o que ocorreu. A [REDACTED] custeou as despesas de transporte (passagens aéreas) e de documentação de viagem para que as vítimas [REDACTED] e [REDACTED] pudessem viajar para a Suíça, fornecendo-lhes suporte na chegada até o destino final onde exerceriam o ofício da prostituição, não se consumando porque foram presas em flagrante no aeroporto de [REDACTED] motivando a incidência do parágrafo único do art.

14 do Código Penal.

Com efeito, o i. representante do MPF capitulou a conduta da ré no § 3º, do art. 231, do CP. Tal imputação não merece guarida, eis que não restou demonstrado nos autos, sob o crivo do contraditório, qualquer auferimento de lucro por parte da ré.

Sendo, pois, a conduta da acusada típica e antijurídica, não se configurando, nos autos, causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, a procedência da presente ação penal se impõe como corolário do que foi expandido até aqui.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar a ré [REDACTED] como incurso nas sanções do art. 231, *caput*, na forma do art. 14, inciso II, todos do Código Penal, passando a fixar-lhe a pena.

A ré, de forma livre e consciente, tentou facilitar a saída do país das vítimas [REDACTED] e [REDACTED], para que estas se prostituíssem na cidade de [REDACTED] Suíça, sendo-lhe exigível conduta diversa. Foi motivada pela possibilidade de que sua amiga [REDACTED] ingressasse na prostituição no exterior, a fim de obter lucro fácil. Não há registro de antecedentes criminais. Personalidade dentro dos padrões normais. De

conduta social em desacordo com os bons costumes. Circunstâncias normais à espécie. As conseqüências são desabonadoras, eis que aliciou as vítimas nas suas relações pessoais, pessoas jovens, de baixa instrução, à procura de segurança financeira e iludidas pela possibilidade de melhora na condição de vida, sendo uma delas mãe de duas crianças. As vítimas contribuíram com a conduta praticada pela ré, pois vislumbravam que com esta aventura internacional poderiam “ *ganhar dinheiro e poder ajudar sua família* “. (sic. fl.15).

Diante dessas circunstâncias, fixo à ré a pena-base em **4 (quatro) anos de reclusão**. Não há circunstâncias agravantes e atenuantes, nem causas de aumento da pena.

Pelo crime tentado (art. 14, II, CP), considerando o *iter criminis* percorrido pela ré, qual seja, as vítimas já estavam no aeroporto de Uberlândia, com a documentação em dia para o embarque, de onde iriam para São Paulo e posteriormente embarcariam para Paris, se aproximando da consumação, diminuo a pena em ½ (um meio), tornando-a definitiva em **02 (dois) anos de reclusão**.

A ré preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, de modo que substituo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, por duas penas restritivas de direito, eis que possuem caráter educativo recomendável socialmente, sendo a primeira de prestação pecuniária, consistente em **uma cesta básica mensal, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pelo prazo da condenação** (§ 1º, art. 45 do CP) a uma entidade pública ou privada com destinação social. A segunda em **prestação de serviços à comunidade** (art. 46 do CP - nova redação), a uma entidade pública ou privada com destinação social, **pelo prazo da condenação**. As entidades serão designadas no momento da audiência admonitória.

Tendo em vista o quantum da pena aplicada, em caso de descumprimento das penas restritivas de direito, fixo o regime inicial de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do CP, no **aberto**.

Com efeito, por configurar o delito de tráfico de mulheres com o exterior, mantenho a decisão proferida no processo nº [REDACTED]-5 (fls. 62/63) que reteve o passaporte da ré, devendo-se oficiar imediatamente à Polícia Federal para manter o nome de [REDACTED] no SINPI, como impedida de deixar o país sem autorização judicial. A ré poderá recorrer em liberdade, por força do disposto art. 514 CPP.

Com fulcro no artigo 118 do CPP, **indefiro** o pedido da ré para restituição de passagens aéreas e numerários, acauteladas na CEF pela decisão de fls. 103, seja por que arrecadados em poder das vítimas [REDACTED] e [REDACTED], conforme Auto de Apresentação e Apreensão do DPF (fl.23), seja pela ausência de procuração das vítimas em favor do patrono da ré.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral, comunicando a condenação criminal, para os fins do disposto no art. 15, inc. III, da CF/88.

Designa-se audiência admonitória. Custas

pela condenada.

P.R.I.

[REDACTED] de [REDACTED] de 2 [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED] **Juiz Federal**
Substituto

ANEXO D- Sentença Justiça Federal de Minas Gerais II**PROCESSO Nº : 2004.38.03.009328-4****AÇÃO PENAL CLASSE: 13.101****AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****RÉ :** [REDACTED]**Juiz Federal Substituto :** [REDACTED]

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia contra [REDACTED], devidamente qualificada, às fls. 03, como incurso nas sanções do art. 231, *caput*, na forma do art. 14, inciso II, todos do Código Penal, porquanto teria ela tentado facilitar a saída do território nacional de mulher para exercer a prostituição no estrangeiro, especificamente na cidade de [REDACTED]/Es [REDACTED].

A denúncia foi recebida em 24.01.2005 (fls. 70). Citada, a ré foi interrogada às fls. 77/78.

Em seguida, ofertou defesa prévia às fls. 79/80, oportunidade em que arrolou duas testemunhas.

As testemunhas arroladas no processo foram ouvidas às fls. 102/107.

No prazo do art. 499 do CPP, o MPF requereu a juntada dos documentos de fls. 109/115.

A defesa da acusada [REDACTED] por seu turno, desistiu do prazo do art. 499 do CPP (fls. 117).

Em alegações finais, às fls. 119/123, o MPF ratificou os termos da peça exordial acusatória.

A defesa de [REDACTED], às fls. 125/128, alegou que a acusada teria sido coagida na Delegacia de Polícia Federal a relatar os fatos inverídicos constantes do inquérito policial. Por outro lado, alega a ausência de prova para uma condenação, pois não restou demonstrada a existência do fato ou de existir prova suficiente para uma condenação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que durante o andamento do processo veio a lume a Lei 11.106/2005, com eficácia a partir de sua publicação, 29 de março de 2005, ampliando a proteção penal, que antes protegia somente a mulher, e agora, protege a pessoa humana. Recrudescer também a pena de multa que antes seria aplicada apenas nos delitos questuários, e agora, exige-se a multa, independente de elementar ou circunstância específica, não incidindo ao caso *sub judice* o instituto da *abolitio criminis*. Desse modo, em observância ao princípio constitucional de irretroatividade da lei mais severa, os fatos serão analisados em face da legislação primígena.

O *parquet* Federal imputou à ré o delito, na forma tentada, capitulado no *caput* do art. 231 do Código Penal pátrio, que assim dispõem, *verbi*

art. 231. Promover ou facilitar a entrada, n território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena – Reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Esse tipo penal exige apenas o dolo genérico que, segundo Magalhães de Noronha (*in: Direito Penal. Vol. III, p. 276*), *é a vontade livre e consciente de praticar uma das ações incriminadas pelo dispositivo, necessário sendo que o agente saiba que a vítima irá entregar-se ao meretrício.*

E consoante a lição de Paulo José da Costa Júnior, a conduta descrita no tipo “acha-se representada pelos verbos *promover* e *facilitar*. Ambas as modalidades deverão objetivar a entrada no País de mulher que nele venha a exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro”. Esclarece esse autor que “a *promoção* pressupõe a iniciativa, por parte do agente, que tudo faz para promover a entrada ou a saída da meretriz, cuja atitude é passiva. Na *facilitação*, onde o agente concorre contornando obstáculos ou providenciando medidas necessárias, a vítima já se acha decidida a ingressar no País ou deixá-lo. Poderá consistir o concurso em fornecer numerário ou vestuário, em providenciar passaporte ou papéis etc.” (*in: Curso de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 1992, Vol. 3, Parte Especial, p. 32*).

No caso concreto, por ocasião do interrogatório em juízo (fls. 77/78), a acusada alegou que a vítima iria para o exterior exercer a profissão de doméstica. Tal alegação restou duvidosa nos autos, embora confirmada por [REDACTED] e [REDACTED]. Ora, tais depoimentos devem ser analisados com parcimônia, visto que a primeira

não só retratou-se em juízo, mas também alegou ter relações de parentesco com a acusada. Da mesma forma, as declarações do segundo perdem a imparcialidade, quando alega ser companheiro da denunciada, aliado ao fato de não lhe ter sido exigido o compromisso em dizer a verdade. Na realidade, as testemunhas arroladas pela defesa têm interesse na absolvição da acusada [REDACTED]

De outra face, a ré alega que durante seu interrogatório policial sentiu-se pressionada pelos policiais, o que motivou as assinaturas no auto de prisão em flagrante de fls. 07/11.

Mais uma vez, não merece credibilidade a mudança de versão dos fatos apresentada durante o interrogatório judicial. Sabe-se que a alteração, na fase judicial, de declarações prestadas perante a polícia judiciária é manobra das mais conhecidas, sob a justificativa de constrangimento ou coação ilegal. Em verdade, o que efetivamente ocorre é que, quando já passado o calor da hora e estando convenientemente instruído o acusado, os interrogatórios perdem a espontaneidade do momento que os imprime, passando a constituir mero instrumento de defesa formal.

Ademais, a própria Constituição Federal assegura ao réu o direito de permanecer em silêncio, e se é direito não pode ser interpretado em seu desfavor. Acrescente-se, ainda, que o ordenamento jurídico pátrio não exige do investigado, no momento de dizer ao juiz como os fatos ocorreram, a obrigação de dizer a verdade.

O depoimento judicial da vítima [REDACTED] desmente a alegação da existência de constrangimento moral na seara inquisitorial, segundo se lê abaixo:

(...) QUE não sofreu coação física ou moral, uma vez que não sofreu agressões nem foi maltratada pelos policiais federais. Passada a palavra ao i. representante do MPF, às suas perguntas respondeu: QUE reconhece as assinaturas constantes do auto de prisão em flagrante de fls. 07/11 como sendo suas; QUE poderia ter lido o depoimento que prestou, no entanto, não o leu e apenas assinou os documentos que lhe foram apresentados; QUE não foi obrigada a assinar sem ler o auto de prisão em flagrante; QUE funcionários do Aeroporto presenciaram o depoimento da declarante tanto no Aeroporto quanto na Delegacia;(...
(sic, fls. 102/103).

Assim, a defesa deveria ter carreado aos autos provas robustas a comprovar a coação, seja física ou moral, realizada na fase administrativa, ensejando a nulidade da prova colhida nesta seara.

Em verdade, a vítima [REDACTED] revelou, em seu depoimento policial, que já se prostituía em [REDACTED], esclarecendo também que [REDACTED] se prostituía na [REDACTED], juntamente com uma prima de nome [REDACTED]. Assim, quando em visita da ré ao Brasil, esta vislumbrou a possibilidade de levar a vítima para [REDACTED]/[REDACTED] e lá se prostituírem. Tal constatação pode ser abstraída dos depoimentos das testemunhas, abaixo transcritos:

(...)QUE confirma integralmente seu depoimento prestado na Polícia Federal de fls. 09 que ora lhe foi lido; QUE trabalha no aeroporto de Uberlândia; QUE não se recorda da data, no entanto, sabe que [REDACTED] e [REDACTED] pretendiam embarcar no aeroporto de [REDACTED], com destinação final na cidade de Zaragoza/Espanha; QUE a Polícia Federal não permitiu o embarque de J [REDACTED] e [REDACTED], uma vez que tinha recebido uma denúncia anônima;

QUE não sabe que crime [REDACTED] e [REDACTED] estariam a cometer; QUE acompanhou os policiais até a Delegacia de Polícia Federal; QUE na delegacia presenciou J [REDACTED] dizendo que iria embarcar para a cidade de ZARAGOZA e lá iria se prostituir. Passada a palavra ao i. representante do MPF, às suas perguntas respondeu: QUE ouviu [REDACTED] dizendo que iria se prostituir na ESPANHA e que a viagem teria sido paga por [REDACTED], acreditando que [REDACTED] disse isso no Aeroporto; QUE tem certeza que [REDACTED] disse que iria se prostituir na Espanha, apenas não tendo certeza se [REDACTED] disse isso no Aeroporto no na Delegacia; QUE não presenciou nenhum tipo de violência por parte dos policiais; QUE acompanhou o interrogatório de [REDACTED] no Aeroporto e na Polícia Federal. Dada a palavra ao i. Defensor da acusada, às suas perguntas respondeu: QUE quando [REDACTED] e [REDACTED] foram interrogada no Aeroporto elas estavam nervosas; QUE na presença do depoente, o Delegado da Polícia Federal tratou [REDACTED] e [REDACTED] normalmente, não havendo nenhum tipo de coação moral mau trato; QUE qualquer pessoa ao ser presa ficaria nervosa como ficaram [REDACTED] e [REDACTED]; QUE acredita que o Delegado teria reconhecido [REDACTED] e [REDACTED] como as pessoas denunciadas anonimamente. (...)
 (sic, testemunha [REDACTED], fls. 104).

(...) QUE confirma integralmente o seu depoimento prestado na Delegacia de Polícia Federal de fls. 08/09 que ora lhe foi lido; QUE [REDACTED] na Polícia Federal disse que iria para a Espanha exercer prostituição e que sua prima [REDACTED] tinha bancado seus gastos com passagem aérea; QUE [REDACTED] respondeu efetivamente às perguntas elaboradas pelo Delegado; QUE não presenciou nenhum tipo de agressão física ou pressão psicológica por parte dos policia federais. Passada a palavra ao i. representante do MPF, nada quis perguntar. Dada a palavra ao i. Defensor da acusada, às suas perguntas respondeu: QUE o Delegado pediu à depoente que presenciasse uma voz de prisão; QUE quando chegou na sala VIP apenas

presenciou o Delegado perguntando para [REDACTED] se o que ela havia dito era verdade, sendo que [REDACTED] apenas confirmou; QUE quando foi chamada pela Polícia Federal, [REDACTED] já estava na sala [REDACTED], não sabendo se o Delegado tinha ouvido a mesma anterior; QUE não sabe dizer se o Delegado esteve com [REDACTED] anteriormente; QUE viu a hora que a Polícia Federal chegou, no entanto, não viu quando [REDACTED] e [REDACTED] foram abordados, não sabendo precisar quanto tempo se passou entre a chegada da Polícia Federal e o momento em que foi chamada para servir de testemunha; QUE ouviu o delegado dizer que sua intenção era prender uma outra aliciadora.(...)
(sic, testemunha [REDACTED] fls. 105).

Destarte, diante das provas ora citadas, não há como acolher a tese da defesa de Jaqueline no sentido da inexistência de provas da autoria e da materialidade.

No caso, o núcleo do tipo previsto no art. 231 do Código Penal diz respeito às condutas consistentes em promover ou facilitar a saída de mulher do território nacional que vá exercer a prostituição no estrangeiro, consumando-se com a entrada ou saída da mulher do território nacional. Segundo Damásio de Jesus não é necessário que a vítima exerça efetivamente a prostituição no Brasil ou no estrangeiro. Basta que a entrada ou saída da mulher do território nacional seja feita com tal propósito. (*in*: Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 1996, 3º Vol., Parte Especial, p. 159).

Como é do conhecimento geral, a saída de brasileiro do território nacional demanda a realização de vários atos, dentre eles a retirada do passaporte. E na esteira da lição de Paulo José da Costa Júnior, na conduta de facilitar “o agente concorre contornando obstáculos ou providenciando medidas necessárias” para que a vítima possa deixar o País,

salientando que “poderá consistir o concurso em fornecer numerário ou vestuário, em providenciar passaporte ou papéis etc.” (*in*: Curso de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 1992, Vol. 3, Parte Especial, p. 32).

E foi justamente o que ocorreu. A acusada [REDACTED] custeou as despesas de transporte (passagens aéreas) e reserva de hotel para que a vítima [REDACTED] pudesse viajar para a [REDACTED]/[REDACTED] e lá se prostituísse, não se consumando porque foram presas em flagrante no aeroporto de [REDACTED], motivando a incidência do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

Sendo, pois, a conduta da acusada típica e antijurídica, não se configurando, nos autos, causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, a procedência da presente ação penal se impõe como corolário do que foi expandido até aqui.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar a ré [REDACTED] como incurso nas sanções do art. 231, *caput*, na forma do art. 14, inciso II, todos do Código Penal, passando a fixar-lhe a pena.

A ré, de forma livre e consciente, tentou facilitar a saída do país da vítima [REDACTED] para que esta se prostituísse na cidade de [REDACTED]/[REDACTED] sendo-lhe exigível conduta diversa. Foi motivada pela possibilidade de que sua prima ingressasse na prostituição no exterior, a fim de obter lucro fácil. Não há registro de antecedentes criminais. Personalidade dentro dos padrões normais. De conduta social em desacordo com os bons costumes. Circunstâncias normais à espécie. As conseqüências são desabonadoras, eis que aliciou a vítima nas suas relações de parentesco (prima), pessoa jovem (24 anos), sem qualificação profissional (faxineira)

à procura de uma segurança financeira e profissional. A vítima contribuiu com a conduta praticada pela ré, pois vislumbrava ir para exterior e lá se prostituir e “*ganhar um bom dinheiro*” (sic fls. 08).

Diante dessas circunstâncias judiciais, fixo à ré a pena- base de **4 (quatro) anos de reclusão**. Não há circunstâncias agravantes e atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição da pena.

Pelo crime tentado (art. 14, II, CP), considerando o *iter criminis* percorrido pela ré, qual seja, já estava no aeroporto de [REDACTED], com a documentação em dia para o embarque, de onde iriam para São Paulo e posteriormente embarcariam para Espanha, se aproximando da consumação, diminuo a pena em ½ (um meio), tornando-a definitiva em **02 (dois) anos de reclusão**.

A ré preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, de modo que substituo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, por duas penas restritivas de direito, eis que possuem caráter educativo recomendável socialmente, sendo a primeira de prestação pecuniária, consistente em **uma cesta básica mensal, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pelo prazo da condenação** (§ 1º, art. 45 do CP) a uma entidade pública ou privada com destinação social. A segunda em **prestação de serviços à comunidade** (art. 46 do CP - nova redação), a uma entidade pública ou privada com destinação social, **pelo prazo da condenação**. As entidades serão designadas no momento da audiência admonitória.

Tendo em vista o quantum da pena aplicada, em caso de descumprimento das penas restritivas de direito, fixo o regime inicial de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do CP, no **aberto**.

Com efeito, por configurar o delito de tráfico de mulheres com o exterior, mantenho a decisão proferida no processo nº [REDACTED] (fls. 38) que reteve o passaporte da ré, devendo-se oficial imediatamente à Polícia Federal para incluir o nome de [REDACTED] no SIMPI, como impedida de deixar o país sem autorização judicial.

A ré poderá recorrer em liberdade, por força do disposto no art. 594 do CPP.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, officie-se à Justiça Eleitoral, comunicando a condenação criminal, para os fins do disposto no art. 15, inc. III, da CF/88.

Designa-se audiência admonitória. Custas pela condenada.

P.R.I.

[REDACTED], [REDACTED] de [REDACTED] de 2006.

[REDACTED] **Juiz Federal Substituto**

